



:: Ano VIII | Número 139 | 2ª Quinzena de Maio de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo, dicas sobre parcelas e reflexos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Dicas sobre Parcelas e Reflexos**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 139 | 2ª Quinzena de Maio de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Des. Ricardo Tavares Gehling (indicação do acórdão da Juíza Convocada Inajá Oliveira de Borba);
- Des. Vania Mattos (acórdão);
- Juiz Convocado Lenir Heinen (artigo)
- Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann (dicas sobre parcelas e reflexos)



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho. Inclusão das funções de motorista e cobrador na base de cálculo para a contratação de aprendizes. Indevida, por demandar habilitação profissional específica (art. 10 do Dec. 5.598/05), assim como pelo risco acentuado envolvido em ambas as atividades.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Convocado Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0000548-17.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 04/05/2012).....16
- 1.2 **Complementação de aposentadoria. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Aposentadoria paga exclusivamente pela Previdência Social. Ausência de complementação paga a ex-empregados da RFFSA.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vânia Mattos.
Processo n. 0000104-04.2010.5.04.0002 RO/RENEC. Publicação em 22/03/2012).....18
- 1.3 **Condição de dependente. Menor sob guarda de avó. Devida a inclusão como beneficiário de plano de saúde (ECT). Incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância, ambos expressamente previstos na Constituição Federal.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson.
Processo n. 0000158-36.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 04/05/2012).....22

- 1.4 **Dano existencial. Jornada excedente do limite legal de tolerância. Violação a direitos fundamentais do trabalho e à dignidade da pessoa humana. Aviltamento da trabalhadora. Dano *in re ipsa*. Indenização devida. *Quantum* indenizatório. 2. Honorários assistenciais. Declaração de pobreza que, por si, autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Honorários assistenciais. Determinada a compensação dos honorários contratuais com os honorários assistenciais.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0000105-14.2011.5.04.0241 RO. Publicação em 19-03-2012).....24
- 1.5 **Simulação de despedida sem justa causa, para possibilitar o levantamento do FGTS pela reclamante, consentindo as partes na rescisão do contrato. Devolução da indenização compensatória de 40% do FGTS. Ilegalidade. Nulidade do ajuste. Devolução dos valores à reclamante. Vencida a Relatora. Votos de divergência. 2. Prova oral. Valoração. Princípio da imediatidade. Conhecimentos detalhados e animosidade demonstrados pela única testemunha ouvida, durante instrução processual extensa. Indeferimento da pretensão correspondente mantido, em razão do contato direto do magistrado com a testemunha. Voto de convergência e divergência**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Convocada Inajá Oliveira de Borba.
 Processo n. 0001089-31.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 23/04/2012).....29

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 **Ação civil pública. Contratação de pessoas com deficiência física.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0000413-83.2010.5.04.0015 - RO. Publicação em 04-05-12).....37
- 2.2 **Acidente de percurso. Ausência de risco acentuado no trabalho ou culpa da empregadora. Fato de terceiro. Responsabilidade civil do empregador afastada.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0000285-81.2011.5.04.0030 - RO. Publicação em 22-03-12).....37
- 2.3 **Acordo. Liberdade assegurada às partes para transacionar. Homologação com ressalvas. Dever do Juízo da execução em primar pela condução do processo de forma célere, sem, no entanto, substituir a vontade da parte no negócio jurídico. Retenção de pensão alimentícia indevidamente determinada, por interferir na vontade das partes. Cumprida, contudo, é inviável o retorno ao *status quo ante*.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0000223-44.2011.5.04.0029 - AP. Publicação em 02-04-12).....37

2.4	Adicional de insalubridade devido. Operador de <i>telemarketing</i> . Trabalho que implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamadas telefônicas, cujo enquadramento deve ocorrer no item “operações diversas – recepção de sinais em fones” do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001014-71.2011.5.04.0333 - RO. Publicação em 20-04-12).....	38
2.5	Adicional de insalubridade indevido. Motoboy. Transporte de material biológico para laboratório de análises clínicas.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000366-76.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 11-04-12).....	38
2.6	Adicional de insalubridade. Labor em local recepção de emergência de hospital. Ausência de contato direto com pacientes.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000275-16.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 26-01-12).....	38
2.7	Adicional de insalubridade. Operadora de <i>telemarketing</i> ”. 1 Atividade que não se enquadra na hipótese de telegrafia e de radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo <i>morse</i> e recepção de sinais em fones. 2 Radiações ionizantes provenientes de telas de computadores. Ausência de previsão legal específica para insalubridade decorrente do uso de computador.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0093400-14.2009.5.04.0003 - RO. Publicação em 27-04-12).....	38
2.8	Administração pública. Ausência de concurso público. Validade do contrato de emprego firmado antes de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-I do TST.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0301000-57.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 15-03-12).....	38
2.9	Agravo de instrumento . Empregador pessoa física. Comprovação da hipossuficiência econômica. Deserção afastada.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000830-57.2011.5.04.0611 - AIRO. Publicação em 30-04-12).....	39
2.10	Agravo de petição. Acordo judicial. Pagamento do crédito trabalhista em “sacas de café”. Pretensão do exequente em comercializar o produto em época que lhe for mais favorável. Afastada a incidência Correção monetária e juros de mora.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0063000-36.2009.5.04.0611 - AP. Publicação em 26-03-12).....	39

2.11	Agravo de petição. Multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Demora injustificada da executada em proceder a implantação, em folha de pagamento, das diferenças salariais deferidas em parcelas vincendas. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0129300-74.1999.5.04.0402 - AP. Publicação em 04-05-12).....	39
2.12	Agravo de petição. Penhora sobre bem adjudicado. Impossibilidade. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0153500-80.1996.5.04.0102 - AP. Publicação em 20-04-12).....	39
2.13	Agravo de petição. Possibilidade de fracionamento do imóvel. Bem de família. Peculiaridades do bem que afastam em parte a garantia legal de impenhorabilidade. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0029000-74.2008.5.04.0601 AP. Publicação em 30-03-12).....	39
2.14	Agravo de petição. Requisição de pequeno valor (RPV). Incidência de correção monetária quando pago além do prazo de sessenta dias, na forma do § 1º do art. 8º do Provimento nº 04/03 deste Tribunal. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0121200-97.1999.5.04.0025 AP. Publicação em 09-04-12).....	40
2.15	Agravo de petição. Responsabilidade do ex-sócio, beneficiado com a força de trabalho do empregado no período em que integrou a sociedade. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0090800-47.2005.5.04.0104 - AP. Publicação em 20-04-12).....	40
2.16	Alteração contratual. Administração Pública. Mudança de turno. Monitor da Fundação de Atendimento Sócio – Educativo (FASE). Jus variandi do empregador. Juízo de conveniência e oportunidade que atende ao interesse público. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000869-03.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 03-04-12).....	40
2.17	Aprendiz. Autos de infração pela não observância da contratação mínima de aprendizes. Multa pela não consideração, na base de cálculo, do número dos empregados exercentes das funções de motorista e cobrador, as quais demandam formação profissional. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000713-10.2011.5.04.0662 - RO. Publicação em 23-04-12).....	40

2.18	Assédio moral. Exposição da trabalhadora à ofensas verbais por ato da empregadora, mesmo que dirigidas ao grupo. Indenização por dano moral devida.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000828-47.2010.5.04.0571 - RO. Publicação em 19-03-12).....	40
2.19	Audiência. Ausência de reclamante justificada por atestado médico que não traz expressa a impossibilidade de locomoção. Demonstrada, todavia, impossibilidade de comparecimento. Arquivamento do feito afastado.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0010689-50.2011.5.04.0271 - RO. Publicação em 04-05-12).....	41
2.20	Cessão de empregado público mediante termo de cessão com previsão de ônus ao órgão cedente. Responsabilidade do ente público cedente.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0021900-37.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 19-03-12).....	41
2.21	Comissões. Caixa Econômica Federal (CEF). Valores percebidos pela venda de produtos, seja em pecúnia ou em pontuação destinada à aquisição de bens/produtos de consumo. Integração ao salário.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000050-06.2011.5.04.0551 - RO. Publicação em 04-05-12).....	41
2.22	Competência da Justiça do Trabalho. Pedido de diferenças de complementação de pensão por morte, postulada por viúva de ex-empregado. OJ nº 26 da SDI-1 do TST.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000038-18.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 22-03-12).....	41
2.23	Complementação de aposentadoria. Migração para novo plano de previdência complementar privada. BrTPREV. Efeitos. Adesão a novo plano que não pode importar em renúncia a direitos previstos no plano anterior. Transação extrajudicial que não possui efeito de decisão irrecurável.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0141100-85.2007.5.04.0025 - RO. Publicação em 20-04-12).....	41
2.24	Contrato de aprendizagem. Limite mínimo de aprendizes contratados. Auto de infração. Possibilidade de fiscalização de empresa na modalidade indireta, sem a necessidade de ser <i>in loco</i>. Alegação de Insuficiência de interessados para as vagas disponibilizadas que não justifica a contratação em número inferior ao previsto em lei. Possibilidade de contratação de aprendizes, inclusive por intermédio de entidades não integrantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000046-85.2011.5.04.0771 - RO. Publicação em 02-04-12).....	42

2.25	Contrato de estágio. Responsabilidade civil decorrente de acidente ocorrido no trabalho não configurada. Ausência de culpa no evento danoso. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000192-55.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 30-04-12).....	42
2.26	Contribuições previdenciárias. Acordo homologado. Aviso-prévio indenizado. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 99-58.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 22-02-12).....	42
2.27	Dano moral coletivo. Conduta ilícita de cooperativa. Quantum indenizatório. Majoração. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0067800-74.2009.5.04.0331 - RO. Publicação em 27-04-12).....	43
2.28	Dano moral. Atraso na entrega do termo rescisório. Indenização devida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001053-44.2010.5.04.0029 - RO. Publicação em 04-05-12).....	43
2.29	Dano moral. Contrato de trabalho. Procedimentos em fase pré-contratual dirigidos à consecução do negócio jurídico. Superação da fase de tratativas. Indenização por danos morais devida. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001007-34.2010.5.04.0521 RO. Publicação em 05-03-12).....	43
2.30	Dano moral. Dever do empregador de encaminhar corretamente o empregado doente para a Previdência Social. Conduta omissiva. Comprovado o nexo causal entre a doença da trabalhadora e o desempenho de sua atividade profissional. Irrelevante o efetivo gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentária para a garantia de emprego previsto no art. 118 da Lei 8.213/91. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001007-34.2010.5.04.0521 RO. Publicação em 05-03-12).....	43
2.31	Dano moral. Empregadora que servia comida estragada aos empregados. Indenização devida ao reclamante. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000729-29.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 04-05-12)	43
2.32	Denúnciação da lide. Seguradora. Acidente do trabalho. Competência material da Justiça do Trabalho. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000671-16.2010.5.04.0461 - RO. Publicação em 23-04-12).....	44

- 2.33 **Desconcentração do processo produtivo. Responsabilização da empresa beneficiada do trabalho.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0000092-14.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 04-05-12).....44
- 2.34 **Despedida por justa causa. Garantia de emprego conferida pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 que não obsta a despedida em razão de falta grave por ato de improbidade. Recurso da reclamante não provido.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada.
 Processo n. 0075600-48.2009.5.04.0851 - RO. Publicação em 09-04-12).....44
- 2.35 **Doença do trabalho não configurada. Patologias de ordem psíquica. Ausência de nexos causal ou concausa. Improcedência das pretensões.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
 Processo n. 0120700-74.2008.5.04.0232 - RO. Publicação em 30-04-12).....44
- 2.36 **Estabilidade provisória. Gestante. Contrato de experiência. Garantia que tem por escopo a proteção à maternidade e ao nascituro. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que faz superado o entendimento da Súmula n. 244, III, do TST.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000216-73.2011.5.04.0701 - RO. Publicação em 27-04-12).....45
- 2.37 **Estabilidade provisória. Gestante. Ente de direito público. Contrato nulo por inobservância dos requisitos do art. 37 da CF/88. Prevalência do direito do nascituro ao interesse público. Nascimento sem vida que permite limitar o período da estabilidade a duas semanas.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
 Processo n. 0000437-03.2011.5.04.0751 - RO. Publicação em 07-05-12).....45
- 2.38 **Extinção do contrato de trabalho. Morte de empregador pessoa física. Afastada a reintegração por alegada estabilidade do empregado.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson.
 Processo n. 86-14.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 04-05-12).....45
- 2.39 **Ilegitimidade de parte. Ajuizamento de ação para cobrança de contribuições sindicais contra pessoa já falecida. Regularização ou redirecionamento do polo passivo que não se mostram viáveis no caso.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0000097-03.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 30-04-12).....45
- 2.40 **Justa causa. Agressão à colega de trabalho. Configuração de falta grave por mau procedimento, ainda que o fato tenha ocorrido na via pública a cerca de 300 da sede do empregador.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
 Processo n. 0000483-70.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 20-04-12).....45

- 2.41 **Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho (MPT). Proposição de ação civil pública para fins de verificação da legalidade de prestação de serviços de cooperativa.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
 Processo n. 0114300-15.2008.5.04.0662 - RO. Publicação em 27-04-12).....45
- 2.42 **Legitimidade ativa. Ação proposta por irmã do empregado que morreu em razão de acidente do trabalho. Dano moral reflexo. Necessidade de prova do dano e da estreita ligação afetiva com o *de cujus*.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0000972-07.2011.5.04.0241 - RO. Publicação em 07-05-12).....45
- 2.43 **Litigância de má-fé. Configuração. Melhor aptidão para a prova. Indenização. Exercício de direito constitucional de defesa extrapolado.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.
 Processo n. 0129800-55.2009.5.04.0026 - RO. Publicação em 30-04-12).....45
- 2.44 **Litigância de má-fé. Extravio de alvará judicial que não configura deslealdade processual ou conduta temerária da parte para procrastinar o feito.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
 Processo n. 00-92.1996.5.04.0017 - AP. Publicação em 09-04-12).....45
- 2.45 **Relação de emprego. Bancário. Contratação por interposta pessoa. Prestação de serviços típicos de bancário. Vínculo que se dá diretamente com o banco.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0006900-70.2009.5.04.0511 - RO. Publicação em 20-04-12).....45
- 2.46 **Relação de emprego/condição de bancário. Hipótese em que o trabalhador comercializava produtos tipicamente bancários do primeiro reclamado. Utilização indevida de mão de obra de atividade fim, por meio de cooperativa interposta.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
 Processo n. 0000278-77.2010.5.04.0013 - RO. Publicação em 26-04-12).....46
- 2.47 **Seguro-desemprego. Retificação junto ao órgão competente da data de admissão. Regularização de dívida. Determinada a retificação, pela reclamada, do registro de admissão junto ao Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
 Processo n. 0000457-32.2011.5.04.0512 - RO. Publicação em 23-04-12).....46

- 2.48 **Sucessão de empresas. Arrendamento. Configuração. Transferência de equipamentos, instalações, benfeitorias à agravante, que se estabeleceu para atuar no mesmo ramo comercial.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada.
 Processo n. 0093400-58.2005.5.04.0551 - AP. Publicação em 02-04-12).....47
- 2.49 **Suspensão do processo. Existência de decisões díspares envolvendo a mesma matéria, sendo duas reclamatórias baseadas em regulamentos distintos a nortear o cálculo do benefício complementar da aposentadoria. Aplicação do art. 265, IV, "a", do CPC.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada.
 Processo n. 0001215-08.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 26-03-12).....47
- 2.50 **Vale-refeição. Empregado admitido após a criação da nova estrutura administrativa do Departamento de Água e Esgoto de Bagé. Repristinação de lei. Não ocorrência.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0000612-08.2011.5.04.0812 - RO. Publicação em 02-04-12).....47

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho (lista suja). 1. Pretensão de exclusão do cadastro. Indeferimento ante a presença de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Cadastramento regularmente promovido pelo órgão competente. 2. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ato ilícito. 3. Honorários advocatícios. União. Indeferidos. Inexistência de prova da destinação da verba aos procuradores.**
 (Exmo. Juiz Gustavo Friedrich Trierweiler. Processo n. 0000267-75.2011.5.04.0122 -
 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publicação em 27-02-2012).....49
- 3.2 **1. Terceirização de mão de obra. Cadeia produtiva do setor calçadista. Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Súmula 331 do TST. 2. Sucessão trabalhista. Atelier prestador de serviços. Registro na CTPS de todo o contrato de trabalho.**
 (Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo n. 0000289-65.2011.5.04.0371 -
 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Publicação em 15-03-12).....54

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Estabilidade

Lenir Hein.....	57
-----------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Dicas sobre Parcelas e Reflexos

Dicas rápidas para facilitar a pesquisa tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação, respeitada sempre a coisa julgada.

Rosâne Marly Silveira Assmann.....	73
------------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[Ministros do STF participam do lançamento do Anuário da Justiça](#)

Veiculada em 09-05-12.....	88
----------------------------	----

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 [Encontro do Judiciário debaterá PJe](#)

Veiculada em 20-04-12.....	88
----------------------------	----

6.2.2 [CCJ do Senado aprova indicação do advogado Emmanoel Pereira](#)

Veiculada em 23-04-12.....	89
----------------------------	----

6.2.3 [CNJ esclarece critério de produtividade para fins de promoção](#)

Veiculada em 24-04-12.....	90
----------------------------	----

6.2.4 [Ministro Ayres Britto propõe maior integração com magistratura](#)

Veiculada em 24-04-12.....	91
----------------------------	----

6.2.5 [Comissão discute valorização da carreira e motivação do magistrado](#)

Veiculada em 24-04-12.....	92
----------------------------	----

6.2.6 [Projeto prevê até 6% para custas judiciais](#)

Veiculada em 02-05-12.....	93
----------------------------	----

6.2.7	Começam este mês cursos de conciliação para magistrados	
	Veiculada em 07-05-12.....	94
6.2.8	Propostas de atos normativos são destaque da sessão desta terça	
	Veiculada em 07-05-12.....	95
6.2.9	"Judiciário é o Poder que evita o desgoverno", diz Britto	
	Veiculada em 08-05-12.....	96
6.2.10	Fórum do Judiciário vai acompanhar e debater liberdade de imprensa	
	Veiculada em 08-05-12.....	97
6.2.11	Judiciário vai discutir implementação da Lei de Acesso à Informação	
	Veiculada em 10-05-12.....	97
6.3	Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)	
6.3.1	Presidente do TST traça perfil do “novo juiz” em congresso de magistrados do trabalho	
	Veiculada em 02-05-12.....	98
6.3.2	TST aprova comissão que realizará concurso público	
	Veiculada em 08-05-12.....	99
6.4	Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)	
6.4.1	CSJT promove treinamento para administradores do PJe-JT	
	Veiculada em 30-04-12.....	100
6.4.2	Liberados recursos para modernização de instalações da JT	
	Veiculada em 03-05-12.....	100
6.4.3	Nova versão do e-Doc estará disponível a partir de segunda-feira	
	Veiculada em 03-05-12.....	101
6.4.4	Atualizações facilitam a utilização do Diário Eletrônico da JT	
	Veiculada em 04-05-12.....	102
6.5	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)	
6.5.1	Sugestões das VTs de Cachoeirinha e Santana do Livramento são incluídas no Banco de Boas Práticas do TRT4	
	Veiculada em 02-05-12.....	102

6.5.2	TRT4 capacita servidores para cálculos no software JurisCalc	
	Veiculada em 02-05-12.....	103
6.5.3	Corregedora representa TRT4 em sessão alusiva ao Dia Internacional do Trabalho	
	Veiculada em 02-05-12.....	104
6.5.4	Desembargador Scheuermann profere palestra sobre acidentes de trabalho em Caxias do Sul	
	Veiculada em 02-05-12.....	105
6.5.5	Juiz Roberto Siegmann representa TRT4 em seminário internacional sobre acesso à justiça	
	Veiculada em 03-05-12.....	106
6.5.6	TRT4 é representado pelo juiz Paulo André em seminário sobre terceirização na indústria calçadista	
	Veiculada em 03-05-12.....	106
6.5.7	Desembargadora Rosane Casa Nova representa TRT4 no XVI Conamat	
	Veiculada em 04-05-12.....	106
6.5.8	Juiz Ricardo Fioreze fala sobre o aumento no número de ações na Justiça do Trabalho em matéria da Ulbra TV	
	Veiculada em 04-05-12.....	107
6.5.9	Instalação da 6ª VT de Caxias do Sul é tema de reunião na Presidência	
	Veiculada em 04-05-12.....	107
6.5.10	Juíza Maria Madalena Telesca participa de congresso na Argentina sobre proteção ao trabalhador	
	Veiculada em 07-05-12.....	108
6.5.11	Desembargador Hugo recebe apoio do MPT-RS para nomeação ao TST	
	Veiculada em 07-05-12.....	108
6.5.12	Ministro Luiz Phillippe apresenta palestra na Escola Judicial no próximo dia 18	
	Veiculada em 07-05-12.....	109
6.5.13	TRT4 realiza 1º Encontro Institucional de Gestores Substitutos	
	Veiculada em 8-05-12.....	110
6.5.14	Congresso da ISMA-BR sobre trabalho, stress e saúde está com inscrições abertas	
	Veiculada em 09-05-12.....	111

6.5.15	Encontro Institucional de Gestores Substitutos termina com avaliação positiva do público	112
	Veiculada em 09-05-12.....	
6.5.16	XVI edição do Conamat defende a independência da magistratura e a democracia nos tribunais	113
	Veiculada em 10-05-12.....	
6.5.17	Juíza da 4ª Região integra comissão do CSJT sobre trabalho infantil	114
	Veiculada em 10-05-12.....	
6.5.18	Justiça Trabalhista presente na homenagem da Assembleia ao Dia Internacional das Vítimas de Acidentes de Trabalho	115
	Veiculada em 10-05-12.....	
6.5.19	TRT de São Paulo promove concurso para juiz	116
	Veiculada em 11-05-12.....	
6.5.20	Desembargadora Vania Mattos representa TRT4 em evento contra o uso de drogas nos estádios	116
	Veiculada em 11-05-12.....	
6.5.21	Justiça do Trabalho lançará pedra fundamental de sua nova sede em Estrela	117
	Veiculada em 11-05-12.....	
6.5.22	Fase e Justiça do Trabalho acertam parceria para levar cidadania a adolescentes	118
	Veiculada em 11-05-12.....	

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 02-05-2012 a 11-05-2012

Ordenados por Autor

7.1	Artigos de Periódicos	119
7.2	Livros	124

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Público e Notório.....	126
------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho. Inclusão das funções de motorista e cobrador na base de cálculo para a contratação de aprendizes. Indevida, por demandar habilitação profissional específica (art. 10 do Dec. 5.598/05), assim como pelo risco acentuado envolvido em ambas as atividades.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Convocado Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000548-17.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 04/05/2012)

EMENTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.

Considerando que o parágrafo 1º do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, exclui da definição de funções que demandam formação profissional as funções "que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT", aí enquadrando-se a função de motorista de transporte coletivo, a teor do inciso IV do art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando, ainda, o risco acentuado dessas atividades, seja pelo trânsito caótico das cidades ou, no caso dos cobradores, pelo fato de envolver manuseio de valores em espécie, ensejando assaltos, essas funções não devem ser computadas na base de cálculo para a contratação de aprendizes. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS, em face da remessa, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de autos de infração relatando o descumprimento da legislação trabalhista no que tange à contratação de aprendizes pela ré. Comprovada a inexistência de aprendizes, e autuada a empresa, esta negou-se a assinar a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, sob a alegação de que os motoristas e os cobradores não estariam enquadrados na base de cálculo para efeito de contabilização da quantidade de aprendizes a serem contratados (PP nº 000053.2011.04.003/0). O ora recorrente atentou para a previsão da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c os arts. 424 a 441 da CLT

(especialmente os arts. 429, alterado pela Lei nº 10.097/2000 e 430), o art. 10 do Decreto nº 5.598/2005 e a Lei nº 11.180/2005. Postulou, então, a concessão da tutela antecipada, mediante mandado liminar, "inaudita altera pars", para que fosse determinado que a reclamada, no prazo de 48 horas, promovesse a contratação e matrícula de aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou nas escolas previstas no art. 430 da CLT, no percentual de 5%, no mínimo, e de 15%, no máximo, do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, em cumprimento ao disposto no art. 429 consolidado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por aprendiz que deixasse de contratar; e a procedência da ação, com confirmação da tutela antecipada, e a condenação em definitivo da empresa, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 30.000,00.

A Julgadora de origem indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 28-30) e julgou improcedente o pleito. Considerando ser incontroverso que as funções de motorista e cobrador foram incluídas na base de cálculo da cota mínima de jovens aprendizes a serem contratados, e que a ré foi autuada justamente por alegadamente descumprir o percentual fixado. Registrou a convicção de que a exigência de contratação de aprendizes para essas funções, no âmbito do transporte coletivo, "implica risco acentuado para o aprendiz, para a coletividade e para a empresa, representando, ainda, ônus injustificado para esta" (fl. 85).

O Ministério Público recorre. Saliencia que, para a definição das funções que demandam formação profissional, o Decreto nº 5.598/2005 "estabelece que deve ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 10). No cálculo devem ser consideradas todas as funções que demandam formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos (§ 2º do artigo 10). Em que pese não se trate exatamente do caso dos autos, mas pela similitude, cita-se que ao comentar sobre a aprendizagem e a vedação de contratação de adolescente por empresas nas quais o ambiente de trabalho é insalubre ou perigoso, assim escreve **José Roberto Dantas Oliva**: 'As empresas, entretanto, não estão desobrigadas de matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. **A lei proíbe o trabalho em locais perigosos ou insalubres, mas não veda a matrícula nas escolas dos referidos serviços, pois, caso contrário, restaria inviabilizada a qualificação profissional de adolescentes em diversos setores produtivos**' (fls. 93-94 - sublinhado e em negrito no texto original). Sustenta que o confronto do art. 428 da CLT, com a redação alterada pela Lei nº 11.180/2005, com o art. 11 do Decreto suprarreferido denota "a intenção do legislador (...) de obrigar as empresas de todos os ramos, independentemente da atividade econômica, a empregar e matricular aprendizes, assim como incluir na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional. Trata-se de um ônus social atribuído às empresas, do qual estas não podem se eximir com o mero argumento de que o exercício da profissão tem limitações, visto que se trata de aprendizagem tão somente, e não do exercício da profissão" (fl. 94). Aduz que os aprendizes não necessitam, obrigatoriamente, frequentar curso de formação profissional restrito às funções de motorista e cobrador, já que a empresa deve ter empregados em outras atividades, não havendo necessidade de equivalência. E, mesmo que assim não fosse, é possível a aprendizagem na área de transporte coletivo de passageiros, na medida que o limite máximo da idade de aprendiz foi ampliado, pela Lei nº 11.180/2005, de 18 para 24 anos.

Renova, ainda, o pedido de pagamento da indenização por dano moral coletivo.

Não prospera.

O Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, estabelece:

“Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam **excluídas** da definição do 'caput' deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, **habilitação profissional de nível técnico** ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.” (grifei).

Conforme resta incontroverso, o exercício da função de motorista de transporte coletivo tem por pressuposto habilitação profissional específica, mediante aprovação em exame, após o aprendizado teórico e treinamento especializado. Além do mais, o trânsito caótico das cidades determina que os motoristas se submetam à atividade de risco considerável, não sendo o conhecimento técnico, por evidente, apto a afastar o perigo.

Por outro lado, como bem expôs a sentença, a função de cobrador de transporte coletivo de passageiros também se caracteriza como de risco acentuado pelo fato de envolver manuseio de valores em espécie, ensejando assaltos.

Mesmo que se definisse a inclusão dessas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes, mas não necessariamente sujeitando estes aos cursos próprios para o exercício das funções motorista e cobrador, estar-se-ia desconsiderando a realidade de que a maioria dos empregados das empresas de transporte coletivo de passageiros exerce justamente essas funções. Portanto, o acolhimento da alegação do Ministério Público ensejaria que, na prática, o número de aprendizes contratados pela ré representasse percentual muito superior ao limite máximo de 15% determinado pelo art. 430 da CLT.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, restando prejudicado o exame do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Des. Leonardo Meurer Brasil
Relator

1.2 Complementação de aposentadoria. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Aposentadoria paga exclusivamente pela Previdência Social. Ausência de complementação paga a ex-empregados da RFFSA.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vânia Mattos. Processo n. 0000104-04.2010.5.04.0002 RO/RENEC. Publicação em 22/03/2012)

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de valor de aposentadoria pago exclusivamente pela Previdência Social oficial por inexistente complementação de aposentadoria

paga em razão de benefício previsto em lei específica para ex-empregados da RFFSA. Impossibilidade de alteração legislativa por via jurisprudencial.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencido o Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, dar provimento ao recurso voluntário da União e, em reexame necessário, absolver a União da condenação imposta. Custas revertidas ao autor e dispensadas por estar ao abrigo do benefício da Justiça gratuita.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A União renova a argumentação de ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciação de pretensão relativa à complementação de aposentadoria paga pelo INSS, com natureza previdenciária. Invoca a Lei nº 8.213/91, artigo 5º, e cita inúmeros arestos jurisprudenciais que ratificam a sua tese.

A presente ação versa sobre pretensão de complementação de aposentadoria paga pela União por sua condição de empregado da Rede Ferroviária Federal e com base na Lei nº 8.166, de 21.MAIO.1991 e Lei nº 10.478, de 28.JUN.2002.

A sentença rejeita a prefacial com base em entendimento majoritário deste Regional.

Em que pesem as razões da sentença, tem-se que a prefacial ora repristinada prospera, já que não se trata de complementação de aposentadoria paga pela União em razão de o autor não receber complementação de aposentadoria com base na legislação invocada, o que é reconhecido pela própria sentença (v. segundo parágrafo, fl. 196v.), o que dirime qualquer dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria. E isto porque o autor recebe aposentadoria da União (fls. 137-59 e 19), na forma da Lei nº 8.213/91, exatamente porque o valor do seu benefício impede qualquer complementação por ser superior ao devido.

Não há razão, portanto, para que seja apreciada pela Justiça do Trabalho matéria eminentemente previdenciária, porque não há percepção de complementação de aposentadoria, o que, em tese, poderia atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Não fossem por outros argumentos, o autor pretende complementação de aposentadoria com base em cargo da tabela salarial da EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, no cargo de assistente de gestão, Nível 7, pela tabela salarial da empresa a partir de setembro de 2009, acrescido de anuênios e 19%, com as sucessivas alterações e/ou atualizações (v. pretensão A.1, fl. 09).

Ocorre que além do demandante não perceber complementação de aposentadoria, mas aposentadoria paga pela Previdência Social, e, portanto, não se enquadra na prefiguração constitucional da Emenda Constitucional nº 45/04, em qualquer das hipóteses, a interpretação

prefigurada na inicial e acolhida em parte pela sentença é incorreta, com base na interpretação dada às Leis nºs. 8.186/91 e 10.478/02.

A Lei nº 8.186/91 expressamente define as parcelas componentes do valor da complementação, que não tem por base o valor pago pelo Plano de Cargos e Salários da empresa TRENSURB, haja vista que, em qualquer caso, há garantia de paridade total com os empregados em atividade. O artigo 2º da referida lei, citado na inicial, extrema de qualquer dúvida o fato que a complementação de aposentadoria a ser paga corresponde à diferença da parcela paga pela Previdência Social com a da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, com a respectiva gratificação por tempo de serviço.

A Lei nº 10.478, de 22.JUN.2002, apenas estende o referido benefício aos ferroviários admitidos até 21.MAIO.1991 e a Lei nº 10.233 define de forma clara, no artigo 118, § 1º, a tabela a ser considerada para efeito de paridade remuneratória o Plano de Cargos e Salários da extinta RFFSA com a respectiva gratificação por tempo de serviço.

Em síntese, o que pretende o autor é alteração de padrões remuneratórios expressamente definidos em lei - RFFSA -, porque visa à paridade com empregados em atividade da TRENSURB e com base no Plano de Cargos e Salários daquela empresa, como está expresso na inicial, para efeito de complementação de aposentadoria que não percebe, o que, salvo melhor juízo, somente poderá ser discutido na Justiça Federal porque se trata de pretensão previdenciária.

E, mesmo que o entendimento fosse diverso, a inserção da paridade em tabela do TRENSURB para efeito de cálculo de complementação de aposentadoria somente pode ser definida com alteração legislativa, o que, por óbvio, não compete à Justiça do Trabalho. E isso porque a complementação de aposentadoria resulta de regulamentação específica e, como tal, de interpretação restrita e não ampliativa, como projeta a inicial, em que pretende, inclusive, inserção de gratificação de adicional por tempo de serviço de 19%, quando, inequivocamente, tal parcela foi considerada (v. fls. 139-40) no benefício pago pela Previdência Social oficial, sem qualquer complementação, com base no Plano TRANSFER.

E para que não passe sem qualquer argumento, deve ser mencionado que o demandante opta, em 20.OUT.2009, pela complementação de aposentadoria na forma da já citada legislação, além de deter, à época, o cargo de agente administrativo, correspondente a Assistente de Gestão Padrão 1, nível 20, setor de oficina (fl. 22), razão pela qual eventual inserção na tabela do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., em verdadeira pretensão equiparatória como "Assistente de Gestão nível 7", somente poderia ser exercitada contra a empresa. No entanto, como o autor se aposentou em 30.MAIO.2006 (fl. 18) e a ação foi ajuizada em 15.SET.2010, inviável a pretensão contra a empresa porque ultrapassados mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não foi por outra razão que a ação foi julgada improcedente em relação à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., mesmo porque sem qualquer responsabilização por pagamento de parcela de complementação de aposentadoria, a cargo exclusivamente da União, quando for o caso.

Inexiste recurso do autor, razão pela qual, também com base neste argumento, há impossibilidade de ser produzida a inserção em Plano de Cargos e Salários da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. muito mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, além de inviável alteração de padrão de paridade remuneratória, expressamente prevista em lei, e perfeitamente alterável por meio de lei, mas não por via jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que a invocação de que o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 refira pessoal em atividade da RFFSA e suas subsidiárias, não se destina à inserção ou interpretação que pudesse indicar a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. A empresa não é subsidiária da RFFSA, mesmo porque, se assim fosse, teria sido extinta, como a empresa principal.

Por fim, deve ser mencionado que considerado o valor do salário informado na inicial, como aquele que se destina ao pessoal da TRENURB para os "Assistentes de gestão - nível 7", de R\$1.391,25 (fl. 22), em data indefinida, mesmo porque incompleto o Plano de Cargos e Salários que pretende a recomposição e inserção salarial, em inicial que data de setembro de 2010, nem mesmo há prova de haver diferenças, com base no critério até então adotado, mesmo porque o autor visa à inserção de gratificação por tempo de serviço considerada no benefício.

Em síntese, seja pela incompetência material da Justiça do Trabalho, por inexistente a tese da inicial de perceber o autor complementação de aposentadoria paga pela União, em representação da RFFSA em razão de sua liquidação, mas tão somente aposentadoria paga pela Previdência Social, em conformidade com a legislação que lhe é aplicável, com a consideração do quadro de salários da RFFSA.

Agora, se os salários do pessoal em atividade da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. passaram a ser superiores aos benefícios pagos pela Previdência Social, é questão que escapa a total análise da Justiça do Trabalho, já que pode ser solucionado por via legislativa, além de inexistir garantia de paridade total com o pessoal em atividade, seja pelo benefício previdenciário comum, seja por complementação de aposentadoria.

A ação, portanto, não prospera, razão pela qual, em reexame necessário, e com provimento ao recurso voluntário da União, fica a União absolvida da condenação imposta. Custas revertidas ao autor e dispensadas por estar ao abrigo do benefício da Justiça gratuita.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênia a Exma. Desa. Relatora para divergir.

Comungo do entendimento esposado pelo Juízo *a quo*, na bem lançada sentença das fls. 193/199.

Nego provimento.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

1.3 Condição de dependente. Menor sob guarda de avó. Devida a inclusão como beneficiário de plano de saúde (ECT). Incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância, ambos expressamente previstos na Constituição Federal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000158-36.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 04/05/2012)

[...]

EMENTA

MENOR SOB GUARDA DE AVÓ. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. Considerando que, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância, previstos expressamente na Constituição Federal, os netos sob guarda da reclamante devem ser considerados como seus dependentes para fins de inclusão no plano de saúde mantido pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ROBINSON:

Condição de dependentes dos netos da reclamante para fins de inclusão no plano de saúde da ECT

A reclamada não se conforma com a determinação de inclusão dos netos da reclamante como beneficiários do plano de saúde mantido pela ECT. Assevera que o seu Manual de Pessoal, no capítulo 2, Módulo 16, item 1.1 arrola as hipóteses de inclusão de dependente para fins de inclusão no referido plano saúde, considerando para tanto, como dependente, a guarda de menor restrita a processo de adoção. Aduz que a decisão da origem violou o regulamento do benefício que concede aos seus funcionários. Sustenta que nos casos de adoção os laços com os pais são totalmente rompidos, ao passo que na guarda judicial a obrigação de prover a criança manter-se-ia com os genitores. Afirma que inaplicável à espécie o artigo 8º da CLT, uma vez que não há que se falar lacuna normativa diante da existência de normatização interna quanto ao tema em debate. Por fim, suscita violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal.

Análise.

Trata-se de ação em que a reclamante pretende que seus netos, os menores V. P. P.e da L.z e R. P. P. da L., sejam considerados seus dependes, com vistas a incluí-los como beneficiários do plano de saúde mantido pela reclamada.

Consoante consta da inicial e comprovado pelos documentos juntados aos autos à fls. 16-24, a reclamante cria e provém o sustento de seus netos gêmeos (hoje com 1 ano e 5 meses), tendo-lhe sido conferida pela Justiça Estadual a guarda provisória das crianças. A filha da autora, mãe dos gêmeos, deu a luz aos 18 anos e vai passar a residir em outra cidade a fim de concluir os estudos, e

o pai dos menores está desempregado, razão pela qual nenhum deles têm condições financeiras de arcar com os custos inerentes à criação dos filhos.

Foi juntado aos autos o Manual de Pessoas da ECT, o qual, em seu módulo 16, capítulo 2, anexo 1, indica as pessoas que são consideradas dependentes para fins de assistência médico-hospitalar e odontológica. Denota-se que há apenas uma hipótese em que menor sob guarda é considerado dependente para esse fim: no caso de guarda em processo de adoção, consoante item 'n'.

O artigo 1º da Constituição Federal eleva o princípio da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República, cujos efeitos irradiam-se por todo sistema jurídico, razão pela qual toda interpretação e entendimento do nosso ordenamento deve ser feito à luz desse princípio, com o intuito de conferir-lhe a máxima efetividade.

Nessa linha, o artigo 227 da Constituição Federal vai ao encontro do conteúdo programático nela inserido e com o princípio da dignidade humana, ressaltando a prevalência absoluta que, nesse contexto, deve ser dada à proteção às crianças, adolescentes e jovens, inclusive quanto à sua saúde, cuja concretização incumbe não apenas ao Estado e à família, mas à sociedade como um todo.

Ressalto, ainda, que o direito à saúde e à proteção à infância são direitos fundamentais insculpidos no artigo 6º da Carta Magna, os quais, por força do artigo 5º, § 1º do mesmo Diploma, devem ser aplicados da forma mais eficaz possível diante das circunstâncias do caso concreto.

Nessa senda, entendo que a consideração fria do regulamento interno da empresa não se coaduna aos princípios acima mencionados, bem como ao papel da reclamada enquanto membro da sociedade, não prevalecendo em face das normas constitucionais.

Por outro lado, o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a colocação do menor em família substituta dar-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, sem estabelecer distinção entre estes institutos. Ademais, de acordo com o artigo 33 desse diploma "*A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais*". Não se olvida que o parágrafo quarto desse dispositivo preveja que a transferência da guarda não impede a visitação pelos genitores, nem afasta por completo o dever destes de prestar alimentos. Contudo, no caso em exame, a falta de condições financeiras dos pais dos menores foi motivo principal para que fosse atribuída a guarda à vó materna, que os cria e provém, razão pela qual impor aos pais o sustento e a promoção da saúde das crianças equivaleria a deixá-las totalmente desamparados, implicando nítida afronta à Constituição.

Aliás, não se sustenta a tese da reclamada de que deixa de incluir como beneficiários os menores cuja guarda não tenha sido conferida em processo de ação para evitar fraudes. Isso porque eventuais fraudes devem ser objeto de investigação no caso concreto, jamais podendo servir de fundamento para retirar de menores um direito básico como o acesso à saúde.

No tocante à aplicabilidade do artigo 8º, é inócua a sua análise, já que, de fato há norma empresarial disciplinando o tema, todavia, tendo em vista que essa se mostra dissonante em relação aos direitos e princípios consagrados constitucionalmente, impõem-se considerar prevalentes a tal regramento as normas constitucionais ou legais. Nessa linha, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, diante das disposições constitucionais e infraconstitucionais referidas e das circunstâncias do caso em apreço, concluo de acordo com a bem lançada sentença: a reclamada deve incluir os menores V. P. P. da L. e R. P. P. da L. como dependentes da reclamante para fins de obtenção da condição de beneficiários do plano de saúde mantido pela ECT.

Des. Carlos Alberto Robinson
Relator

1.4 Dano existencial. Jornada excedente do limite legal de tolerância. Violação a direitos fundamentais do trabalho e à dignidade da pessoa humana. Aviltamento da trabalhadora. Dano *in re ipsa*. Indenização devida. *Quantum* indenizatório. 2. Honorários assistenciais. Declaração de pobreza que, por si, autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Determinada a compensação dos honorários contratuais com os honorários assistenciais.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000105-14.2011.5.04.0241 RO. Publicação em 19-03-2012)

EMENTA

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1 DANO EXISTENCIAL

A sentença de origem rejeitou o pedido de dano moral existencial formulado pela reclamante. Esclareceu que o dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer natureza, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal. Fundamentou que o fato de a autora ter cumprido jornada de trabalho bastante extensa ao longo do contrato de trabalho não tem o condão, por si só, de determinar a ocorrência de dano de ordem moral-existencial. Ressaltou que a reclamante trabalhou voluntariamente por mais de oito

anos sem nunca ter feito uso da rescisão contratual direta ou indireta. Entendeu que a exigência de prestação de trabalho em horário superior ao inicialmente contratado gera o direito à reparação na esfera patrimonial.

A reclamante recorre. Alega que o fato de ter trabalhado mais de oito anos em jornadas excessivas sem pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho não pode ser óbice à pretensão formulada nestes autos. Aduz que no processo nº 0126300-15.2009.5.04.0241, onde lhe foram deferidas horas extras, houve a pronúncia da prescrição das verbas exigíveis em data anterior a 17-12-04, o que afasta a alegação de que já teria recebido a reparação patrimonial, na medida em que as parcelas atingidas pela prescrição não foram pagas. Sustenta que a reclamada acaba com a saúde física e mental dos seus empregados, tanto no Brasil como no exterior, em razão da exigência de trabalho em jornadas excessivas sem o pagamento das horas extras. Entende que restou demonstrada a ocorrência de ato ilícito, dano a bens extrapatrimoniais e nexos causal. Asevera que trabalhava em jornada de 12 a 13 horas com intervalo de 30 minutos, o que demonstra o pouco tempo de sobra para os demais compromissos particulares, dentre eles o convívio familiar. Refere a previsão constitucional do direito ao lazer, ao convívio social com a família, à saúde, à dignidade, dentre outros. Alega que as extensas jornadas de trabalho não limitavam apenas o convívio familiar, mas também prejudicavam a sua saúde. Prequestiona o art. 6º da CF/88. Cita o art. 149 do Código Penal. Aduz que as jornadas extensas prejudicaram os seus projetos de vida. Em relação ao valor da indenização, sustenta que deve ser no mesmo valor que a reclamada teve de vantagem quando ignorou as suas necessidades básicas como ser humano ou, sucessivamente, em valor não inferior às horas extras prestadas e atingidas pela prescrição nos autos do processo nº 0126300-15.2009.5.04.0241. Pretende a aplicação das regras cíveis em relação à correção monetária e aos juros.

À análise.

A reclamante trabalhou para a reclamada de 28-3-96 a 20-02-09, exercendo por último a função de chefe de seção.

Nos autos do processo nº 0126300-15.2009.5.04.0241 foram deferidas à autora horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, tendo por base a jornada alegada na inicial daqueles autos. Tal peça processual não foi juntada à presente reclamatória. Entretanto, pela ata de audiência juntada à fl. 09 é possível perceber que a tese era de trabalho de 12 a 13 horas por dia, com intervalo de 30 minutos e com uma folga semanal.

Em relação ao denominado "dano existencial", transcreve-se parte da sentença de origem, a qual se vale de artigo da autoria de Hidemberg Alves da Frota:

Segundo a doutrina, ainda escassa a respeito do tema - razão pela qual o dano existencial é freqüentemente confundido com dano moral -, o dano existencial é uma das espécies do gênero dano imaterial, e apresenta-se sob duas formas: "dano ao projeto de vida" e "dano a vida de relações".

O "dano ao projeto de vida atinge" a liberdade de escolha, frustrando o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano, atinge, pois "as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino", constituindo uma "ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida", está, pois, mais ligado "às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da pessoa e de sua família, sendo, pois reconhecido que a

violação aos direitos humanos, por vezes, impedem a pessoa de desenvolver suas aspirações e vocações, acarretando frustrações de difícil superação". Já o "dano de relação" diz respeito àquele prejuízo causado "ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade". (fl. 162)

O dano existencial, portanto, é espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. No presente caso, a reclamante alega que as jornadas excessivas lhe ocasionaram dano quanto ao seu convívio familiar, à sua saúde, aos seus projetos de vida, à sua dignidade etc. A configuração do dano, em regra, deve ser comprovado de forma inequívoca, salvo nos casos de dano *in re ipsa*.

As testemunhas R. C. e J. referem fatos que não são capazes de demonstrar a existência ou não de dano existencial decorrente das jornadas cumpridas pela autora. Já a testemunha P. S., ouvida como informante, disse que a filha da autora, a qual possui 12 anos, queixava-se que a mãe nunca estava presente porque trabalhava muito e não participava de festas de aniversário, Natal e Ano Novo. Entretanto, em seguida, ao ser questionada se tem conhecimento se o supermercado abre no Natal e no Ano Novo, disse que a autora estava presente nessas datas, mas não se envolvia com os preparativos (fl. 156).

Embora a prova oral não apresente elementos capazes de solucionar a lide e a prestação de horas extras não represente, em regra, dano imaterial/existencial, o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais e aviltamento da trabalhadora, o que autoriza a conclusão de ocorrência de dano *in re ipsa*.

De fato, os direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição de 1988, dentre eles o disposto no inciso XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e no inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) são concreções de valores e normas de caráter principiológico e correspondem a uma decisão jurídico-objetiva de valor adotada pela Constituição. Esta prevê valores e princípios, dentre outros, no Preâmbulo (e.g., a asseguaração do exercício dos direitos sociais, da liberdade e do bem-estar), no art. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º (e.g., o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança). Do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais em geral, decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele abarcado o desenvolvimento profissional mencionado no art. 5º, XIII, da Constituição, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores. Finalmente, esses valores e princípios vinculam não só o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também o empregador/organização econômica (eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou eficácia em face dos particulares).

Especificamente no que diz respeito ao direito à duração do trabalho *normal* não superior a oito horas deriva a conclusão de que o trabalho em condições anormais (em jornada extraordinária) deve atender os parâmetros em que a legislação infraconstitucional estabelece a restrição à garantia jusfundamental. Consoante destacado, é incontroverso que a reclamada não atendeu a esse limite. Ao contrário, em conduta que revela ilicitude, converteu o extraordinário em ordinário, interferindo indevidamente na esfera existencial da sua empregada, fato que dispensa demonstração. Seu proceder contraria decisão jurídico-objetiva de valor que emana dos direitos fundamentais do trabalho acima destacados.

A indenização pelo dano existencial sofrido pela reclamante em razão da conduta da empresa-ré é de difícil mensuração. Para a fixação do *quantum* indenizatório é importante que se levantem certos parâmetros, visto que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. A condenação em reparação de dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano e a capacidade patrimonial do lesante. Para surtir um efeito pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa, desestimulando a reincidência, mas que preserve a sua saúde econômica. Como visto, a reclamante teve a sua vida privada prejudicada em razão da exigência de jornadas excessivas, o que representa afronta a direitos fundamentais. Ademais, a reclamada é empresa de grande porte e com considerável capacidade econômica, o que se tem conhecimento em razão do julgamento de diversas outras demandas envolvendo a mesma empresa. Assim, tem-se por razoável arbitrar a indenização por dano existencial no valor de uma remuneração para cada ano de trabalho ou fração superior a seis meses, considerada a última remuneração percebida pela reclamante (R\$ 1.900,80 - fl. 77), ou seja, R\$ 24.710,40 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos - 12 anos e 10 meses de trabalho).

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 24.710,40 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos), atualizado a partir desta data e juros a partir do ajuizamento (Súmula 362 do STJ).

2 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, tendo em vista a apresentação de declaração de pobreza e juntada de credencial sindical do seu procurador.

Examina-se.

A declaração de carência econômica da autora à fl. 05 a habilita a obter o benefício da assistência judiciária requerida, pois se trata de direito que se insere entre os direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Se o Estado não põe à disposição dos cidadãos serviço de assistência judiciária nos moldes referidos nessa norma, estes possuem o direito de buscar amparo em quem está habilitado para tanto, que é o advogado. De outra parte, não parece jurídico obrigar o trabalhador a buscar assistência judiciária em sindicato profissional. Isso porque a Constituição Federal a tanto não obriga e porque nem sempre há serviço de assistência judiciária na estrutura sindical ora existente. Ademais, os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária. Cuida-se de restrição à liberdade proveniente de lei editada à época da ditadura militar que não pode prevalecer frente à Constituição democrática vigente.

Determina-se, de outro lado, a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos. Cabe registrar que os honorários assistenciais têm como fundamento a carência econômica do trabalhador que a declara, situação que se mostra incompatível com o pagamento de honorários contratuais pactuados diretamente entre o cliente vulnerável e o seu patrono pelos serviços prestados.

O Estatuto do Advogado anterior ao vigente continha regra específica nesse sentido. O art. 96, parágrafo único, I, da Lei 4.215/63 assim dispunha:

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei;(...)

Embora esse dispositivo não conste na lei vigente, trata-se de princípio que continua prevalente, que vem em reforço à aplicação da função de proteção dos direitos fundamentais, a qual constitui norma vigente. De fato, trata-se de proteger o titular do crédito alimentar em relação de poder assimétrica, pois é atribuição do juiz do trabalho zelar pela intangibilidade do crédito do titular. Assim, é razoável estabelecer compensação entre os honorários deferidos no processo e honorários contratados, de sorte que o advogado possa se ressarcir, com razoabilidade, das despesas do processo que via de regra assume, além de receber seus honorários de assistência judiciária.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto apurado na condenação, determinando-se a compensação dos honorários contratuais com os honorários assistenciais deferidos.

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPENSAÇÃO.

Entendo que não cabe determinar, de ofício, a compensação de honorários advocatícios eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos. Tal compensação não é postulada nos autos e sua determinação implicaria violação à norma do art. 2º do CPC, segundo a qual nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. Ademais, os honorários contratuais dizem respeito à relação de natureza civil mantida entre o advogado e seu cliente, na qual não cabe a este juízo interferir nesta relação contratual.

Des. José Felipe Ledur
Relator

1.5 Simulação de despedida sem justa causa, para possibilitar o levantamento do FGTS pela reclamante, consentindo as partes na rescisão do contrato. Devolução da indenização compensatória de 40% do FGTS. Ilegalidade. Nulidade do ajuste. Devolução dos valores à reclamante. Vencida a Relatora. Votos de divergência. 2. Prova oral. Valoração. Princípio da imediatidade. Conhecimentos detalhados e animosidade demonstrados pela única testemunha ouvida, durante instrução processual extensa. Indeferimento da pretensão correspondente mantido, em razão do contato direto do magistrado com a testemunha. Voto de convergência e divergência.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Convocada Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0001089-31.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 23-04-2012)

EMENTA

PROVA ORAL. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. A impressão do Magistrado que colheu a prova oral deve ser especialmente valorada, em razão do contato direto com a testemunha. Em decorrência, impõe-se manter a decisão que não atribuiu maior valor probatório a depoimento de testemunha, que demonstrou ausência de ânimo para depor. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida parcialmente a Exma. Juíza Relatora, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para deferir a restituição do valor devolvido pela reclamante a título de indenização compensatória, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor estimado de R\$ 3.000,00.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA:

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Julgador da origem indeferiu o pedido de indenização por dano moral.

Assentou o Juízo que, a partir do depoimento da testemunha Glauce, emergem duas constatações. A primeira é o detalhado conhecimento da testemunha acerca de todos os fatos que embasam o pedido de indenização, reportando-se a ocorrências de quatro anos atrás (2008) com absoluta certeza. A segunda é a animosidade que Glauce endereça a Elisiane, a alegada assediadora. Afirmou que esta última constatação impede que seja atribuído irrestrito valor probatório ao depoimento, considerando a emergente ausência de ânimo para depor flagrada pelo Juízo durante a instrução processual. Destacou que os depoimentos das demais testemunhas foram tomados na condição de informantes, devido à acolhida das contraditas, não revelando, ademais, elementos que amparem as alegações da demandante.

A reclamante, inconformada, recorre da decisão.

Alega a recorrente que a prova oral veio a confirmar, integralmente, as alegações contidas na inicial, mas não foi aceita pelo Julgador por ter a testemunha Glauce detalhado conhecimento acerca dos fatos. Afirma que, em qualquer processo judicial, o conhecimento da testemunha sobre os fatos é justamente o que autoriza o seu arrolamento e não faria sentido convidar a depor alguém que os desconhecesse. Defende que saber e lembrar dos fatos *sub judice* não é motivo lógico para que se entenda que a testemunha merece para esclarecer as questões em discussão. De outra parte, entende que quatro anos não é um lapso de tempo suficiente para que alguém esqueça de tudo o que aconteceu, máxime se os eventos sobre os quais se indaga foram de grande significado ou causadores de grande impacto na percepção de quem os presenciou. Diz que esperar que tais coisas sejam esquecidas facilmente é, por vezes, indicativo de pouca importância à dignidade do trabalhador. Assevera que todos os fatos narrados pela testemunha foram graves o suficiente para que um ser humano, razoavelmente sensível, deles não se esquecesse em três ou quatro anos. Refere não ser justo que se tome a testemunha como não confiável por ter lembrado de algo que a impressionou. Destaca os fatos narrados pela testemunha Glauce e alega que o desprezo pelo trabalho, a invasão de espaço profissional, a homofobia, a difamação, a injúria contra familiares, a invasão de privacidade, a humilhação e a desconfiança são coisas que não se espera que sejam esquecidas. Aduz que o Juízo afirmou ter ouvido por longo tempo a testemunha, mas se já sabia que os fatos que ela narrava datavam de quatro anos, indaga se não deveria tê-la dispensado. Questiona que se a testemunha realmente não lembrasse de nada, então seu depoimento seria crível? Espera, assim, que seja acolhida a prova oral produzida, dando-se provimento ao pedido de indenização por dano moral, na forma do pedido.

Examino.

O dano moral alegado na inicial vem amparado na perseguição sofrida pela reclamante, perpetrada por sua superiora hierárquica. Alega a demandante que era vítima de preconceito e de forte pressão exercida pela Sra. Elisiane. Diz que esta, aproveitando-se de sua condição, levava a filha para o trabalho e disponibilizava o computador da autora, que devia esperar por horas até que a criança o desocupasse. Relata que a superiora mexia em seus pertences, a desrespeitava, além de ter dado origem a um boato de que outra empregada (Joseane) nutria sentimentos "diferentes" pela demandante, submetendo-a a situação de grande desconforto. Refere que, em razão da perseguição a que era submetida, que foi se agravando, foi acometida de depressão. Requer, assim, uma indenização pelo dano moral sofrido.

A reclamada, em defesa, nega a ocorrência de assédio moral, invocando *e-mails* trocados entre a reclamante e a suposta assediadora que confrontariam as alegações da inicial.

A reclamada trouxe aos autos cópias de correspondências eletrônicas trocadas entre a reclamante e sua superiora, Sra. Elisiane (fls. 68-72), as quais evidenciam, tal como bem pontuado na origem, que havia uma relação amistosa entre ambas a qual, por certo, pode ter-se alterado ao longo do tempo.

A prova oral produzida no feito consistiu no depoimento pessoal da reclamante e da sócia da reclamada, com a reinquirição de ambas, além da oitiva de informantes indicados e convidados por cada uma das partes (fls. 95-103).

A testemunha Glauce, convidada pela reclamante e única não contraditada, depôs confirmando, basicamente, todos os fatos narrados na inicial. A tal depoimento o Juízo da origem não atribuiu maior valor probante, tendo em vista, fundamentalmente, duas constatações: o conhecimento detalhado acerca de todos os fatos que embasam o pedido de indenização por dano

moral, reportando-se a ocorrências de quatro anos atrás; e a animosidade endereçada à Elisiane, a alegada assediadora.

Entendo que nenhum reparo merece a valoração da prova procedida pelo Juízo *a quo*.

Em atenção ao princípio da imediatidade, é mister que se privilegie a impressão do Julgador que colhe a prova, em razão de sua proximidade com as partes e as testemunhas e, por isso, de sua aptidão para perceber suas reações e avaliar sua credibilidade. E nesta senda, não se podem desprezar as constatações do Juízo registradas na sentença.

Em relação à primeira constatação, razão não assiste à recorrente. É certo que as testemunhas são convidadas a depor justamente porque têm conhecimento acerca dos fatos sobre os quais estão depondo e, também, não se ignora que há pessoas que têm memória privilegiada e, deste modo, podem recordar fatos que ocorreram há mais de quatro anos. Não obstante, a questão a que se prende o Juízo e que não pode ser menosprezada, é o fato de que a testemunha Glauce demonstrou conhecimento detalhado, e sobre todos os fatos que embasam o pedido de indenização por dano moral e com absoluta certeza. Como bem destacado pelo Julgador, o comportamento da testemunha afronta ao princípio da razoabilidade, pois, ainda que fosse detentora de excelente memória, e mesmo que estes fatos tenham marcado sua trajetória profissional na reclamada - como alega a recorrente - isso não daria a ela condições de relatar, de forma minudente, todos os fatos que originaram a alegação de assédio, máxime quando decorrido um período razoável desde o momento em que ocorridos.

Não bastasse isso, é importante destacar que a recorrente, nas razões recursais, sequer se insurgiu contra a segunda constatação do Juízo, e que é tão relevante quanto a primeira para a desconsideração do depoimento - a isenção de ânimo da testemunha para depor. O Magistrado registrou sua percepção de que a testemunha nutria verdadeira aversão à pretensa assediadora, o que de fato se percebe pelos termos de seu depoimento. De qualquer modo, referiu o Juízo que flagrou a animosidade existente, registrando que a instrução processual se estendeu das 15h59min às 21h52min, o que evidencia a acurada investigação acerca dos fatos controversos e impõe que se valore a percepção do Julgador sobre eles.

Destarte, nada há a modificar na valoração do Juízo quanto ao depoimento da testemunha Glauce, mantendo-se a decisão que o desconsiderou como prova do assédio moral.

De resto, ainda que não haja insurgência específica, está correta a decisão também quanto ao restante da prova, pois, não bastasse o fato de que as demais testemunhas foram ouvidas na condição de informantes, seus depoimentos não são suficientes para amparar o pedido de indenização por dano moral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

2. DA DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS

O Julgador da origem indeferiu o pedido da reclamante de devolução do valor de R\$ 2.607,00, que alega haver restituído à empresa após o pagamento das verbas da rescisão.

Destacou que a reclamada admitiu a devolução do valor, ao reconhecer o documento da fl. 11, ainda que não soubesse informar a causa. Afirmou que, a partir da confissão da reclamante, se observa que a devolução do acréscimo legal de 40% do FGTS teria decorrido de "acordo" para a extinção do contrato de trabalho. Ressaltou que esta prática é ilícita, estando desconforme com as

modalidades legais de extinção do contrato de trabalho e gerando prejuízo ao montante formado pelos depósitos em conta vinculada (FGTS), aos investimentos público deles decorrentes, assim como à conta do benefício do seguro-desemprego, indevidamente usufruído em tais circunstâncias, pois ocorre saque indevido. Nesta esteira, assentou que não há falar em ilicitude da devolução do acréscimo legal de 40% pela reclamante, considerando que se beneficiou com a simulação da despedida sem justa causa. Entendeu que ressarcir tal valor seria permitir à demandante que se locupletasse com sua própria torpeza, o que não é de ser convalidado.

A reclamante, inconformada, recorre.

Questiona a recorrente se o fato de dizer que houve ajuste para a devolução dos 40% do FGTS tornaria lícita esta prática, mesmo tratando-se de valor irrenunciável e indisponível. Indaga porque a recorrida disse não saber de que se tratava o referido valor e exigiu da reclamante a devolução, se isso nunca foi feito com outros empregados, como afirmou o preposto. Interroga se isso não quebra o princípio da igualdade de tratamento. Pergunta, se caso houvesse mesmo uma combinação para a devolução e se a reclamada pensasse que isso era lícito, não deveria fazê-lo expressamente, ao invés de dizer que desconhecia o fato. Destaca que, até para a ré, a devolução foi ilegal, assim como o é para a Constituição Federal e para a legislação trabalhista, mas apenas para o Juízo houve um procedimento aceitável. Por respeito ao sistema legal, à ordem constitucional, aos princípios *jus* laborais e ao trabalhador lesado, espera a reforma da sentença para que lhe seja deferido o valor devolvido.

Examino.

O recibo da fl. 11 evidencia que a reclamante pagou à reclamada o valor de R\$ 2.607,00, fato confirmado pela sócia da ré em depoimento pessoal, ainda que tenha dito que não sabia informar a causa desta devolução.

A demandante, por sua vez, admitiu, em depoimento, que o valor correspondia à devolução da indenização compensatória de 40% do FGTS, o que foi ajustado para ensejar a saída do emprego, como pretendia a autora.

Emerge da prova que as partes agiram em conluio com o intuito de garantir vantagem econômica à reclamante que, conquanto quisesse deixar o emprego, pretendia tirar proveito de uma extinção contratual na forma de despedida imotivada.

Como bem pontuado na origem, esta prática, ainda que lamentavelmente seja adotada com frequência, é ilegal, o que inclusive reconhece a recorrente. O Juízo bem destacou que o procedimento não apenas gera prejuízo aos depósitos do FGTS, como também ao benefício do seguro-desemprego.

E nesta senda, não se pode cancelar o "acordo" ilícito entabulado entre as partes, de modo que não é devida a restituição à autora do valor devolvido à reclamada a título de indenização compensatória de 40% do FGTS.

Destaco que, diante da fraude perpetrada, não há falar em parcela irrenunciável e nem em observância ao princípio da isonomia, devendo ser mantida a sentença para não permitir que a reclamante se beneficie com a própria torpeza.

Nego provimento ao recurso.

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

VOTO DE CONVERGÊNCIA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Proposto, pela Eminente Relatora, negar provimento ao recurso da reclamante, ao fundamento de que "nada há a modificar na valoração do Juízo quanto ao depoimento da testemunha Glauce, mantendo-se a decisão que o desconsiderou como prova do assédio moral", peço vênia para agregar, às razões de decidir expostas no voto, o que diz respeito às particularidades e circunstâncias inerentes à prova testemunhal, em si.

Na instrução - como destacado no voto - "a prova oral produzida no feito consistiu no depoimento pessoal da reclamante e da sócia da reclamada, com a reinquirição de ambas, além da oitiva de informantes indicados e convidados por cada uma das partes", além - é verdade - do depoimento da testemunha "Glauce [...], convidada pela reclamante e única não contraditada", sendo que "a tal depoimento o Juízo da origem não atribuiu maior valor probante, tendo em vista, fundamentalmente, duas constatações: o conhecimento detalhado acerca de todos os fatos que embasam o pedido de indenização por dano moral, reportando-se a ocorrências de quatro anos atrás; e a animosidade endereçada à Elisiane, a alegada assediadora", para tudo considerado ainda que "não bastasse o fato de que as demais testemunhas foram ouvidas na condição de informantes, seus depoimentos não são suficientes para amparar o pedido de indenização por dano moral".

A prova dos autos, assim - tirante os depoimentos pessoais recíprocos - resumiu-se a testemunha única.

A propósito de tal espécie de prova, não custa lembrar que

"A prova testemunhal consiste na narração ao juiz, por terceiros estranhos à lide, de fatos a ela pertinentes. É, sem sombra de dúvida, o mais inseguro meio de prova, e também o mais comum, principalmente no processo trabalhista".(GIGLIO, Wagner . DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. SP., Ltr, 1993, 8ª ed., pág. 254).

Neste contexto, ainda que se considere que no processo moderno não prevalece o adágio "*unus testis, testis nullus*", há que apreciar-se, em todo caso, com especial cuidado o que vem dito por testemunha única, só podendo tal depoimento único ser integralmente valorizado, na medida em que esteja afinado com os demais meios de prova nos autos, especialmente a documental, ou - como no caso - esteja em afinidade com o depoimento das informantes ou encontre eco nos depoimentos pessoais colhidos.

Neste sentido, quanto aos contornos da prova testemunhal e os limites que lhe são próprios,

"o que se espera de qualquer testemunha é que ela seja terceira em relação à demanda, não tendo qualquer interesse no resultado dela, isto é, que vantagem ou prejuízo algum aufira em face do que se decidir, direta ou indiretamente. À lembrança é oportuna a lição dos antigos. De tanto abuso havido, Constantino proibiu o testemunho único e Justiniano reforçou as restrições a esse meio de prova, por causa daqueles mesmos abusos (Scialoja, Vittorio. Procedimento Civil Romano, trad. Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1954, § 54, págs. 392 e segts., cit. por Moniz de Aragão, Ed. Exegese do Código de Processo Civil, v. IV, t. II, Rio de Janeiro, AIDE, 1984, pág.12.) (...) A falibilidade da prova testemunhal não é subjetiva. Resulta sempre de (1) erro de

percepção, a testemunha não capta o fato integralmente, de (2) defeito de retenção, por falta de memória o depoimento é incompleto ou inexato em face do que ocorreu, ou de (3) vício de parcialidade, o depoimento é falso, parcial, por razões objetivas, interesse ou suborno, ou subjetivas, p.ex., paixão, nos dois primeiros casos involuntária e no último intencional, cf. Moniz de Aragão, Ed. ob. cit., 12)". (LTR 61-07/944).

No caso presente, considerada a prova oral trazida aos autos, não há, de fato, como dar-se guarida ao recurso da reclamante, razão por que **acompanho o voto proposto**.

VOTO DE DIVERGÊNCIA

DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS

Proposto negar provimento ao recurso, quanto ao tópico, ao fundamento de que "não se pode cancelar o "acordo" ilícito entabulado entre as partes, de modo que não é devida a restituição à autora do valor devolvido à reclamada a título de indenização compensatória de 40% do FGTS" e, ainda, de que "diante da fraude perpetrada, não há falar em parcela irrenunciável e nem em observância ao princípio da isonomia, devendo ser mantida a sentença para não permitir que a reclamante se beneficie com a própria torpeza", devo, com a devida vênua da Eminente Relatora, manifestar a presente divergência, o que faço na forma abaixo.

No atual estado das partes, por via da simulação de um acordo para a cessação do contrato de trabalho, o empregador restou por "dispensar" a empregada sem pagar-lhe os 40% do FGTS (já que esta lhe devolveu o valor) e a empregada "demitiu-se", com acesso ao seguro desemprego, além de sacar o FGTS depositado, de forma antecipada (mesmo tivesse havido um pedido de demissão genuíno, o FGTS poderia ser sacado mais tarde, como conta inativa).

Beneficiaram-se, assim, à revelia do ordenamento legal, por via da simulação de um acordo, tanto o empregador como a empregada, ou seja, beneficiaram-se da própria torpeza, tanto um quanto outro.

O ordenamento legal não se compadece de tal prática.

As alternativas previstas para cessação voluntária do contrato de emprego, segundo o regramento legal, são: a dispensa (iniciativa do empregador), como regra geral, sem ou com justa causa ou a demissão (iniciativa do empregado), além da rescisão indireta (quando a justa causa é imputada pelo empregado ao empregador).

Não existe, com efeito, no ordenamento legal trabalhista o "acordo" para a cessação da relação de emprego; em outras palavras, não há a possibilidade do "distrato".

Qualquer outra via (diversa das legalmente previstas) utilizada pelas partes atrai a incidência do art. 9º da CLT, no sentido de que "*serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*", a propósito do que se lê em PRUNES (CLT COMENTADA, Editora Plenum, 2009): "Este artigo visa às anomalias de comportamento que obstaculizam a aplicação da lei ou da boa fé necessariamente existente em toda a espécie de contratos".

Neste contexto, sendo nulo o "acordo", por força da simulação, não de prevalecer os efeitos da "dispensa sem justa causa", que se constitui na regra geral da cessação do contrato de emprego, considerado, para tanto, o princípio da "continuidade do contrato de trabalho".

Importa, pois, seja repostado, em favor da empregada, o valor dos 40% do FGTS, que a mesma, "devolveu" ao empregador.

Neste rumo, a seguinte decisão do TST, em processo onde antes dado "provimento ao recurso ordinário patronal, sob o entendimento de que é válida a devolução da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, perpetrada por meio de acordo extrajudicial" e onde "evocada a flexibilização dos direitos trabalhistas".

A C Ó R D Ã O (Ac. 3ª Turma)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Diante de potencial violação dos arts. 9º da CLT e 18 e § 1º da Lei nº 8.036/90, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOUÇÃO DE MULTA DE 40% DO FGTS. FRAUDE.** 1. Na lição de Alice Monteiro de Barros, "a Constituição da República de 1988 flexibilizou o princípio da irrenunciabilidade do sistema trabalhista, mas apenas no art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, os quais não comportam interpretação extensiva. 2. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devida em caso de despedida do empregado sem justo motivo, direito previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não é passível de transação a nível individual. 3. Não subsiste transação extrajudicial celebrada perante comissão mista de empregados e empregadores, sem intervenção sindical. 4. Violação dos arts. 9º da CLT e 18 e § 1º da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista nº TST-RR-1495/2007-612-05-40.5).

Assim, no particular, dirirjo do voto proposto.

Dou provimento ao recurso da reclamante para determinar a reposição, em seu favor, do valor correspondente à multa de 40% sobre o FGTS, devolvida ao empregador quando da simulação havida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:

DANO MORAL.

Embora respeitáveis as razões expostas no recurso e muito bem sustentadas oralmente, prestígio a convicção extraída pelo julgador de origem.

O fato de se tratar de uma única testemunha e de lembrar muitos detalhes de fatos ocorridos muitos anos antes da audiência são aspectos que não afastam, necessariamente, a credibilidade do depoimento. Todavia, não é de desconsiderar que a animosidade demonstrada contra a preposta da reclamada - acusada de assediadora - colaborou decisivamente para se tomar com reservas esse depoimento que, isolado, não ampara suficientemente a versão da inicial.

Acompanho o voto da eminente Relatora.

DEVOUÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS.

Neste item, peço vênua para acompanhar a divergência.

Não há dúvida de que houve simulação de uma despedida sem justa causa, para possibilitar o levantamento do FGTS pela reclamante, consentindo as partes na rescisão do contrato.

Na vigência do Código Civil de 1916 o ato jurídico simulado era anulável. E dispunha o art. 104 daquele Código que *"tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros"*. Sob a égide desse ordenamento, portanto, teria inteira pertinência o fundamento exarado na sentença: *"Não há falar em ilicitude da devolução do acréscimo legal de 40%, considerando-se que a demandante locupletou-se com a simulação da despedida sem justa causa. Ressarcir tal valor seria permitir à demandante que se locupletasse com sua própria torpeza, o que não é de ser convalidado"* .

Todavia, no Código Civil de 2002 a simulação é tratada no art. 167 como caso de **nulidade** do ato jurídico. E, ao contrário do que dispunha o diploma anterior, o atual Código, em seus arts. 168 e 169, preceitua:

- Art. 168. *As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.*

Parágrafo único. *As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.*

- Art. 169. *O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.*

Portanto, tenho como certo que é absolutamente nulo o ato simulado e que esta nulidade pode ser alegada por qualquer das partes e deve ser pronunciada até mesmo de ofício.

Deveria, portanto, a princípio, prevalecer o ato real de vontade. Ocorre que este ato real de vontade não tem previsão legal de validade no Direito do Trabalho, isto é, o ordenamento positivo trabalhista não agasalha a hipótese de "rescisão por acordo". Ou, pelo menos, não permite essa forma de rescisão como pretendido pelas partes: com o levantamento dos depósitos do Fundo e devolução da indenização compensatória (40%).

Aqui tem pertinência, em sintonia com os dispositivos aplicáveis do Direito Comum, o princípio da irrenunciabilidade que informa o Direito do Trabalho, especialmente positivado no art. 9º da CLT.

Desta sorte, não era lícito à empregadora exigir a devolução do valor depositado e levantado pela reclamante a título de indenização compensatória.

Reformo a sentença, no particular, para deferir a restituição, como pleiteado na inicial.

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. Caso em que a ré pouco ou nada se movimentou a fim de que o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência física prevista na Lei Federal a mais de vinte anos fosse preservada. O enquadramento da ré nos patamares elencados no artigo 93 da Lei nº 8213 /91 deve se dar de pronto, adequando-se a empregadora às novas exigências de acessibilidade ao emprego das pessoas com deficiência física.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000413-83.2010.5.04.0015 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.2 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DE PERCURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Não se responsabiliza o empregador pelo infortúnio sofrido pela trabalhadora, em decorrência do acidente de trânsito, ocorrido durante o trajeto trabalho-residência, quando o trabalho exercido pela autora não importa, por si, submissão a risco acentuado e não se configura culpa do empregador por ter exigido da reclamante a realização de labor extraordinário ou por ter eleito a companhia de táxi envolvida no infortúnio. O acidente que ocasionou a incapacidade laboral da obreira, caracteriza-se, no âmbito da relação de trabalho havida entre as partes, como uma fatalidade, decorrente do fato de terceiro, excluindo-se dos riscos da atividade e de qualquer possibilidade de previsão pelo empregador. São indevidas as indenizações postuladas.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000285-81.2011.5.04.0030 - RO. Publicação em 22-03-12)

2.3 EMENTA: ACORDO. LIBERDADE ASSEGURADA ÀS PARTES PARA TRANSACIONAR. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. O Juízo da execução deve primar pela condução do processo de forma célere, mas não pode substituir a vontade da parte no negócio jurídico. A transação implica concessões recíprocas, inexistindo vedação legal a que o reclamante renuncie ao direito à estabilidade e, ao mesmo tempo, convencie com a demandada que a dispensa se deu sem justa causa. Deste modo, dá-se provimento parcial ao agravo de petição do exequente para homologar o acordo nos seus termos e determinar o prosseguimento da execução, com a entrega das guias para encaminhamento do seguro desemprego e liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor. A determinação de retenção do valor a título de pensão alimentícia, ainda que se entenda indevida, vez que interfere diretamente na manifestação de vontade das partes, já foi cumprida, tendo a reclamada procedido ao repasse do valor através de depósito em conta bancária da beneficiária, o que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*. Depósito do valor retido que não pode ser novamente atribuído à executada, que pagou o total avençado e apenas obedeceu ao comando do Juízo da execução, cabendo ao exequente buscar junto à Vara Cível a compensação dos valores pagos a maior nesta ação a título de pensão alimentícia. Agravo parcialmente provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000223-44.2011.5.04.0029 - AP. Publicação em 02-04-12)

2.4 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE "TELEMARKETING". Em que pese não se tratar de serviço de telegrafia ou radiotelegrafia, o trabalho de operador de telemarketing implica a percepção intermitente de sinais sonoros de chamadas telefônicas, cujo enquadramento deve ocorrer no item "operações diversas - recepção de sinais em fones" do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001014-71.2011.5.04.0333 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.5 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTOBOY. NÃO CABIMENTO. As atividades laborais de *motoboy*, com mera circulação no saguão do hospital para busca e transporte de material biológico lacrado para entrega em laboratório de análises clínicas, não caracteriza exposição a agentes biológicos, para efeito de enquadramento no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3214/78.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000366-76.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 11-04-12)

2.6 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamante, pelo que se observa das próprias razões contidas no apelo, reputa devido o adicional de insalubridade mesmo sem o contato direto com os pacientes, em virtude de laborar em local (recepção de emergência de hospital) frequentado em grande parte por pessoas doentes. Todavia, tal hipótese não é contemplada com o direito ao adicional pela regulamentação expedida pelo MTE (Anexo n. 14 da NR-15), que restringe claramente o direito aos trabalhadores que tenham contato com os pacientes ou com os utensílios por eles utilizados.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000275-16.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 26-01-12)

2.7 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade desenvolvida pela reclamante, operadora de telemarketing, não se enquadra na hipótese de telegrafia e de radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo "morse" e recepção de sinais em fones. O enquadramento legal realizado pelo Perito técnico, com base no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, está equivocado, pois a autora não era operadora de telégrafo. Não há como se equiparar o trabalho realizado com o auxílio de telefone com a atividade de "recepção de sinais", típica do telegrafista. De outro lado, no que tange à exposição a radiações não ionizantes provenientes das telas dos computadores com os quais a autora laborava, inviável o acolhimento das conclusões periciais, eis que não há previsão legal específica para insalubridade decorrente do uso de computador. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0093400-14.2009.5.04.0003 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.8 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREGO FIRMADO ANTES DE 1988. A exigência de concurso público, prevista na anterior Constituição Federal de 1967, somente diz respeito ao provimento de cargo público, e não ao de emprego público. Esse diploma legal, ao contrário do que

alega a União, não reputa nulo o contrato de trabalho não precedido de aprovação em concurso público. Reconhecida, assim, a validade do contrato de trabalho constituído entre o autor e a União sem a prévia aprovação em concurso público, quando vigente o artigo 97, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-I do TST. Recurso não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0301000-57.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 15-03-12)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DESERÇÃO. Comprovada a hipossuficiência econômica nos termos da Lei 1.060/50, que considera necessitado, para os fins legais, *"todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*, exigindo, para tanto, a mera declaração nos autos, conforme dispõe o artigo 4º, cabe o conhecimento e regular processamento do recurso ordinário interposto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000830-57.2011.5.04.0611 - AIRO. Publicação em 30-04-12)

2.10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRODUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Tendo o exequente conciliado o pagamento do crédito trabalhista em "sacas de soja", e não em pecúnia, porquanto pretende comercializar o produto quando o preço lhe for mais favorável, não há falar em correção monetária e juros de mora do valor do produto, à época do acordo, convertido em moeda corrente.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0063000-36.2009.5.04.0611 - AP. Publicação em 26-03-12)

2.11 EMENTA: MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a demora injustificada da executada em proceder a implantação, em folha de pagamento, das diferenças salariais deferidas em parcelas vincendas, embora tenha sido intimada em duas oportunidades para tanto, justifica a aplicação da multa imposta pelo juízo da execução, para o caso de descumprimento das obrigações. Agravo de petição da executada não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0129300-74.1999.5.04.0402 - AP. Publicação em 04-05-12)

2.12 EMENTA: PENHORA SOBRE BEM ADJUDICADO. Sendo a adjudicação forma de alienação procedida judicialmente, a sua ocorrência, ainda que não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, obstaculiza a penhora posterior do bem. Aplicação do disposto no art. 694, *caput*, do CPC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0153500-80.1996.5.04.0102 - AP. Publicação em 20-04-12)

2.13 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA SEGUNDA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL (IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA). Às fls. 265/267 está adunado um estudo de fracionamento viável do imóvel, efetuado

por Oficial de Justiça nos autos do processo nº 288/08, que evidencia que o imóvel penhorado apresenta certas peculiaridades que afastam, pelo menos em parte, a garantia legal da impenhorabilidade do bem de família. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0029000-74.2008.5.04.0601 AP. Publicação em 30-03-12)

2.14 EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PAGO ATRAVÉS DE RPV. Hipótese em que há incidência da correção monetária do débito requisitado, através de RPV, quando pago além do prazo de sessenta dias, na forma do § 1º do art. 8º do Provimento nº 04/03 deste Tribunal. Recurso da executada a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0121200-97.1999.5.04.0025 AP. Publicação em 09-04-12)

2.15 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Hipótese em que o agravante participou da sociedade ao tempo em que o autor laborava na empresa. Resta evidente que se beneficiou diretamente da força de trabalho do empregado, não sendo possível, em face dos princípios que informam o Direito do Trabalho, deixar de responsabilizá-lo pelos créditos decorrentes da presente ação. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0090800-47.2005.5.04.0104 - AP. Publicação em 20-04-12)

2.16 EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNO. MONITOR DA FASE. A alteração contratual válida, procedida pelo ente da Administração Pública que advém de juízo de conveniência e oportunidade e atende ao interesse público, está inserida no *jus variandi* do empregador e produtora de todos os seus efeitos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000869-03.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.17 EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE APRENDIZES. São válidos os autos de infração lavrados, assim como as multas administrativas impostas por Auditor Fiscal do Trabalho, pela inobservância do disposto no art. 429 da CLT, haja vista que a autora não considerou, para efeito de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, os empregados nas funções de motorista e cobrador, as quais demandam formação profissional. Recurso da União provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000713-10.2011.5.04.0662 - RO. Publicação em 23-04-12)

2.18 EMENTA: DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Comprovada a exposição da trabalhadora às ofensas verbais por ato da empregadora, mesmo que dirigidas ao grupo, configura-se o dano ensejador de reparação indenizatória.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000828-47.2010.5.04.0571 - RO. Publicação em 19-03-12)

2.19 EMENTA: ATESTADO MÉDICO. NECESSIDADE DE REPOUSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. Entende-se que o atestado médico, não obstante não conste a impossibilidade de locomoção, demonstra a impossibilidade de comparecimento à audiência, justificando, no caso, a ausência da reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0010689-50.2011.5.04.0271 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.20 EMENTA: CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO CEDENTE. A cessão de empregado público ocorre quando o trabalhador, vinculado a determinado órgão da Administração Pública passa a prestar seus serviços, de forma temporária e pelo interesse da Administração, a órgão diverso integrante da Administração Pública Direta ou Indireta. A cedência do empregado, mediante termo de cessão com previsão de ônus ao órgão cedente, não altera nem suspende a relação jurídica, no caso, de emprego, inicialmente havida entre este e o trabalhador, razão porque o órgão cedente é responsável principal pelas verbas trabalhistas deferidas.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0021900-37.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 19-03-12)

2.21 EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS. As comissões recebidas pelos empregados da CEF pela venda de produtos, seja em pecúnia ou em pontuação destinada à aquisição de bens/produtos de consumo, integram o salário destes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, devendo, portanto, integrar as demais verbas remuneratórias para todos os efeitos legais, ainda que as comissões decorram de vendas de produtos de outras empresas, desde que estas pertençam ao mesmo grupo econômico e se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador, nos termos da Súmula n. 93 do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000050-06.2011.5.04.0551 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.22 EMENTA: COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, porquanto a causa do pedido repouso no contrato de trabalho mantido. OJ nº 26 da SDI-1 do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000038-18.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 22-03-12)

2.23 EMENTA: MIGRAÇÃO PARA O NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA - PLANO BRTPREV. EFEITOS. A adesão ao novo Plano BrTPREV não pode importar em renúncia a direitos previstos no plano anterior a que estava vinculado o reclamante. A transação

extrajudicial firmada entre o reclamante e a Fundação dos Empregados da CRT não possui efeito de decisão irrecorrível, não produzindo os efeitos que as reclamadas invocam, especialmente quanto à renúncia total de direitos adquiridos. Mesmo que o empregado assine a adesão com alguma alteração em cláusulas de seu Contrato de Trabalho, não se pode agregar validade a qualquer alteração que venha a lhe trazer prejuízo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0141100-85.2007.5.04.0025 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.24 EMENTA: LIMITE MÍNIMO DE APRENDIZES CONTRATADOS. INSPEÇÃO DO TRABALHO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CURSOS E INTERESSADOS PARA AS VAGAS DISPONIBILIZADAS. Nos termos do art. 15 da Instrução Normativa 75/09 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, é possível a realização de fiscalização de empresa na modalidade indireta, ou seja, sem necessidade de fiscalização *in loco*. A simples alegação de que é insuficiente a oferta de cursos e interessados na localidade não justifica a contratação de aprendizes em número inferior ao mínimo previsto em lei. Possibilidade de contratação de aprendizes inclusive por intermédio de entidades não integrantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem em casos de efetiva inexistência de cursos ou vagas na localidade (art. 430 da CLT). Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000046-85.2011.5.04.0771 - RO. Publicação em 02-04-12)

2.25 EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA NO EVENTO DANOSO. Ainda que incontroversa a ocorrência de acidente envolvendo a demandante quando, na condição de estagiária, apontava um lápis com estilete e veio a se cortar, não é possível a imputação de responsabilidade à demandada quando ausente o elemento culpa. Caso em que não se verifica o descumprimento ou inobservância de determinações legais acerca de saúde, higiene e medicina do trabalho, bem como não se constata tenham sido oferecidas quaisquer condições de trabalho inseguras à estagiária, que dispunha de meio apropriado e seguro para a realização da atividade que se propôs executar (apontamento de lápis). Recurso da primeira reclamada a que se dá provimento para afastar as condenações impostas.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000192-55.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.26 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. A transação implica concessões recíprocas, sendo permissível às partes estabelecer que o pagamento seja efetivado com relação à determinada ou determinadas parcelas constantes na inicial e, inclusive, com relação a verba não postulada. Havendo discriminação das parcelas que compõem o valor objeto do ajuste, o acordo atende ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, alterado pela Lei nº 10.035/00, de 25.10.2000, não se podendo concluir tenham as partes visado a eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias. De tanto se excepciona a parcela relativa ao aviso-prévio indenizado, diante do disposto na Lei nº 8.212/91, com a alteração promovida pela edição da Lei nº 9.528/97.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 99-58.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 22-02-12)

2.27 EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. VALOR FIXADO. Caso em que a própria Cooperativa reconhece a existência de Contratos de Prestação de Serviços em andamento sem apresentar prova do final da vigência destes contratos ou da ausência de prorrogação dos mesmos. A indenização por dano moral coletivo se justifica pelo seu caráter pedagógico, como modo de inibir a repetição da conduta antijurídica, que vem se perpetuando por longos anos, considerando-se razoável majorar a condenação para R\$ 200.000,00.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0067800-74.2009.5.04.0331 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.28 EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DO TERMO RESCISÓRIO. A demora injustificada na entrega do termo rescisório, somente feita por determinação judicial e após sete meses da despedida, impossibilitando o trabalhador de movimentar a conta vinculada do FGTS, dá ensejo à condenação por dano moral, mormente quanto aquele encontra-se incapacitado, em benefício previdenciário.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001053-44.2010.5.04.0029 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.29 EMENTA: FRUSTRAÇÃO DE CONTRATO. PROCEDIMENTOS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL DIRIGIDOS A CONSECUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

As partes devem observar tanto na consecução quanto na fase preliminar do contrato o princípio da boa-fé objetiva. Liberdade contratual limitada pela função social do contrato (art. 421 do CC/02). Em se tratando do contrato de emprego, essa regra vem aliada aos princípios da proteção e do valor social do trabalho, culminando na restrição ao poder potestativo do empregador. Prova que demonstra a superação da fase de tratativas para formalização do contrato de trabalho, tendo o réu inclusive determinado a data de admissão da autora. Ofensa à honra subjetiva da autora na medida em que atingido o livre desenvolvimento da personalidade também assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Indenização por danos morais devida.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001007-34.2010.5.04.0521 RO. Publicação em 05-03-12)

2.30 EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Irrelevante o efetivo gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário para a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, diante das artimanhas criadas por alguns empregadores como forma de impedir a estabilidade provisória. Conduta omissiva do empregador, ao deixar de encaminhar o empregado doente para a Previdência Social, que não deve implicar a ineficácia do direito social. Hipótese em que comprovado o nexo causal entre a doença da autora e o desempenho de sua atividade profissional. Recurso do reclamado não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0111200-71.2009.5.04.0030 - RO. Publicação em 19-03-12)

2.31 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. Comprovado nos autos que a reclamada servia comida estragada aos empregados, conforme depoimento da testemunha do autor,

bem como da segunda testemunha da reclamada, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização decorrente de dano moral.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000729-29.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.32 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA - COMPETÊNCIA. Certa a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas de relação de trabalho, mesmo quando o litígio não verse sobre direito material do trabalho, como no caso de ações acidentárias atípicas, impõe-se reconhecer a competência trabalhista também quanto à demanda secundária (denúnciação da lide), originada de contrato de seguro de responsabilidade civil mantido entre a reclamada/denunciante e a companhia de seguros/denunciada, inclusive como forma de garantir a efetividade do provimento judicial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000671-16.2010.5.04.0461 - RO. Publicação em 23-04-12)

2.33 EMENTA: DESCONCENTRAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA DO TRABALHO. Desconcentração do processo produtivo - concepção -, com a manutenção da matriz tecnológica pela empresa que se beneficia do trabalho e execução realizada por empresa nacional, que se limita ao fornecimento da mão de obra, gera responsabilização da empresa a quem se destina o produto e que se apropria indevidamente do custo do trabalho.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000092-14.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 04-05-12)

2.34 EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. GARANTIA DE EMPREGO DE QUE TRATA O ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 NÃO CONFIGURADA. A proteção jurídica, conferida pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, refere-se à dispensa arbitrária e sem justa causa e não obsta a dispensa que tem por fundamento a prática de falta grave. Assim, mantida a despedida por justa causa, decorrente da prática de ato de improbidade, não há cogitar da sua nulidade, ao argumento de ser a trabalhadora portadora da garantia de emprego acidentária. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no aspecto.

2.35 EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. PATOLOGIAS DE ORDEM PSÍQUICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSA. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. Sem que haja comprovação das alegadas adversas e estressantes condições do trabalho prestado - tais como maus tratos, pressão psicológica, rejeição ou psicoterrorismo - situações fáticas essas alegadamente geradoras das patologias psíquicas desenvolvidas pelo trabalhador e cuja efetiva ocorrência se baseou a perita para a elaboração do laudo psiquiátrico, não há falar emnexo causal e, por conseguinte, no reconhecimento do caráter ocupacional das patologias. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0120700-74.2008.5.04.0232 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.36 EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade provisória da gestante tem por escopo a proteção à maternidade e, principalmente, ao nascituro. A norma infraconstitucional que regula a duração do contrato de trabalho (impondo-lhe um término no caso de aviso-prévio ou na hipótese de contrato de experiência) não tem o condão de afastar a aplicação das normas atinentes ao bloco de constitucionalidade que ampara o direito à estabilidade provisória da gestante. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à estabilidade provisória, o que faz superado o entendimento da Súmula n. 244, III, do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000216-73.2011.5.04.0701 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.37 EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. Comprovado o estado gravídico da trabalhadora admitida por ente de direito público, em contrato declarado nulo por inobservância dos requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Prevalência do interesse do nascituro ao interesse público a autorizar o reconhecimento da estabilidade provisória de que trata o art. 10, inc. I, al. "b", do ADCT. Nascimento sem vida que permite limitar o período de estabilidade a duas semanas, nos termos do art. 395 da CLT, ao que fica restrita a indenização correspondente.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000437-03.2011.5.04.0751 - RO. Publicação em 07-05-12)

2.38 EMENTA: EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. MORTE. CESSAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ESTABILIDADE. A morte do empregador pessoa física enseja a extinção do pacto laboral, haja vista o caráter personalíssimo da relação, não havendo falar em reintegração decorrente da estabilidade do empregado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 86-14.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.39 EMENTA: AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Hipótese em que a ação ordinária para cobrança das contribuições sindicais foi ajuizada contra pessoa já falecida. Redirecionamento ou regularização do pólo passivo que não se mostram viáveis no caso, presente a homologação do formal de partilha em data bem anterior ao ajuizamento da presente. Não preenchimento das condições da ação. Ilegitimidade da parte ré. Recurso não acolhido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000097-03.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.40 EMENTA: JUSTA CAUSA. AGRESSÃO A COLEGA DE TRABALHO. Em razão da gravidade da conduta e de sua repercussão direta no ambiente laboral, configura justa causa por mau procedimento a agressão praticada contra colega de trabalho na saída do expediente, ainda que na via pública, a cerca de 300 metros da sede do empregador.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000483-70.2010.5.04.0025 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.41 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para propor ação civil pública para fins de verificação da legalidade na prestação dos serviços dos cooperados.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0114300-15.2008.5.04.0662 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.42 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO. AÇÃO PROPOSTA POR IRMÃ DA VÍTIMA. Os irmãos, ainda que maiores e não pertencentes ao núcleo familiar do *de cuius*, possuem legitimidade para postular, em nome próprio, reparação por danos morais em virtude da morte de empregado vítima de acidente do trabalho. Contudo, nessas hipóteses, é indispensável a prova do dano e da estreita ligação afetiva com o *de cuius*.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000972-07.2011.5.04.0241 - RO. Publicação em 07-05-12)

2.43 EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MELHOR APTIDÃO PARA A PROVA. INDENIZAÇÃO. Sentença condenatória. Prestação de serviços pela empregada nas dependências do tomador dos serviços por cerca de oito anos, com defesa deste esgrimindo com desconhecimento da situação fática. Insustentável argumento de ausência de fiscalização acerca dos serviços prestados em favor do tomador, dentro de seus próprios (*agência e posto avançado bancário - PAB*), não configurando apenas a declaração de sua culpa *in vigilando* e *in eligendo*, mas ensejando a declaração - *adequadamente procedida na origem* - desse litigar de má-fé, considerada a inarredável melhor aptidão para a prova pelo tomador dos serviços. Exercício de direito constitucional de defesa extrapolado. Configuração, sim, de litigância de má-fé.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0129800-55.2009.5.04.0026 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.44 EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. EXTRAIVIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora a perda de alvará judicial configure conduta inadequada, não configura deslealdade processual ou a conduta temerária da parte a procrastinar o feito, não incidindo a multa do art. 18 do CPC.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 00-92.1996.5.04.0017 - AP. Publicação em 09-04-12)

2.45 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. A prova produzida revela que a autora, apesar de contratada pela segunda e terceira reclamadas, prestou serviços típicos de bancário. Tem-se que o vínculo de emprego se dá diretamente com o banco, por aplicação do que dispõe o artigo 9º da CLT, tendo-se por ilegal a contratação por empresa interposta

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0006900-70.2009.5.04.0511 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.46 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO/CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Hipótese em que o reclamante comercializava produtos tipicamente bancários do primeiro reclamado, realidade que demonstra a indevida utilização de mão de obra de atividade fim por meio de cooperativa interposta, deixando de adimplir direitos da categoria própria dos bancários. Provimento negado aos recursos dos reclamados.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0000278-77.2010.5.04.0013 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.47 EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. RETIFICAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE DA DATA DE ADMISSÃO. REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA. Não tendo havido sucesso na tentativa da reclamada de proceder à retificação das informações prestadas ao Ministério do Trabalho via CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - acessadas para fins de obtenção do seguro-desemprego, impõe-se seja determinada a obrigação da empregadora de fazê-lo corretamente, sob pena de multa diária.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000457-32.2011.5.04.0512 - RO. Publicação em 23-04-12)

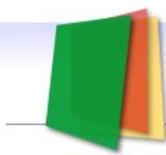
2.48 EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARRENDAMENTO. No caso, a sucessão de empresas resta demonstrada pela transferência de equipamentos, instalações, benfeitorias à agravante, que se estabeleceu para atuar no mesmo ramo comercial - Produção de Bebidas -, tendo, ainda, admitido a maioria dos empregados da primeira reclamada e passado a contar com os mesmos fornecedores e com clientes comuns. Caso em que a sucessora responde por todas as obrigações da sucedida, em especial, porque há indícios de que havia um relacionamento empresarial mais estreito do que o contrato de arrendamento permite divisar. Agravo de Petição da segunda reclamada não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0093400-58.2005.5.04.0551 - AP. Publicação em 02-04-12)

2.49 EMENTA: FUNDAÇÃO PETROS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A possibilidade de haver decisões díspares envolvendo a mesma matéria, tendo em vista a existência de duas reclamatórias trabalhistas baseadas em regulamentos distintos a nortear o cálculo do benefício complementar de aposentadoria devido ao autor, autoriza a suspensão do presente processo até o julgamento em definitivo da primeira ação ajuizada. Aplicação do art. 265, IV, "a", do CPC. Recurso da Petros a que se dá parcial provimento, ficando sobrestada a análise dos demais itens dos recursos das reclamadas, inclusive do recurso do reclamante.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada. Processo n. 0001215-08.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 26-03-12)

2.50 EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A CRIAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ. REPRISTINAÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A revogação de norma que excepcionou os empregados admitidos após a criação da nova estrutura administrativa do DAEB à percepção do



vale-refeição pago a todos os demais empregados não implica em repriminção de norma anterior, mas em aplicação da norma geral anterior vigente. 2. A norma que excepcionou àqueles empregados de perceberem o vale-refeição afastou temporariamente a aplicação da norma geral. Revogada a norma especial, volta a incidir a norma geral. 3. O empregado admitido sob a égide da nova estrutura administrativa do DAEB e após a revogação da norma especial faz jus à percepção do vale-refeição instituído pela norma geral.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000612-08.2011.5.04.0812 - RO.. Publicação em 02-04-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho (lista suja). 1. Pretensão de exclusão do cadastro. Indeferimento ante a presença de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Cadastramento regularmente promovido pelo órgão competente. 2. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ato ilícito. 3. Honorários advocatícios. União. Indeferidos. Inexistência de prova da destinação da verba aos procuradores.

(Exmo. Juiz Gustavo Friedrich Trierweiler. Processo n. 0000267-75.2011.5.04.0122 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publicação em 27-02-2012)

[...]

1. PORTARIA 540/2004.

Diante dos variados argumentos alinhados na petição inicial, pelo menos, duas premissas merecem ser exaltadas a respeito dos limites definidos pela petição inicial: (i) não se discute a validade da atuação administrativa no âmbito formal ou material; (ii) não se debate a legalidade ou constitucionalidade da Portaria 540/2004 do MTE. Enfim: a autora se revolta, exclusivamente, acerca das conseqüências relacionadas à inscrição no cadastro e não contra a Portaria em si.

Ainda, a Portaria discutida (juntada às fls. 79-80) é digna de reprodução, ainda que parcial, para permitir a melhor compreensão do debate:

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o **Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.**

Art. 2º **A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.**

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

[...]

Parágrafo único. **Poderão ser solicitados pelos órgãos** de que tratam os incisos I a XIII deste artigo, **informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.**
(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)

Art. 4º A **Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro** para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, **após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.**

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*) (*Grifei*)

No mais, nenhum dos argumentos referidos na petição inicial sustenta o pedido formulado. Vejamos:

Quanto à garantia constitucional de presunção de inocência e devido processo legal: não verifico qualquer violação, pois foi facultada a defesa no âmbito administrativo e, jamais, impedido ou mesmo recusado o acesso ao Poder Judiciário. E tanto é verdade que nenhuma discussão é trazida na petição inicial a respeito do procedimento administrativo em si, exceto quanto à extensão e caracterização da condição análoga a de escravo.

E a respeito da conceituação de condições de trabalho análogas a de escravo, não há dúvidas de que a interpretação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego quanto aos fatos identificados nos autos de infração lavrado está correta. É útil reproduzir, inclusive, as disposições do Código Penal aplicável à espécie:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (*Grifei*)

A seguir, é importante observar que o cadastro criado pela Portaria 540/2004 não é relativo a empregados "condenados judicialmente" por trabalho escravo (ou manutenção de pessoas em condições análogas). Trata-se de ato administrativo (assim como o são os autos de infração) que visa dar publicidade aos fatos identificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego como relevantes. Age o Ministério do Trabalho e Emprego na esteira do princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37).

É oportuno lembrar que o combate ao trabalho escravo (e às condições análogas) é orientado por normas internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (Conv. 29, art. 1º) e Pacto de San José da Costa Rica (art. 6º).

Diante de tudo isso, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual ação penal, pois não se trata de condenação, punição ou mesmo de relação de suspeitos. O cadastro prevê mera publicidade dos atos do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante inclusive orienta a Constituição Federal (art. 37) acerca daqueles empregadores autuados administrativamente por manter empregados em condições de trabalho degradantes. É tão somente isto!

Em tempo: o processo é apenas uma sequência ordenada de atos. Logo, ainda que no âmbito administrativo, efetivamente, a autora foi processada e, ao final, julgados subsistentes os autos de infração lavrados. Então, não há margem a se falar em penalidade injusta ou mesmo ausência de defesa. A defesa foi facultada em processo administrativo regular e a autora não se socorreu do Poder Judiciário anteriormente por motivos que se desconhece e nem cabe explorar.

A inconstitucionalidade relacionada a suposto caso análogo (CADIN) também não ampara a autora. Primeiro, porque não são casos idênticos e sequer similares (tanto que a autora é incapaz de traçar um paralelo entre os dois). Segundo: a posição adotada pelo STF no caso citado foi em sede de mera liminar, que é uma decisão precária e sem exame mais profundo e/ou detalhado. E isto leva ao terceiro ponto: a liminar citada na petição inicial se restringiu a suspender a eficácia de dispositivos até a decisão final (15/02/1995), todavia, o STF decidiu julgar prejudicada a ADIn e lhe negar seguimento (em agosto/2001). Isso tudo por ser consultado no *site*: .

E uma diferença entre os dois casos merece ser exaltado: não há qualquer penalidade determinando a restrição de crédito relacionada ao caso da Portaria 540/2004 do MTE. Nesse sentido, ainda, é conveniente a leitura do parágrafo único do art. 3º, o qual ilustra a autonomia conferida a todos os órgãos comunicados para decidir como proceder em cada caso concreto. Repita-se: a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego tem caráter meramente informativo e não punitivo.

Os fundamentos acima elencados também se aplicam à suposta violação ao direito à propriedade, livre concorrência e ampla defesa. O procedimento administrativo foi adequado (tanto que não atacado pela petição inicial), ou seja, a inscrição no cadastro foi prescindida da possibilidade de ampla defesa e exercício do contraditório pela autora. De mais a mais, a petição inicial silencia a respeito de como teria ocorria a violência ao seu direito de propriedade, a livre concorrência e a ampla defesa, sequer se preocupando em produzir qualquer prova a respeito, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818; CPC, 333, I).

E é demais forçosa a argumentação sobre os fatos que originaram os autos de infração (e a seguir a inscrição no cadastro) serem de mera "irregularidade trabalhista". Primeiramente, é necessário esclarecer que nunca foi dito, por nenhum órgão, que a autora mantinha escravos, mas empregados reduzidos a condições análogas, sendo que a distinção entre as situações já foi feita acima.

E as condições degradantes de trabalho (que torna a situação análoga a de escravos) restaram amplamente demonstrado, inclusive a partir dos documentos acostados com a própria petição inicial (autos de infração de fls. 26-38 e Termo de compromisso de ajustamento de conduta perante o MPT de fls. 39-48). Disso, é necessário recordar que "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**" (art. 368, CPC) e que "O **documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível**, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram" (par. único do art. 373, CPC). Logo, os documentos acostados com a petição inicial são prova robusta sobre as condições precárias de trabalho a que submeteu seus empregados.

Soma-se, ainda, as fotos reproduzidas pela defesa (fls. 67-68) e os vídeos que a acompanham (gravados em CD, conforme certidão de fls. 114). Por último, registro que em momento algum a petição inicial nega a manutenção de empregados nas condições reportadas nos autos de infração ou mesmo demonstradas nas provas acima enumerados, a par do que se extrai sua anuência.

E nesse cenário, o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho em nada socorre a autora. Ao contrário, ciente de que o Ministério Público do Trabalho somente intervém em casos extremos, o termo de ajustamento de conduta é indicio forte acerca das reprováveis condições de trabalho.

Outrossim, é útil observar que o termo de compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho não se confunde ou compensa de qualquer forma com os atos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente quando se observar tratar de entes com personalidades próprias e inconfundíveis. Observo, ainda, que a autora não tomou qualquer cautela ou exigiu o compromisso de não ser inscrita no cadastro ao firmar o termo de compromisso (o que se deduz que a autora acredita possível). Enfim: não se confundem o termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e o cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego ou qualquer outro ato desse órgão.

Por fim, é importante exaltar: a Portaria 540/2004 prevê a manutenção do nome durante 02 anos a partir da inscrição (art. 4º), momento em que haverá a exclusão desde que não ocorram reincidências. É a partir disso que não se verifica qualquer abuso do Ministério do Trabalho e Emprego ou excesso na referida Portaria, bem como se torna inócuo o fato da autora ter regularizado as condições de trabalho. A regularização dos empregados e a manutenção de condições minimamente dignas de trabalho é a obrigação mínima do empregador, não servindo de fundamento para apagar conduta outrora repugnável.

Diante dos fundamentos acima expostos, acompanhados pelos valorosos argumentos expedidos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 137-138), que ora são repetidos como se aqui estivessem literalmente transcritos, é que indefiro o pedido de "exclusão da Autora do rol do Ministério do Trabalho e Emprego".

2. DANOS MORAIS.

Tendo em vista a ausência de quaisquer das irregularidades ventiladas na petição inicial e, assim, a manutenção do cadastro, não se identifica qualquer ato ilícito da ré que autorizasse a caracterização do dano moral alegado.

Mais: observo que a autora não juntou aos autos quaisquer comprovantes a respeito da alegada negativa de crédito e, muito menos, que o fato teria relação com o cadastro ora analisado. No particular, não há qualquer presunção favorável à autora, competindo-lhe a produção da prova correspondente (CLT, art. 818; CPC, 333, I).

Há de ser observado, ainda, que o cadastro não impede a concessão de crédito, como se depreende do parágrafo único do art. 3º (anteriormente reproduzido), o qual faculta à instituição requerer maiores informações a respeito do evento e, assim, fazer sua própria avaliação da

situação. No particular, é oportuno transcrever parcialmente os fundamentos da decisão que negou o pedido de antecipação de tutela (fls. 137-verso):

Como bem referido pela reclamada, a norma que recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos às empresas incluídas no Cadastro é a Portaria MIN nº 1.150/2003, e não a Portaria MTE nº 540/2004. E acaso a reclamante tenha problemas de acesso ao crédito por força das normas insertas em tal Portaria, por entendê-la ilegal, deve voltar-se contra o estabelecimento bancário que negar o acesso ao financiamento, ao argumento de ilegalidade da Portaria MIN nº 1.150/2003, e não contra a sua inclusão no Cadastro de Empregadores acima referido, que por si só não acarreta qualquer restrição no acesso a crédito.

E tampouco há de se cogitar a respeito de eventual mácula da imagem da autora. É oportuno resgatar que o cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego tem função meramente informativa e de forma alguma punitiva. Nesse cenário é conveniente observar: em momento algum, em seu longo arrazoado de 16 laudas a autora nega a ocorrência dos fatos que originaram os autos de infração.

Nesse contexto, não se verifica qualquer conduta irregular ou ilícita da reclamada, tampouco prova de dano ou mesmo a relação entre um e outro (nexo causal). Disso, concluo pela ausência dos elementos atinentes à obrigação de indenizar. Indefiro o pedido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO.

Tendo em vista a improcedência da ação, considerando, ainda, a natureza cível da pretensão e o disposto no art. 5º da IN-27 do TST, seriam devidos os honorários advocatícios/sucumbenciais à ré, exclusivamente.

No caso dos autos, contudo, a situação merece ser tratada diferentemente em razão das particularidades que envolvem a ré. Nessa ordem de idéias, verifico que não há notícias de que os honorários sejam destinados – ou mesmo revertidos de alguma forma – aos advogados que atuaram no feito ou mesmo aos que formam o quadro de Procuradores da União. Em razão disso, tendo em vista o fato dos honorários serem devidos ao advogado e não ao contratante, indefiro o pleito de honorários, sob pena de descaracterizá-los e torná-los pseudotributo (e em violação a todos os princípios que regem o direito tributário).

Nesse sentido foram, também, os julgamentos realizados pelo E. TRT da 2ª Região nos autos dos processos 01575.2005.050.02.00.8 e 00186.2008.015.02.00.0.

Gustavo Friedrich Trierweiler

Juiz do Trabalho Substituto

3.2 1. Terceirização de mão de obra. Cadeia produtiva do setor calçadista. Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Súmula 331 do TST. 2. Sucessão trabalhista. Atelier prestador de serviços. Registro na CTPS de todo o contrato de trabalho.

(Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo n. 0000289-65.2011.5.04.0371 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Publicação em 15-03-12)

[...]

I. PREJUDICIAL DE MÉRITO.

[...]

2. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇO ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

A tese da reclamante é que as duas primeiras reclamadas limitavam-se a intermediar a mão de obra para a tomadora de serviços que era a terceira reclamada.

A defesa sustenta que nunca manteve qualquer tipo de relação fática ou jurídica com a reclamante, tendo mantido eventuais e esporádicas relações comerciais com as reclamadas.

Vinga em parte a pretensão.

A realidade nesta Comarca já é bastante conhecida nesta Justiça Especializada. Os municípios que compõem esta jurisdição, tem como base da economia as indústrias de produção de derivados do couro, mais especificamente, indústrias de calçados. Há uma espécie de cadeia para a confecção dos produtos, que envolve uma situação específica e transparente. O monopólio pertence as grandes empresas, com muitos funcionários, com os contratos de trabalho devidamente formalizados. Porém, há as pequenas empresas – conhecidas na região como ateliers, os quais são constituídos, de regra, para prestar serviços para essas grandes empresas.

Não há uma justificativa plausível para tal modalidade de contratações, visto que, para aumento de demanda por determinado período, a legislação já criou instituto específico – o contrato de trabalho temporário, protegido pela Lei 6019/74. Estariam, assim, assegurando os direitos destes trabalhadores e não assumiriam riscos por eventual relação comercial frustrada, quando da quebra dos pequenos estabelecimentos. Estes pequenos estabelecimentos, de regra, nada mais representam que um anexo da própria empresa, pela grande quantidade de serviços tomados. Não são utilizados para as oscilações da demanda, o que justificaria utilizar esta “carta na manga”.

As oscilações, e que lamentavelmente tem sido comuns na indústria do couro, face a instabilidade das economias nacionais e estrangeiras (contratos de importações e exportações em moeda estrangeira), implicam na quebra dos pequenos estabelecimentos. Estas quebras, de regra, decorrem da oscilação da economia, momento em que as grandes empresas não necessitam tomar mão-de-obra, e, também, em muitas ocasiões, em decorrência do desconhecimento das conseqüências da legislação para essas pequenas empresas. O fato é, repito, dentro desta realidade transparente da região, que as conseqüências desta espécie de negociação acabam sendo assumidas principalmente pela parte frágil que compõe essa triangulação de relação comercial (embora dela não tenha participado diretamente) que é justamente o trabalhador. Em conseqüência da quebra, restam salários, F.G.T.S. e, principalmente, as parcelas rescisórias impagos.

Há respaldo legal para as relações comerciais que envolvem tomadoras de serviço, com certeza há, mas isto não pode ser confundido, em outros termos, com verdadeiros contratos de trabalho, apenas querendo atribuir a responsabilidade a terceiros. Dito de outra forma, o instituto deve ser utilizado para atender a finalidade para qual foi criado (serviços não essenciais), e não para disfarçar legítimas relações de emprego. Na espécie, a contratação é sempre para peças que compõe o calçado, não há como deixar de reconhecer que fazem parte da atividade-fim. Em decorrência desta desvirtuação do instituto é que foi ajustada a doutrina e a jurisprudência, justamente para proteger a parte frágil desta contratação e que é quem presta os serviços, ou seja, o trabalhador.

Admitir, *data máxima vênia*, que a tomadora habitual de serviço não tenha nenhuma responsabilidade com o trabalhador da prestadora habitual dos serviços equivale a aceitar trabalho escravo. O trabalho escravo não é apenas o que exige trabalho forçado, em condições desumanas, mas, numa visão mais flexível, é aquele que viola a dignidade do ser humano, e exigir trabalho, sem a devida contraprestação, não deixa de reduzir o trabalhador a um escravo.

No caso em exame, não se discute que a relação tem, em tese, cunho comercial, porém, a partir das notas fiscais apresentadas às fls.82/102, a observar as quantidades de peças solicitadas, não há como deixar de reconhecer tratar-se de uma terceirização disfarçada. A prestação de serviços para a tomadora era habitual. O fato das notas fiscais não serem seqüenciais e mesmo semanais ou mensais, não afasta a tese da terceirização, repito, pela grande quantidade de serviços solicitados.

A tomadora dos serviços assume a culpa pela falta de fiscalização da situação financeira dos ateliers que contrata, não se preocupando com a situação dos trabalhadores que efetivamente lhes prestam os serviços, e isso justifica a permanência no pólo passivo, mas para responsabilidade subsidiária.

Desta sorte, tenho por presentes os elementos do En. 331/SJ/TST, condenando a reclamada ZZSAP a responsabilidade subsidiária. Contudo, também deve ser observado o princípio do enriquecimento ilícito. Assim sendo, considerando que as notas fiscais não fixam período da duração da prestação dos serviços e, ainda, não são na ordem seqüencial, é viável concluir a prestação de serviços também para terceiros, inobstante as informações de CLEUSA em sentido contrário. Dessarte, fixo que a responsabilidade da ZZSAP corresponde por 80% (oitenta por cento) dos eventuais direitos reconhecidos à trabalhadora.

[...]

II. NO MÉRITO.

1. DO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CTPS.

Notícia a reclamante que prestou serviços na empresa, inicialmente para o atelier de Jairo, que foi sucedido por CLEUSA, pelo período de 15.11.04 a 08.09.2010, sendo que a CTPS foi anotada somente em 01.10.2009. Busca a retificação na CTPS.

A defesa de CLEUSA informa que no período anterior a assumir o atelier era funcionária também do estabelecimento, sendo que sua relação afetiva com JAIRO em nada alterava a situação fática.

Vinga a tese da inicial.

Com efeito, CLEUSA confessou expressamente que se tratou de sucessão de empregadores, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT: ... que tem um atelier de calçados há mais de 2 anos; que o estabelecimento anterior era do Jairo; que antes de assumir o atelier, a depoente já ajudava lá, costurava, auxiliava; que quando assumiu o atelier, registrou; que a reclamante já trabalhava lá na época do Sr. Jairo; Ou seja, a reclamada CLEUSA simplesmente assumiu o atelier, inclusive com os empregados quando Jairo abandonou o local. Prosseguiu, inclusive, nas mesmas atividades e com os mesmos empregados.

Resta declarar a sucessão entre o atelier de JAIRO [...] e o de CLEUSA [...] – ME, o que deverá ser observado para todos os efeitos legais.

A própria CLEUSA admitiu que a reclamante trabalhava no local antes do registro da CTPS. JAIRO, que foi quem contratou a autora, é confesso quanto à matéria de fato.

Assim sendo, declaro que a relação de emprego foi de 15.11.04 a 08.09.2010, condenando a reclamada a proceder na retificação da CTPS.

[...]

Neusa Líbera Lodi
Juíza do Trabalho

4. Artigo

ESTABILIDADE*

Lenir Heinen**

SUMÁRIO: Introdução; Objetivos; Conceito; Estabilidade decenal: situação histórica; Estabilidade imprópria; Estabilidade provisória. Estabilidade plena. Estabilidade relativa; Sistema legal brasileiro de estabilidades; Estabilidade sindical; Estabilidade dos membros eleitos para a CIPA; Estabilidade da gestante; Estabilidade acidentária; Estabilidade dos membros da Comissão de Conciliação Prévia; Estabilidade dos membros do Conselho Curador do FGTS; Estabilidade dos diretores de Cooperativa; Estabilidade dos membros do Conselho Nacional de Previdência Social; Estabilidade dos representantes dos trabalhadores na empresa; Outras situações de estabilidade; Convenção 158 da OIT; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo atende a exigência da disciplina "**CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO**" do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em convênio com a ESCOLA JUDICIAL do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. O trabalho não se constitui senão de uma pesquisa bibliográfica, com consulta às obras abaixo relacionadas, além da consulta aos textos legais que constituem os balizadores da ESTABILIDADE no Brasil, tudo com a abordagem – ainda que sucinta – dos aspectos mais relevantes da evolução do instituto, em termos de uma visão histórica.

A estabilidade representa, nas relações de trabalho, dos assuntos mais complexos, seja para o empregado envolvido ou seja para as empresas, estas que nem sempre se encontram devidamente aparelhadas para melhor administrar os conflitos que resultam do embate entre trabalho e capital e que, de certa forma, se vêem equilibrados com o instituto da estabilidade, ainda que "imprópria" ou "provisória".

Devo, enfim, penitenciar-me pela extensão do trabalho – que excede o número de páginas recomendado – justificando-se, porém, o excesso pela conveniência da abordagem, no texto do trabalho, do mínimo dos enfoques resultantes da interpretação dos dispositivos legais e dos entendimentos já solidificados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do que são exemplo as respectivas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pertinentes à matéria.

OBJETIVOS

Constitui especial objetivo deste trabalho verificar como é e o que se encontra legalmente vigente em termos de ESTABILIDADE no Brasil, sem excluir referências a como deveria/poderia ser no interesse de maior efetividade nas relações entre trabalhadores e empregadores.

* Trabalho de Disciplina apresentado ao Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como avaliação em **CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO**. Prof^ª. CARMEN CAMINO

** Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atualmente convocado para atuar no TRT.

Não há, por outro lado, neste breve estudo, nenhuma pretensão de dizer mais do que muitos já disseram; a pretensão é apenas de, cumprindo um requisito da avaliação da disciplina no Curso de Especialização, examinar como e em que medida o instituto da ESTABILIDADE se inseriu e se insere no desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil.

Conceito

No interesse de melhor situar a abrangência do presente estudo, importa, antes de mais nada, dizer o que se há de entender por “estabilidade”.

Estabilidade é o direito do trabalhador de permanecer no emprego mesmo contra a vontade do empresário, enquanto inexistir causa relevante que justifique sua despedida.

Além dessa acepção restrita, em um sentido mais amplo, estabilidade é o conjunto de medidas, previstas na ordem jurídica, destinadas a dificultar a extinção do contrato de trabalho ou a atribuir certas vantagens ao trabalhador destituído do emprego, tais como indenizações, aviso prévio, etc.

Portanto, estabilidade não significa um direito incondicional, absoluto e permanente ao emprego, mas apenas uma garantia de permanência em condições normais e razoáveis. (NASCIMENTO, 1976, p. 617).

Em outras palavras:

Define-se como ‘o direito do trabalhador de permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empresário, enquanto inexistir causa relevante que justifique sua despedida’.

Trata-se, sem dúvida, de um direito de permanência, porque, para desfazê-lo, é inoperante a vontade arbitrária do empregador. Não há falar-se, porém, em direito de propriedade ao emprego, já que a superveniência de causa relevante, como, por exemplo, a prática de falta grave, a força maior, a aposentadoria, pode provocar a rescisão contratual. A estabilidade não se confunde tampouco com a vitaliciedade, constituindo, antes um meio termo entre esta e a demissibilidade ad nutum (MAGANO, 1992, p. 355).

Ou, ainda:

Tomada na sua acepção restrita, estabilidade significa a vedação absoluta ao direito de denúncia do contrato pelo empregador, impossibilidade jurídica do despedimento, mesmo diante de falta grave do empregador. Ocorrendo esta, o empregador poderá, no máximo, suspender o empregado faltoso e terá fundamento para ajuizar, no prazo decadencial de 30 dias, ação judicial com o fito de ver desconstituída a relação de emprego através de sentença. Acaso procedente a ação, resolver-se-á o contrato de trabalho na data em que suspenso o empregado, ou, não tendo havido a suspensão, na data do trânsito em julgado da sentença. A extinção do contrato de trabalho dá-se *por ato do Estado*, não pela denúncia do empregador. (CAMINO, 2003, p. 523).

Estabilidade decenal. Situação histórica

Surgida no contexto legal brasileiro como “necessidade técnico-atuarial” (MARANHÃO e OUTRO 1992), no sentido de que, com a permanência no emprego e, assim, com a regularidade das contribuições em favor das emergentes caixas de pensões, estas teriam condições de melhor manter-se, deixou a “**estabilidade**” de ser meramente “previdenciária” para integrar-se ao panorama trabalhista, passando, após, a fazer parte do plano constitucional, onde, em 1988, viu-se consagrada em favor dos servidores públicos, enquanto para os demais trabalhadores a Constituição

veio a adotar a “teoria da nulidade da despedida arbitrária”, tendo, para esta, como pano de fundo, o instituto do “fundo de garantia”, este criado em 1967.

Com efeito, a Lei Elói Chaves (nº 4.682 de 24.01.1923), em criando as Caixas de Aposentadoria dos Ferroviários, é que primeiro garantiu, em favor destes, a estabilidade após 10 anos, o que, posteriormente, se estendeu a outras categorias vinculadas a Caixas e Institutos, tais como marítimos, comerciários e bancários, estes últimos favorecidos com apenas 02 anos para a aquisição da estabilidade.

Com a Lei nº 62 de 05.01.1935, a estabilidade migrou da legislação previdenciária para a trabalhista, estendendo-se o direito da estabilidade definitiva, com 10 anos de serviço, a todos os demais empregados, salvo rurais e domésticos.

A Constituição de 1934 a omitiu e a de 1937 expressamente a previu, por força do que a mesma viu-se regulada na Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, exceto para os rurícolas, os domésticos e também os servidores públicos, exigindo-se de todos os empregados, inclusive os bancários, 10 anos de trabalho em mesma empresa, somando-se períodos descontínuos de trabalho, na forma e com as ressalvas do art. 453 da CLT e incluindo-se, no tempo de serviço, os afastamentos por acidente do trabalho e por prestação de serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único do texto consolidado.

Nesta moldura da estabilidade decenal, o empregado despedido com menos de 10 anos de trabalho na empresa fazia jus - após o período de um ano - a um mês de remuneração por ano de trabalho ou período superior a 6 meses; o empregado com 10 anos ou mais de trabalho não podia ser despedido, ainda que cometesse ato de “justa causa”, podendo - isto sim - ser alvo de inquérito judicial se tivesse cometido “falta grave” (justa causa qualificada a representar, por sua “repetição ou natureza” uma “séria violação dos deveres e obrigações do empregado”), esta, se comprovada, a levar à desconstituição do seu contrato, nos termos em que previsto no art. 494 da CLT.

Neste mesmo contexto, o art. 499, § 3º da CLT previa indenização em dobro em favor do empregado, quando a sua dispensa fosse obstativa à aquisição da estabilidade, fazendo, inclusive, surgir a Súmula 26/TST quanto à presunção de dispensa obstativa à estabilidade quando o empregado tivesse alcançado 09 anos de serviços na empresa.

A Constituição de 1946 fez referência à estabilidade, com extensão da garantia aos trabalhadores rurais.

A Constituição de 1967 contemplou, no seu artigo 165, XIII, a “estabilidade ou fundo de garantia”, em sintonia com a Lei 5107/66, por via da qual restou instituído um novo regime, qual seja o da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em prejuízo do anterior regime da estabilidade decenal; ainda que o novo regime fosse opcional, em termos práticos, só era contratado quem exercesse a opção.

Não estavam sujeitos ao então novo regime do FGTS os trabalhadores rurais, estes que, apenas com a Constituição de 1988 foram englobados na nova sistemática da possibilidade do saque dos valores recolhidos pelos empregadores às respectivas contas vinculadas, na hipótese de dispensa sem justa causa.

Assim, não há mais, no ordenamento legal pátrio, possibilidade de aquisição de estabilidade decenal, tudo sem prejuízo de que, eventualmente, o contrato individual de trabalho, o regulamento de empresa ou a norma coletiva venham a assegurar estabilidade definitiva, situação esta que, se é que na prática existe, é rara.

O que atualmente existe em termos de tendência quanto à cessação do contrato de trabalho – se bem que ainda não no panorama brasileiro – é a preocupação pela “justificação”.

No Brasil – como acima já mencionado – o que existe em sede de ordenamento constitucional é a proteção da relação de emprego “contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”, consoante o art. 7º, I da CRFB/88, já havendo projeto de lei complementar com tramitação no Congresso Nacional, que, de qualquer modo, terá de prever indenização compensatória (por desígnio constitucional) e, assim, não preverá, por isso, a vedação absoluta da dispensa arbitrária, presente, por outro lado, que, por enquanto, a indenização compensatória se constitui da multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Estabilidade imprópria

Tendo deixado de existir, no ordenamento legal, a estabilidade decenal, conceituada como “ampla”, “absoluta” ou “própria”, ou “real” e, ainda, “verdadeira”, remanesce a *estabilidade imprópria*, assim entendida a que, segundo CESARINO JR., ocorre “sempre que se procura conseguir a permanência no emprego tão-somente através da condenação do empregador ao pagamento de uma indenização nos casos de despedida injusta” (apud NASCIMENTO, 1976, p. 625).

Em outras palavras, trata-se de obstáculo oposto à denúncia vazia do contrato de trabalho, com o objetivo de torná-la tão onerosa a que o empregador não a utilize.

O despedimento, quando ocorre, é válido e eficaz, mas ao empregador que toma a iniciativa da dispensa é imposto um ônus econômico de tal porte a compensar – ao menos em termos – a perda do posto de trabalho pelo empregado.

De tal natureza é a indenizatória compensatória, constitucionalmente prevista e que, por ora, se limita aos 40% sobre o montante do FGTS, além da proporcionalidade do aviso prévio, este que seria tão maior quanto fosse o tempo de anterior duração do contrato de trabalho.

Neste contexto, se no regime anterior (o da estabilidade decenal) havia uma previsão de indenização para quem fosse despedido (um salário por ano ou fração igual ou superior a seis meses) - o que deixou de existir por força do novo regime do FGTS - atualmente o ônus quem vem junto com a despedida se restringe aos 40% sobre o montante do FGTS, já que os demais títulos – também devidos quando da rescisão do contrato de trabalho – em termos de férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional, não constituem, propriamente, indenização, senão que valores salariais pagos segundo os correspondentes meses decorridos.

O aviso prévio proporcional pende de regulamentação e a liberação do FGTS recolhido se resume à autorização do saque imediato do que acumulado, ao longo dos anos, na conta vinculada do empregado, sem qualquer acréscimo de valor, senão a atualização monetária.

Estabilidade provisória. Estabilidade plena. Estabilidade relativa

Abstraídas a **estabilidade decenal** – que não mais existe no ordenamento nacional – e, ainda, a **estabilidade imprópria** – que é programática - existem no contexto legal as estabilidades ditas **provisórias**, que se consubstanciam em razão da situação particular do empregado em determinado momento do seu contrato de trabalho.

A proteção se justifica em razão de eventuais conflitos que possam ocorrer com o empregador quando o empregado está em situação que o obrigue a cuidar de interesses que digam respeito ao conjunto dos empregados de uma determinada categoria ou empresa, como no caso do dirigente sindical ou do membro eleito para representação dos trabalhadores na CIPA, ou, ainda, quando se cuide da proteção à maternidade.

Particularidade própria se verifica no caso de empregados contratados por tempo determinado; não há, em favor dos mesmos, estabilidade provisória, senão que, até o final dos seus contratos, como também não há aquisição de estabilidade provisória na constância do aviso prévio, em especial o indenizado.

Tais estabilidades podem ser de **natureza plena** ou **absoluta** (o que ocorre quando há completa vedação de dispensa) e, ainda, de **natureza relativa** (quando a vedação se restringe à dispensa aleatória) e que estão em favor do empregado quando e enquanto se apresentarem as necessárias condições legalmente estabelecidas para tanto.

São, por isso mesmo, **estabilidades temporárias**, ou, como mais conhecidas, **provisórias**.

É o que ocorre com o empregado acidentado no trabalho que obtém a alta previdenciária, com a gestante, com o dirigente sindical e com o representante eleito participante da CIPA.

Sendo transitória a estabilidade e havendo dispensa do empregado, deve o mesmo buscar em Juízo o seu direito ainda na vigência da condição em que se encontra, pena de decadência; só há possibilidade de pleitear reintegração na vigência do correspondente período, presente que o que se encontra assegurado é o direito ao emprego e não aos salários do período, estes que se fazem devidos quando, ao tempo da sentença, já se encontra escoado o período da estabilidade.

A **estabilidade plena** - completa vedação de dispensa - importa que eventual ruptura do contrato só é possível por falta grave do empregado (justa causa qualificada) com apuração em inquérito judicial, nos termos do art. 493 da CLT e prolação de sentença que alcance desconstituir o contrato de trabalho, na forma do art. 494 do mesmo texto consolidado.

Constituem **estabilidades provisórias plenas** a do dirigente sindical, desde o momento de registro da chapa às eleições até um ano após o final do mandato; a do representante dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS; a do representante dos empregados nas comissões de conciliação prévia na empresa; a do dirigente de cooperativa; além disso, ainda, outras situações de estabilidade.

A **estabilidade provisória relativa** - vedação de dispensa aleatória - importa que eventual ruptura do contrato se funde em motivo disciplinar, técnico ou econômico-financeiro (art. 7º, I da CRFB), além de envolver proteção contra despedida abusiva, na forma dos arts. 1º a 4º da Lei 9020/98), não havendo para tais situações, em caso de dispensa, necessidade de prévio ajuizamento de inquérito judicial, cabendo, tão somente, ao empregador - quando demandado em Juízo - a prova da ocorrência do fato justificativo do despedimento, como, por exemplo, a ocorrência de justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

Constituem **estabilidades provisórias relativas** a do cipeiro representante dos empregados, desde a candidatura até um ano após o final do mandato e da gestante, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e a do empregado vítima de acidente do trabalho, no retorno do benefício previdenciário, por 12 meses,

Sistema legal brasileiro de estabilidades

De como se tem considerado, constituem-se hoje, após a Constituição de 1988, como mais proeminentes, as seguintes **situações de estabilidade**, além da dos servidores públicos concursados e dos celetistas declarados estáveis pela Carta Magna: empregados eleitos para **cargos de direção ou representação sindical**, empregados nomeados **membros do Conselho Nacional de Previdência Social e do Conselho de Curadores do FGTS**, empregados eleitos **dirigentes de associações profissionais** e empregados eleitos **diretores de cooperativas** e ainda empregado que sofreu **acidente de trabalho** e, bem assim, situações especiais de estabilidade estabelecidas em contratos individuais de trabalho, instrumentos coletivos ou ainda sentenças normativas (MARANHÃO, 1992, p. 248).

No mesmo sentido, segundo Amauri Mascaro Nascimento (1996, p. 734), em artigo de doutrina sobre "As dispensas coletivas e a Convenção N. 158 da OIT":

Essas premissas levam à conclusão de que inexistente fundamento jurídico para ordenar reintegração de empregados, salvo nos casos previstos pela legislação brasileira e que são os correspondentes à **estabilidade dos dirigentes sindicais** (CF, art. 8º, VIII), **membro da CIPA** (CF, art. 10, II, Disposições Transitórias), **acidentado no trabalho** (Lei nº 8.213/91, art. 118), **representante dos trabalhadores em órgão colegiado** (Lei nº 8.213, art. 2º, § 7º), **gestantes** (CF, art. 10, II, Disposições Transitórias) - com a observação de que neste caso há divergência quanto ao direito da gestante de reintegração ou à reparação respectiva ao tempo da estabilidade - e **estáveis segundo instrumentos coletivos de trabalho**, como nas estabilidades pré-aposentadorias e outras; acrescentem-se os empregados **portadores de estabilidade decenal** por direito adquirido (CLT art. 492) e que são os não optantes pelo FGTS que tinham completado, em 5.10.88, 10 anos na mesma empresa (grifo nosso).

Ainda outras situações de estabilidade vêm contempladas no contexto legal, além das acima mencionadas, como adiante se dirá.

Tendo-se que a estabilidade frequente, com intensidade, os julgamentos nos Tribunais, tanto faz com os diversos enfoques que a mesma enseja, se encontrem, na sua maior parte, já consagrados no entendimento sumulado do TST ou contemplado nas suas Orientações Jurisprudenciais.

De tanto são exemplos :

SJ 244/TST - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)



SJ 369/TST -DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 - Inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)

III- O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 - Inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 - Inserida em 14.03.1994)

SJ379/TST - DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

SJ396/TST- ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 106 E 116 DA SDI-1)

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (ex-OJ nº 116 - Inserida em 20.11.1997).

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (ex-OJ nº 106 - Inserida em 01.10.1997).

OJ369/SDI-1/TST. Estabilidade provisória. Delegado sindical. Inaplicável. (DEJT 03.12.2008)

O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo.

OJ-SDI1-365 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

Estabilidade sindical

O amparo ao empregado envolvido na atividade sindical tem amparo em sede constitucional, nos termos do art. 8º, VIII da CRFB, onde previsto que "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei", como, anteriormente, tal amparo já existia no ordenamento infraconstitucional, por via do art. 543, § 3º da CLT, no sentido de que "fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação", tendo-se como certo que "considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei" (§ 4º), para tudo observadas as formalidades previstas no § 5º do mesmo artigo 543, em especial quanto ao prazo de 24 horas, nada obstante tenha tal prazo sido jurisprudencialmente relevado, quando há indicação segura de que a dispensa ocorreu após ciência, pela empresa, da candidatura ou eleição do empregado.

Neste contexto, o art. 543 da CLT foi, sem dúvida, recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, salvo quanto a "associações profissionais", estas que, até então, eram entidades que precediam a criação dos sindicatos, estes que dependiam, na época, da Carta Sindical.

Em verdade, antes mesmo de prever-se a estabilidade sindical no art. 543 da CLT, já o art. 25 da Lei 5107/66 previa que o assim considerado período de "conflituosidade latente" entre o empregado envolvido na atividade sindical devia ser considerado em até um ano após o fim do mandato.

Quanto ao início da estabilidade do empregado, encontra-se atualmente, pacificado o entendimento, que o seja desde o momento da assembléia dos trabalhadores em que eleita a diretoria, independentemente da formalização da constituição do sindicato.

Releva observar que, a despeito da autonomia sindical constitucionalmente consagrada (art. 8º, I da CRFB), o número de dirigentes sindicais limita-se ao que previsto no art. 522 da CLT.

Releva observar também que restam excluídos da proteção da estabilidade sindical os membros do Conselho Fiscal, ao entendimento de que, na forma de como previsto no art. 8, VIII da CRFB e no art. 543, § 3º, não se trata de cargos de direção ou representação sindical, já que os mesmos não "dirigem" e nem mesmo "representam" o sindicato, senão que, apenas, fiscalizam a administração financeira da entidade.

No que diz respeito à extinção do estabelecimento em que trabalha o dirigente sindical, de modo a ver-se inviável a manutenção do emprego, tem-se hoje como certo que uma vez extinta a atividade empresarial na base territorial do sindicato não subsiste a estabilidade; já quando extinto apenas um estabelecimento dos existentes na base territorial, o emprego deve ser mantido.

Estabilidade dos membros eleitos para a CIPA

A estabilidade dos membros da CIPA se encontra consubstanciada no art. 10, II, a do ADCT/CRFB, no sentido de que "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões interna da prevenção de acidentes, desde o

registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”, havendo que ter-se, segundo a redação do dispositivo, que só se fazem estáveis os membros eleitos, isto é, os representantes dos empregados, porquanto os demais são indicados pelo empregador e, assim, não gozam da estabilidade garantida aos primeiros.

A garantia é extensiva também aos suplentes, segundo a jurisprudência que se consolidou na SJ 339, I/TST.

Por mais que o dispositivo constitucional não distinga dispensa arbitrária e dispensa sem justa causa, é de atentar-se que o art. 165 da CLT define a dispensa arbitrária como sendo a que não consubstancia em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, podendo, destarte, o cipeiro ser dispensado por motivo atinente à empresa e não por ter praticado justa causa.

Havendo obrigação de constituição de CIPA em cada estabelecimento ou local de trabalho, segundo o art. 163 da CLT, tal particularidade tem o seu significado quando há extinção de estabelecimento em que trabalha o cipeiro.

Neste caso tem aplicação o item II da SJ 339/TST, no sentido de que “a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável”.

Não há, para a situação do cipeiro, necessidade de inquérito judicial para a sua despedida, cabendo ao empregador, na forma de como previsto no art. 165 da CLT, em caso de reclamação “comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado”.

Estabilidade da gestante

A estabilidade da gestante encontra seu amparo no art. 10, II, b, do ADCT/CRFB, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa “da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Cumpra atentar-se para o fato de que a expressão “confirmação” não tem, aqui, o significado de “comprovação” perante o empregador, já que o bem social protegido pela estabilidade da gestante é a maternidade, tudo a fazer com que a estabilidade independa da ciência do estado gravídico pelo empregador, bastando que, em caso de dispensa, haja comprovação da existência da gravidez ao tempo da despedida, tudo segundo se encontra assentado na SJ 244, I/TST, no sentido de que “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT)”.

Cumpra atentar-se também para o fato de que o direito da gestante é o de reintegração ao emprego, em caso de despedida, e não o direito aos salários do período, sem prestação de correspondente trabalho.

Tanto restou jurisprudencialmente assentado por via da SJ 244, II/TST, no sentido de que “a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 – Res 121/2003, DJ 21.11.2003), havendo que exigir-se, porém e contudo – por razoável – que a ação tenha sido ajuizada ainda no referido período.

Não deixa de ser razoável também – no que diz respeito à “confirmação” da gravidez – o entendimento de que se tenha por confirmada a gravidez no momento do ajuizamento da reclamatória, passando a contar-se, a partir de então, o prazo legal constitucionalmente previsto, ou seja, “desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”, tudo de modo a serem devidos salários a contar do ajuizamento e não desde a dispensa.

Assim procedendo - isto é, contando-se a estabilidade desde o ajuizamento da reclamatória e não, propriamente, desde a data do documento que confirma a gravidez - evitar-se-á que a inércia da autora e a falta de trabalho venham em seu próprio benefício e em detrimento da empresa.

Há que observar-se, a propósito, que diverso é o entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial, segundo a “OJ399/SDI-1/TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário”.

Cumpra observar, outrossim, que a proteção “até cinco meses após o parto” compreende o período de licença maternidade, não sendo, assim, viável cumular-se as duas indenizações, quando assim postulado em Juízo.

Havendo, de parte, da gestante prática de ato que importe “justa causa”, pode a mesma ser dispensada, independentemente de inquérito judicial, porquanto não há qualquer referência à prática de “falta grave” para a dissolução do contrato, esta, sim, que dependeria de inquérito para a sua regular apuração com vistas à desconstituição do contrato.

É de atentar-se, ainda, à situação particular que decorre do contrato de experiência, pelo que se encontra na SJ 244/TST : “III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)”

Por fim, releva observar que a estabilidade da gestante veio a contemplar também a empregada doméstica, por via da Lei 11.324/2006, sendo que a ela, antes, se encontrava deferida apenas a licença-gestante, na forma do art. 7º, XVIII da CRFB, para tudo presente que o art. 10 do ADCT dispõe apenas sobre o art. 7º, I da Constituição, que não inclui o doméstico, nos termos do Parágrafo Único do mesmo artigo maior.

Estabilidade acidentária

A estabilidade do acidentado no trabalho encontra-se contemplada no art. 118 da Lei 8213/91, de forma que “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessão do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente”.

Para a hipótese há de observar-se quanto já consagrado na SJ 378/TST : “são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”.

A mesma Súmula deixa vencida a questão da constitucionalidade da previsão legal, segundo o seu inciso I, pelo qual "É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)"

Segundo o art. 19 da Lei 8213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ... provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" e segundo o art. 20 "consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior", a doença profissional e a doença do trabalho, como ali conceituados, equiparando-se, ainda, ao acidente do trabalho, as situações enumeradas no art. 21, ambos artigos da mesma Lei.

Questão de vital importância para o empregado é, normalmente, a comunicação do acidente do trabalho.

A respeito, prevê o art. 22, que "a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente...", prevendo o § 1º, que, "da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria" e o § 2º, que "na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo".

Assim, pois, a falta de comunicação por parte da empresa, não constitui óbice a que se configure documentalmente nos autos a ocorrência do acidente do trabalho, para efeito de apreciação da pretendida reintegração ao emprego, eis que, fazendo-se omissa a mesma empresa, outros meios existem à disposição do trabalhador, para que lhe fique assegurado postular, no âmbito da Justiça do Trabalho, o seu direito, e incidentalmente, ver reconhecido o acidente ensejador da estabilidade, tudo por via de regular instrução e, eventual realização de correspondente prova pericial.

Há que observar-se, outrossim, que não exigindo o art. 118 da Lei 8213/91 a prática de falta grave para a dispensa do empregado acidentado – o que demandaria inquérito judicial para apuração – poderá vir a ser dispensado o que trabalhador que praticar ato de justa causa.

Estabilidade dos membros da Comissão de Conciliação Prévia

Prevendo o art. 625-A da CLT a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, formada por representantes dos empregados e dos empregadores, para a solução de conflitos individuais, é de observar-se que se instituída em norma coletiva, esta deve regular a sua constituição e funcionamento; se instituída na empresa, a metade dos seus membros é eleita pelos empregados e, em favor dos empregados eleitos na empresa prevê o art. 625-B da CLT que "é vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até 1 (um) anos após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei".

Havendo referência a "falta grave" (e não "justa causa") faz-se necessário para a dispensa o inquérito judicial para apuração da falta grave, restringindo-se o poder do empregador apenas à

“suspensão” do empregado, para efeito de apuração da falta grave e necessitando o fim do contrato de trabalho de desconstituição judicial.

Quanto ao início da estabilidade do empregado eleito para a CCP, nada referindo o dispositivo legal, o entendimento que daí resulta é o de que a garantia se inicia com a eleição e não com a candidatura, por mais que entendimentos em contrário existam e fixem o início a exemplo do que ocorre com o dirigente sindical e o cipeiro, estes também eleitos, como ocorre com o membro da CCP.

Estabilidade dos membros do Conselho Curador do FGTS

Previsto no art. 3º da Lei 8036/90 um Conselho Curador do FGTS, composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, é o § 9º do mesmo artigo que estabelece que “aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até 1(um) ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical”.

Os representantes dos trabalhadores são indicados pelas Centrais Sindicais, com nomeação pelo Ministro do Trabalho, guardando mandato por dois anos.

Havendo referência a “falta grave”, necessário se faz o inquérito para sua apuração, havendo impropriedade na expressão “processo sindical” e tratando-se, em verdade, de “processo judicial”.

É de ter-se que a estabilidade do membro do Conselho Curador do FGTS tem a mesma natureza da estabilidade sindical, por mais que não eleito, mas por estar em representação dos trabalhadores, como se eleito tivesse sido.

Estabilidade dos diretores de Cooperativa

A estabilidade do diretor de cooperativa vem prevista no art. 55 da Lei 5764/71, em prevendo que “os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT”.

Em assim sendo, ou seja, “garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT”, o contrato de emprego – tal como ocorre com o dirigente sindical – não pode ser rescindido pelo empregador, podendo este, em caso de falta grave, promover-lhe a suspensão, para ajuizamento, no prazo decadencial de 30 dias, do necessário inquérito judicial para apuração da falta grave e posterior desconstituição do contrato, se procedente o inquérito; trata-se de estabilidade plena.

É de atentar-se que se trata de cooperativa criada pelos empregados, com proteção do emprego em favor daquele(s) que for(em) eleito(s) diretor(es) da mencionada cooperativa.

Se inicialmente não se reconhecesse estabilidade em favor dos diretores de cooperativas se nelas houvesse outras pessoas que não empregados da empresa, atualmente, por posicionamento da SDI/TST já se tem posição diversa, como ementado na decisão assim havida: “EMBARGOS – COOPERATIVA – LEI Nº 5764/71 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ADMISSÃO DE TERCEIROS COMO ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. O art. 55 da lei nº 5764/71 não estabelece qualquer vedação ou restrição no sentido de limitar a estabilidade apenas àquelas cooperativas formadas exclusivamente por empregados de uma determinada empresa, sem a participação de terceiros. Embargos

conhecidos e providos”. (TST, SBDI-1, E-RR – 1239/2002-002-03-00.3, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 04/06/2009, DEJT 12/06/2009).

Releva observar que a estabilidade aos diretores de cooperativas não contempla os suplentes, diversamente do que foi reconhecido aos suplentes da CIPA, segundo a SJ 339/TST, havendo sido negado tal garantia aos suplentes de diretores de cooperativas por via de quanto consubstanciado na OJ 253/SDI-1/TST.

Não se estende também tal garantia aos membros do Conselho Fiscal das cooperativas, porquanto o art. 47 da lei 5764/71 não inclui o Conselho Fiscal entre os órgãos de administração da cooperativa, como também a estabilidade não se estende aos membros do Conselho de Administração da cooperativa, especialmente se existe, além deste órgão, uma diretoria eleita, por mais que, quanto ao Conselho de Administração, haja, também, entendimento em contrário, ou seja, no sentido de estarem também amparados os membros de tal Conselho.

Estabilidade dos membros do Conselho Nacional de Previdência Social

Prevendo a Lei 8213/91 um Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, composto por representantes do Governo Federal, dos aposentados e pensionistas, dos empregados e dos empregadores e sendo os empregados indicados pelas Centrais Sindicais e Confederações, o art. 3º, § 7º estabelece que “aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividades, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial”.

Há semelhança da garantia assim estabelecida com a existente em favor dos dirigentes e representantes dos sindicatos, também no que diz respeito à necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave, sendo o caso.

Estabilidade dos representantes dos trabalhadores na empresa

Prevendo o art. 11 da CRFB que “nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores” e tratando-se de regra sem a correspondente sanção, não se encontra claro saber qual a proteção que estaria, por esta regra, assegurada aos trabalhadores assim eleitos.

Outras situações de estabilidade

Outras situações de estabilidade há e a que fazem referência os autores, sem que, contudo, tenham a mesma expressão das antes analisadas, no contexto das relações de trabalho, exceto e em termos, a estabilidade pré-eleitoral.

Entre as demais situações de estabilidade que são mencionadas, merecem referência a **estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT**, a **estabilidade pré-aposentadoria** (prevista em algumas normas coletivas), além de outras situações também **previstas em norma coletiva** (como retorno de greve), e, ainda também, a **estabilidade prevista em contrato individual**, esta de todo particular e pouco ou nada comum.

No que diz respeito à **estabilidade pré-eleitoral**, sendo usual a edição de leis que regulam o processo eleitoral, tais leis também prevêm a nulidade de exoneração de empregado público, sua transferência, dispensa ou readaptação, como, por último, ocorreu com a Lei 9504/97, a proibir a exoneração ou dispensa de servidores da administração pública direta ou indireta.

Tal situação diz respeito às sociedades de economia mista e às empresas públicas, estas que regem as suas relações de trabalho pela legislação trabalhista, na forma de como se encontra consagrado na OJ 51 da SDI-1/TST, consoante a alteração havida em data de 18.11.2010.

Convenção 158 da OIT

Com publicação no DOU de 11/04/96 e republicado no DOU de 26.09.96, em face de incorreções, o DECRETO nº 1855 de 10 de abril de 1996, "promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982", decreto este no sentido de que " *A Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, assinada em Genebra, em 22 de junho de 1982, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém*".

Referida Convenção estabelece no seu art. 4º (Parte II, Normas de Aplicação Geral, Seção A, Justificativa do Término) que: "Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço", estabelecendo, ainda, a seguir exemplos de "motivos que não constituirão causa justificada "e , bem assim, "procedimentos prévios ao término por ocasião do mesmo", além de, ainda, "disposições complementares sobre o término da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos".

Tanto observado, tem-se, nas palavras de Cássio Mesquita Barros, Membro da Comissão de Peritos da OIT, (1996, p. 886 et seq.) que " a Convenção n. 158 tem dois conjuntos de normas, a saber: a) normas de ordem geral e b) disposições complementares sobre a terminação da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais e análogos". Nos termos de quanto disposto na Convenção, ainda segundo o mesmo Autor, quanto a **normas gerais** "[...] o empregador perde a faculdade de pôr termo, unilateralmente e por puro arbítrio, a uma relação de trabalho de duração indeterminada. A obrigação estabelecida nesta Convenção é a de fundamentar o término da relação de trabalho e se dirige ao empregador.[...] Os motivos que podem ser invocados são os que guardam relação com a capacidade ou conduta do trabalhador e os que decorrem das necessidades de funcionamento da empresa. Os motivos, relacionados com a capacidade e conduta do trabalhador e com as necessidades da empresa, têm noções que coincidem com a maioria das razões objetivas, que as leis consideram causas justificadas de terminação dos contratos. [...] A Convenção enumera os motivos que não podem ser considerados causa justificada para a rescisão da relação de trabalho, tais como a associação a um sindicato, a participação em atividades dos sindicatos fora do horário de trabalho ou durante o trabalho com o consentimento do empregador, ser candidato ou atuar como representante dos trabalhadores, apresentar queixa ou participar de procedimento contra o empregador, a raça, religião, opiniões políticas, ascendência nacional ou origem social, maternidade, ausência temporária por enfermidade ou lesão. A Convenção prevê que todo trabalhador despedido sem causa justificada terá o direito de recorrer contra a mesma ante um organismo neutro com competência para pronunciar-se sobre a justificação da dispensa. [...] Todo trabalhador, de acordo com a Convenção, terá direito a um aviso

prévio razoável ou indenização correspondente, caso seja culpado de uma falta grave de tal índole que não seria razoável pedir ao empregador que continuasse empregando o trabalhador, durante o prazo do aviso prévio. Para oferecer certo grau de proteção do salário do trabalhador, que tem sua relação de emprego terminada, a Convenção n. 158 prevê: a) uma indenização pelo fim dos serviços; ou b) outras prestações análogas de seguridade social; ou c) uma combinação de tais prestações e indenização”.

Quanto a **normas complementares**, na forma do mesmo artigo, “a Convenção dispõe sobre a terminação da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos; o empregador, prevendo essas rescisões, proporcionará aos representantes dos trabalhadores, em tempo oportuno, a informação pertinente e lhes oferecerá a oportunidade de estabelecer consultas sobre as medidas que devam ser adotadas para evitar ou limitar as rescisões ou então as medidas para atenuar as conseqüências adversas da demissão. Por outro lado, a Convenção estabelece que o empregador deverá, o quanto antes possível, notificar as autoridades competentes e prestar-lhes todas as informações possíveis”.

Sobre a matéria, veio a ser ajuizada a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, esta sob nº 1480-3, que, na forma do Despacho próprio, “... tem por objetivo questionar a validade jurídico-constitucional do Decreto Legislativo n. 68/92, que aprovou a Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Decreto n. 1855/96, que promulgou esse mesmo ato normativo de direito internacional público”, sendo requerente a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, além de outro.

Do mesmo Despacho do Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente no exercício da Presidência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, lê-se que: “ Sustenta-se, na presente sede de controle normativo abstrato, que os arts. 4º a 10 da Convenção OIT n. 158 qualificam-se como normas inconstitucionais, quer sob o aspecto formal (porque este ato internacional, mesmo já incorporado ao sistema de direito positivo interno, não pode atuar como *sucedâneo* da lei complementar exigida pela Carta Política - art. 7º, I - para a disciplinação do tema concernente à proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária), quer sob a dimensão material (a Convenção n. 158, ao dispor sobre a possibilidade de reintegração compulsória do empregado arbitrariamente demitido, *divergiu* do modelo constitucional que apenas consagra, nos termos do art. 7º, I, da Carta Política, e do art. 10, I, do ADCT/88, a garantia da indenização compensatória).

A propósito, segundo noticiado in LTR 61-09/1159 : “Decidiu o Pleno do STF, por 7 votos a 4, seguindo na esteira do voto do Ministro Relator Celso de Mello (Revista LTR 60-08/1016), que a referida convenção, ratificada pelo Brasil, não seria auto-aplicável, de vez que o art. 7º, I, da Constituição Federal exige, como veículo para o estabelecimento da garantia geral de emprego no Brasil, a lei complementar. Assim, fixou-se precedente no sentido de que os tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil entram no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias. De qualquer forma, como o Brasil já havia denunciado a convenção em novembro do ano passado, sua vigência, se fosse reconhecida pelo STF, somente duraria até novembro deste ano, de acordo com as normas da OIT sobre denúncia de convenções, que valem apenas depois de um ano de comunicadas à organização”.

Não é, com certeza, por razões outras que não as alinhadas acima, que, o DECRETO nº 2100 de 20.12.96, “ **TORNA PÚBLICA A DENÚNCIA, PELO BRASIL, DA CONVENÇÃO Nº 158 RELATIVA AO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR**”, com o que “deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1977, a Convenção da OIT nº 158, relativa ao término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em

Genebra, em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo Brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De como se viu, passou-se, no Brasil, de um regime de **estabilidade própria** (total e absoluta) - ainda que a sua origem tenha sido de ordem “previdenciária”, para depois inserir-se no contexto “trabalhista” - para um regime de **estabilidade imprópria** (com um aparato de sanções ao empregador que promove a despedida, com o objetivo de desestimular-lhe a denúncia vazia do contrato de emprego), tudo em virtude de razões históricas de ordem político-econômica, contexto no qual se fez relevante a criação do regime do FGTS.

O que se verifica, atualmente em termos de tendência mundial - e segundo sinaliza a Convenção 158/OIT - é o retorno (ainda que em termos) a uma situação assemelhada ao regime anterior (o da estabilidade própria), com as nuances próprias de tal processo, tudo sem que se possa, por ora, emitir a respeito um melhor juízo de valor, em virtude das grandes transformações econômicas no atual panorama internacional, especialmente com a ascensão do mundo oriental e o correspondente e gradativo declínio do mundo ocidental, tudo a refletir-se de forma marcante, não só em termos de macro-economia, mas também em termos de economia interna, sob o ponto de vista, tanto dos regimes produtivos como dos regimes de organização do trabalho.

Só o tempo poderá melhor definir o que é ou o que será melhor para a organização social, esta que - sem dúvida - não se dissocia da organização econômica dos povos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Cássio Mesquita. A Convenção n. 158: proteção contra a medida injustificada. Revista LTr: Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 60, n. 7, p. 886-891, jul. 1996.

CAMINO, Carmen. Direito individual do trabalho. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito do trabalho: curso e discurso. Editora Evocati, 2011. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/livro-digital,direito-do-trabalho-curso-e-discurso-augusto-cesar-leite-de-carvalho,33690.html>

CONVENÇÃO n. 158 da OIT: decisão liminar do STF. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 61, n. 9, p. 1159, set. 1997.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. **Direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1976.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As dispensas coletivas e a Convenção n. 158 da OIT. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 60, n. 6, p. 727-734, jun. 1996.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho** : direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1992. v. 2.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à CLT. 14. ed. Rio de Janeiro : Forense. 1992.

5. Dicas sobre Parcelas e Reflexos

Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann

Para facilitar a pesquisa tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação, respeitada sempre a coisa julgada, buscou-se condensar a legislação e os entendimentos jurisprudenciais acerca de parcelas trabalhistas e seus reflexos.

Adicional de insalubridade

No tocante à base de cálculo, houve a suspensão da Súmula 228 do TST em liminar concedida pelo STF em sede de Reclamação Constitucional (Rcl nº 6266, de 2008).

Integra a base de cálculo:

da remuneração (TST: Súmula 139)

das horas extras (OJ 47 da SDI I),

das férias (art. 142, § 5º, da CLT),

Não integra a base de cálculo dos repousos remunerados conforme OJ 103 da SDI I, uma vez que é calculado sobre o salário mensal, aí já estando incluídos os repousos remunerados.

Não há direito adquirido conforme a Súmula 248 do TST.

Além do fornecimento de equipamentos de proteção individual, é necessária a fiscalização. (TST, Súmula 289).

Adicional de periculosidade

Incide sobre o salário. Para os eletricitários, incide sobre todas as parcelas de natureza salarial (TST: Súmula 191)

Integra a base de cálculo:

das férias (art. 142, § 5º, da CLT),

das horas extras (TST: Súmula 132,I)

do adicional noturno (OJ 259, da SDI I do TST)

não integra as horas de sobreaviso (TST: Súmula 132,II)

Não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (TST: Súmula 70)

Para os eletricitários é devido de forma integral ainda que a exposição seja intermitente (TST: Súmula 361). A Súmula 364 do TST esclarece quanto aos demais trabalhadores.

É devido aos empregados que operam em bombas de gasolina (TST: Súmula 39).

Adicional noturno

Integra o salário (TST: Súmula 60)

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno TST: Súmula 265.

O adicional noturno integra a base de cálculo:

das horas extras (OJ 97 da SDI I),

das férias (art. 142, § 5º, da CLT).

Não reflete em adicional de insalubridade porque esse é calculado sobre o salário mensal.

A hora reduzida noturna não corresponde a uma rubrica salarial, é uma forma de apuração das horas laboradas em jornada considerada noturna (das 22h às 5h).

Aviso prévio

Integra a base de cálculo do FGTS (TST: Súmula 305)

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da lei nº 6.708, de 30-10-1979 (TST: Súmula nº 182).

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais (TST: Súmula 14)

Devido quando da cessação da empresa (TST: Súmula 44)

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (TST: Súmula 163).

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego (TST: Súmula 276).

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes (TST: Súmula 230).

É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos (TST: Súmula 348)

No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (TST: Súmula 371)

Contagem (TST: Súmula 380): aplica-se a regra prevista no caput do artigo 132 do Código Civil Brasileiro.

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida (OJ 14 SDI I)

Comissões

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (TST: Súmula 340).

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente, obtendo a média para efeito de cálculo de férias, natalinas e verbas rescisórias (OJ 181 SDI I).

Dedução

É permitida a dedução de valores pagos sob mesmos títulos e mesma competência. Pode, excepcionalmente, ser efetuada a dedução de valores pagos em determinada oportunidade nos quais consta expressamente que se referem a valores devidos em mês anterior ou quando o empregador adota o pagamento de horas extras no mês subsequente.

Contudo, não pode ser efetuada a mera compensação aleatória de valores pagos a maior ainda que sob mesmo título.

Diárias de viagem

Integram a remuneração quando ultrapassam 50% do salário mensal (TST: Súmulas 101 e 318).

Férias

No cálculo das férias são computados os adicionais pelo trabalho em horas extras, noturno, insalubre ou perigoso (art. 142, § 5º, da CLT)

É computada a fração superior a 14 dias (art. 146, parágrafo único, da CLT)

Dias usufruídos após o período concessivo: remuneração em dobro (TST: Súmula 81)

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida no tempo da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato. TST: Súmula 7.

Com o terço constitucional: (TST: Súmula 328)

Professor: direito ao período de férias escolares (TST: Súmula 10)

Tarefeiro: média da produção, com a tarifa da data da concessão (TST: Súmula 149)

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (TST: Súmula 171).

Devidas no pedido de demissão mesmo com menos de um ano: (TST: Súmula 261)

Quando indenizadas, não há incidência sobre FGTS (OJ 195 SDI I)

Para cálculo de reflexos de parcelas variáveis em férias, quando, no período aquisitivo houve gozo de um período de férias, aplica-se em um mês a média obtida durante onze meses e divide por doze.

Pode também ser obtida a média dividindo por 11 meses.

FGTS

É devido também nos períodos de prestação de serviço militar, licença para tratamento de saúde de até quinze dias, licença por acidente de trabalho, licença à gestante e licença-paternidade (art. 28 do Decreto 99.684/90).

Incide, por exemplo, sobre:

horas extras (TST :Súmula 63)

adicionais eventuais (TST: Súmula 63)

aviso prévio (TST: Súmula 305)

Não incide sobre férias indenizadas (OJ 195 da SDI I).

Corrigido pelos índices trabalhistas (OJ 302 da SDI I), embora haja entendimentos contrários em decorrência da aplicação da Lei 8.036/90.

O vencimento ocorre no 7º dia útil e a atualização a partir do dia seguinte.

Deve ser especificado na fundamentação ou na decisão, o alcance dos reflexos em natalinas, repousos e aviso prévio em FGTS ou se há reflexos somente do principal em FGTS.

Gorjetas

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (TST: Súmula 290).

Não integram a base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (TST: Súmula 354)

Gratificação natalina

Incide sobre a remuneração (art. 1º da Lei 4.090/62)

É computada a fração igual ou superior a 15 dias (art. 1º, § 2º da Lei 4.090/62)

Devida no pedido de demissão (TST: Súmula 157)

Integra a base de cálculo de indenização (TST: Súmula 148)

Gratificação (adicional) por tempo serviço

Integra o salário (TST: Súmula 203)

Bancário: integra o cálculo das horas extras (TST: Súmula 226)

Não repercute nos repousos remunerados (TST: Súmula 225)

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica (TST: Súmula 202)

Gratificação por produtividade

Não repercute nos repousos remunerados (TST: Súmula 225)

Gratificação semestral

Integra, pelo duodécimo, a gratificação natalina e a indenização por antiguidade (TST: Súmula 253)

Não integra a base de cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (TST: Súmula 253)

Honorários de Assistência Judiciária

Calculados sobre o valor da condenação (Súmula 37 do TRT da 4ª Região e Orientação Jurisprudencial 348 da SDI I do TST).

Conforme a Súmula 219 do TST, é necessária a assistência por sindicato da categoria profissional. Contudo, há entendimentos divergentes.

São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (TST: Súmula 219, III).

Honorários periciais

Corrigidos consoante Lei 6.899/81 (OJ 198 SDI I e Súmula 10 do TRT 4ª Região) pelo IGP-M.

Horas extras

A base de cálculo das horas extras é aquela expressa em sentença ou no acórdão. Se não houver discriminação na sentença ou acórdão, deverá incluir todas as parcelas de natureza salarial (TST: Súmula 264).

Para o portuário, não há inclusão dos adicionais de risco e de produtividade (OJ 60, II da SDI I)

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário (TST: Súmula 96).

Devem ser pagas e integradas todas as horas extras, independentemente da limitação legal (TST: Súmula 376).

As horas extras, por sua vez, integram a base de cálculo:

do décimo terceiro salário (TST: Súmula 45),

do FGTS (TST: Súmula 63),

das gratificações semestrais (TST: Súmula 115),

das férias (artigo 142, § 5º, da CLT),

do repouso remunerado (TST: Súmula 172 e Lei 605/49, art. 7º),

da indenização por antiguidade (TST: Súmula 24 do TST).

Quanto ao salário por produção: faz jus apenas ao adicional de horas extras (OJ nº 235).

Para cálculo dos reflexos, deverá ser observada a média física das horas extras (TST: Súmula 347), apuradas nos respectivos períodos aquisitivos.

*** Aumento da média remuneratória:**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI I do TST, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração as horas extras habitualmente, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Indenização adicional

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina (TST: Súmula 242).

É devida quando ocorre a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, mesmo quando o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado com o salário já corrigido (TST: Súmula 314)

Intervalos

Pagamento do período total com acréscimo de 50% (OJ 307 da SDI I), incluindo o valor da hora.

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada (TST: Súmula 118).

Quebra de caixa

Parcela percebida pelos bancários: possui natureza salarial (TST: Súmula 247)

Portuários

A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade (OJ 60 da SDI I do TST).

Prescrição

A prescrição atinge a parcela quando da data do pagamento. Assim, importa que a verba seja legalmente devida no período imprescrito. Por exemplo, a gratificação natalina é devida integralmente, embora a prescrição atinja as parcelas anteriores a dezembro do mesmo ano. Quanto a horas extras, por exemplo, são devidas juntamente com o salário do mês. Assim, ainda que a prescrição atinja o dia 18 de um mês de um ano "x", são devidas todas aquelas realizadas desde o início do mês.

Repouso remunerados e feriados

Devidos aos empregados comissionados (TST: Súmula 27 do TST)

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (TST: Súmula 146).

Sobreaviso

Percebido pelos eletricitários: 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (TST: Súmula 229).

Atualização monetária

É devida aos débitos trabalhistas consoante o artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária "pro rata die" a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento considerando-se esta a prevista em norma legal ou contratual, ainda que tácita, se esta for mais benéfica ao empregado, ou norma coletiva (Súmula 21 do TRT 4ª Região).

No tocante ao décimo terceiro salário, o vencimento da obrigação corresponde a 20 de dezembro de cada ano (Lei nº 4.749/65, art. 1º), excetuando-se quando proporcional, que será na data da rescisão.

Quanto às férias, o vencimento corresponde a dois dias anteriores ao início do gozo (art. 145 da CLT). No que concerne às verbas rescisórias, corresponde ao dia imediatamente seguinte ao término do contrato, nos casos da alínea "a" do § 6 do art. 477 da CLT ou ao décimo dia, nos casos da alínea "b" do mesmo parágrafo.

Quando fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a incidência de correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o "quantum" se encontrava atualizado naquele momento (Súmula 50 do TRT da 4ª Região).

Contrato em vigor. Parcelas vincendas

O artigo 290 do CPC dispõe sobre a inclusão das prestações periódicas no pedido, independentemente de declaração expressa na petição inicial.

Descontos previdenciários e fiscais

São cabíveis, independentemente de previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada (Súmula 25 do TRT 4ª Região).

Cálculo:

***previdenciários:** mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (TST: Súmula 368), incidindo sobre o valor histórico, excluídos os juros de mora, observadas alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido (TRT 4ª Região: Súmula 26 e art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99)

*** fiscais:** sobre o total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (TST: Súmula 368).

Os juros de mora restam excluídos da base de cálculo conforme a Súmula 53 do TRT da 4ª Região e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI I do TST.

Juros

Os juros de mora são devidos a partir da data em que for ajuizada a ação inicial (artigo 883 da CLT), sendo de 1% ao mês e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação (parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91). Incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST).

Se efetuado o depósito dos valores somente para a garantia do juízo, são devidos os juros e a atualização monetária até a completa extinção da obrigação, a qual somente ocorre quando do pagamento ao reclamante (artigo 39, 1º, da Lei nº 8.177/91).

Os juros incidem sobre o valor total da condenação, já efetuados os descontos previdenciários nos termos da Súmula 26 do TRT da 4ª Região uma vez que é parcela não alcançada ao reclamante, não podendo sofrer a incidência de juros.

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação, consoante a Súmula 211 do TST.

*** no caso de ente público:** os juros são de 0,5% porque o plenário do STF em julgamento no Recurso Extraordinário 453.740 declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST.

Quando a Fazenda Pública é devedora subsidiária, não há a limitação dos juros, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI do TST.

Tabelas auxiliares

SEGURO-DESEMPREGO

A assistência financeira é concedida em no máximo cinco parcelas, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, conforme a seguinte relação:

- três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, nos últimos trinta e seis meses;
- quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de no mínimo doze meses e no máximo 23 meses, nos últimos 36 meses;
- cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de no mínimo 24 meses, nos últimos 36 meses.

Período aquisitivo é o limite de tempo que estabelece a carência para recebimento do benefício. Assim, a partir da data da última dispensa que habilitar o trabalhador a receber o Seguro-Desemprego, deve-se contar os dezesseis meses que compõem o período aquisitivo.

Valor do Benefício

A apuração do valor do benefício tem como base o salário mensal do último vínculo empregatício, na seguinte ordem:

Tendo o trabalhador recebido três ou mais salários mensais a contar desse último vínculo empregatício, a apuração considerará a média dos salários dos últimos três meses;

Caso o trabalhador, em vez dos três últimos salários daquele vínculo empregatício, tenha recebido apenas dois salários mensais, a apuração considerará a média dos salários dos dois últimos meses;

Caso o trabalhador, em vez dos três ou dois últimos salários daquele mesmo vínculo empregatício, tenha recebido apenas o último salário mensal, este será considerado, para fins de apuração.

Observação:

Caso o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer um dos últimos três meses, o salário será calculado com base no mês de trabalho completo.

Para aquele que recebe salário/hora, semanal ou quinzenal, o valor constante no requerimento deverá ser o do salário mensal equivalente, conforme a regra abaixo:

Cálculo do salário mensal

- Salário/hora = Y → Salário mensal = Y x 220
- Salário/dia = Y → Salário mensal = Y x 30
- Salário/semana = Y → Salário mensal = Y ÷ 7 x 30
- Salário/quinzena = Y → Salário mensal = Y x 2

Tabela para Cálculo do Benefício Seguro-Desemprego

Março/2011

Calcula-se o valor do Salário Médio dos últimos três meses trabalhados e aplica-se na tabela abaixo:

Faixas de Salário Médio	Valor da Parcela
Até R\$ R\$ 899,66	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%)
De R\$ 899,67 até R\$ 1.499,58	O que exceder a 899,66 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a 719,73.
Acima de R\$ 1.499,58	O valor da parcela será de R\$ 1.019,70 invariavelmente.
Salário Mínimo: R\$ 545,00	
<p><i>Observação:</i> O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo. Em vigor a partir de 1º de março de 2011. In http://portal.mte.gov.br/seg_desemp/valor-do-beneficio.htm</p>	

Tabelas do Imposto de Renda

Fonte: Lei nº 12.469/2011 (www.senado.gov.br)

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2011

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2012:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,8
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2013:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,6
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Tabela Progressiva Mensal VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Contribuição previdenciária

O salário de contribuição consta no artigo 28 da Lei 8.212/91 e no artigo 214 do Decreto 3.048/99.

As parcelas sobre as quais não há incidência estão discriminadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e igualmente no parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99.

Lei 8.212/91, artigo 28: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Sinala-se que o valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário de contribuição, excluídos os casos de conversão em

indenização previstos nos artigos 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 214, § 12, do Decreto 3.048/99).

Conforme o artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário de contribuição (§ 2º). Também as gratificações natalinas (§ 7º) e as diárias de viagem, pelo valor total, quando superiores a 50% (§ 9º), integram o salário de contribuição.

Recolhimento: Art. 43 da Lei nº 8.212/91. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620/93).

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009.)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 03-12-08 e pela Lei nº 11.941/09).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009.)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009.)

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009.)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009.)

Na Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI I do TST, de abril de 2010, consta que é devida a contribuição sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o total do valor da conciliação quando não discriminadas as parcelas (TRT 4ª Região: Súmula 39).



Mesmo quando não houve o reconhecimento de vínculo de emprego no acordo, porém reconhecida a prestação de trabalho e o tomador for empresa ou pessoa a ela equiparada, é devida a contribuição previdenciária (TRT 4ª Região: Súmula 41), na forma do parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91. Nesse sentido também o artigo 276, § 9º, do Decreto 3.048/99 e Orientação Jurisprudencial nº 368 da SDI I do TST, que se reporta ao artigo 43 da Lei 8.212/91.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 398 da SDI I do TST, são devidas ambas as alíquotas de 20%, a cargo do tomador e 11% a cargo do prestador de serviços.

6. Notícias

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Ministros do STF participam do lançamento do Anuário da Justiça

Veiculada em 09-05-12.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, e ministros da Corte participaram hoje (9) do lançamento da sexta edição do Anuário da Justiça, publicação editada pela revista eletrônica Consultor Jurídico (Conjur) que traça o perfil do Poder Judiciário brasileiro. O lançamento da publicação tem sido feito tradicionalmente na sede do Supremo e reúne autoridades dos Três Poderes.

Para o presidente do STF, o lançamento do Anuário na sede do Supremo tornou-se uma “saudável praxe” na medida em que congrega profissionais do Direito e protagonistas da cena judiciária. “Ressalto a qualidade da revista, que não só traça um perfil dos ministros dos Tribunais Superiores e do STF, como comenta criticamente as respectivas decisões e faz uma avaliação, bem feita, sobre o impacto de nossas decisões no imaginário coletivo e nos hábitos da sociedade”, afirmou o ministro Ayres Britto.

VP/EH

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 Encontro do Judiciário debaterá PJe

Veiculada em 20-04-12.



O andamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos tribunais onde o sistema foi implantado será debatido em maio, em Brasília, em um evento no Conselho da Justiça Federal (CJF). Serão convidados os presidentes dos 25 Tribunais Regionais do Trabalho, seis Tribunais Regionais Federais, e dos 27 Tribunais de Justiça dos Estados. O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal, ministro Carlos Ayres Britto, que preside a Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, deverá fazer a abertura do evento.

Atualmente, 15 tribunais já utilizam a ferramenta criada para acelerar o andamento dos processos judiciais promovendo a substituição das ações judiciais de papel para o sistema eletrônico (digital). O software foi desenvolvido no ano passado pelo CNJ em parceria com os tribunais.

Na avaliação do conselheiro José Lúcio Munhoz, presidente da Comissão de Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, essa troca de informações entre os tribunais, proposta no encontro, servirá para incentivar a implantação do PJe em todo o Judiciário. “O PJe

melhora todo o funcionamento da Justiça, facilitando a vida de todos, magistrado, servidor e jurisdicionado”, disse.

“A intenção do evento é conhecer as dificuldades encontradas pelos gestores que já estão trabalhando com o software e, com isso, poderemos aperfeiçoar o sistema”, explicou o conselheiro Jefferson Kravchychyn, outro membro da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas.

PJe - A criação do PJe atende a uma necessidade de unificar com segurança e racionalização os esforços dos tribunais para de aumentar a prestação célere das demandas judiciais e da resolução dos conflitos. A partir da digitalização dos processos, o sistema permite o acesso à rotina e ao acompanhamento dos processos jurisdicionais e administrativos no Judiciário possibilitando maior transparência e rapidez no andamento dos autos.

Atualmente, nenhum tribunal funciona de forma 100% digital. Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho já aderiram ao PJe, mas ainda não estão com todas as varas instaladas. No encontro, participarão conselheiros e juízes auxiliares do CNJ; corregedores de Justiça e gestores de todos os órgãos de Justiça do país.

*Regina Bandeira
Agência CNJ de Notícias*

6.2.2 CCJ do Senado aprova indicação do advogado Emmanoel Pereira

Veiculada em 23-04-12.



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal aprovou, na última quarta-feira (18/4), a indicação do advogado Emmanoel Campelo de Souza Pereira para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A condução do advogado ao CNJ depende agora da aprovação do plenário do Senado, que vai examinar a indicação dele na vaga do Conselho destinada à Câmara dos Deputados, em regime de urgência.

Emmanoel Pereira foi indicado pela Câmara dos Deputados como pessoa de notório saber jurídico para a vaga a ser aberta com a saída do conselheiro Marcelo Nobre, que conclui o seu período como conselheiro no início de maio. Como seu nome já foi aprovado anteriormente pela Câmara dos Deputados, após a aprovação pela CCJ do Senado, sua condução ao CNJ depende apenas da ratificação em plenário.

Trajetória - Emmanoel Campelo de Souza Pereira, indicado pela Câmara dos Deputados, nasceu no dia 28 de janeiro de 1981, em Natal (RN). Bacharelou-se em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em 2004, mesmo ano em que obteve habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Em 2008, ele concluiu Mestrado em Direito na Universidade Católica de Brasília (UCB) pela dissertação "Criminalidade Organizada Transnacional: Os limites entre os delitos de lavagem de dinheiro e receptação".

Agência CNJ de Notícias com informações da Agência Senado

6.2.3 CNJ esclarece critério de produtividade para fins de promoção

Veiculada em 24-04-12.



Na avaliação do critério produtividade para fins de promoção por merecimento, os tribunais devem comparar o número de sentenças e audiências realizadas pelos juízes concorrentes com a média de produção dos magistrados que atuam em unidades similares. O esclarecimento consta em voto do conselheiro José Lucio Munhoz, proferido na sessão plenária do último dia 10 de abril, em resposta à consulta formulada pela Associação dos Magistrados da Bahia sobre a Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A resolução fixa as regras para a promoção de magistrados. No que diz respeito ao critério produtividade, o artigo 6º estabelece que a aferição deve ser feita em comparação com a produtividade média dos magistrados com atuação em unidades semelhantes ao dos concorrentes. A Associação dos Magistrados da Bahia, no entanto, fez a consulta ao CNJ após verificar que o Tribunal de Justiça daquele estado não estava seguindo a orientação do Conselho.

"A Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia vem entendendo que a utilização dos institutos da mediana e do desvio padrão consiste na extração da média dos magistrados concorrentes, que é obtida através da divisão da soma das médias mensais de cada magistrado concorrente pelo número de concorrentes", explicou a associação na petição inicial.

Ao responder o questionamento da entidade, se a metodologia utilizada pela Corregedoria-Geral de Justiça estaria de acordo com a Resolução 106, Lucio Munhoz foi enfático: "A resposta deve ser interpretada e aplicada na esteira do que dispõe expressamente o normativo em apreço, que dispõe literalmente que a produtividade do magistrado deve ser comparada à produtividade média de juízes de unidades similares e não apenas dos concorrentes à promoção por merecimento", afirmou em seu voto.

O conselheiro explicou que o objetivo da Resolução do CNJ "é propiciar que a avaliação dos magistrados seja comparada a dos juízes que desempenham funções análogas, como forma de privilegiar a efetividade da atividade judicante, levando-se em consideração o mesmo cenário e a mesma conjuntura experimentada".

"Não há como se comparar produtividade entre juízes que atuem em matérias e complexidades distintas, sob pena de prejudicar os candidatos que atuaram apenas em varas de

competência mais complexa – criminal, por exemplo – e beneficiar os que possuem processos de menor dificuldade e, conseqüentemente, com maior número de solucionados”, esclareceu.

O conselheiro também respondeu a outra indagação feita pela associação, sobre como deve ser aferida a produtividade dos juízes de vara única e competência exclusiva ou dos magistrados que não possuem competência pré-estabelecida. “Nesses casos, entendo que não deve ser utilizado nenhum comparativo”, afirmou.

“Se não há com o que comparar, a sua própria produtividade deve ser levada como padrão médio, o que não o prejudica e nem o beneficia em face dos demais concorrentes. Se nessas hipóteses não existe outro dado comparativo similar, ele próprio constituirá tal dado”, acrescentou Munhoz.

Giselle Souza

Agência CNJ de Notícias

6.2.4 Ministro Ayres Britto propõe maior integração com magistratura

Veiculada em 24-04-12.



O novo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Carlos Ayres Britto, pretende abrir as duas instituições ao diálogo com a magistratura e fazer uma “gestão compartilhada”, por meio da aproximação com as associações representativas da categoria. Entre os temas que deverão ser discutidos estão a elaboração de projeto de uma nova Lei Orgânica da Magistratura e a questão dos vencimentos dos magistrados.

Após a solenidade de posse na última quinta-feira (19/4), as três entidades associativas nacionais – Associação de Magistrados do Brasil (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (Anamatra) – prestaram homenagem ao novo presidente e manifestaram seu otimismo com a proposta de “plena harmonia” manifestada por Ayres Britto.

O primeiro sinal no sentido da ampliação do diálogo com a magistratura já foi dado com a convocação, para atuarem como juízes auxiliares da Presidência, de três ex-presidentes de associações de magistrados – Mozart Valadares, da AMB, Fernando Mattos, da Ajufe, e Luciano Athayde, da Anamatra – e a escolha do juiz de Direito Francisco Alves Júnior, ex-presidente da Associação dos Magistrados do Sergipe (AMASE), para a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Em diversas ocasiões, o ministro tem manifestado sua compreensão do papel do CNJ “enquanto conteúdo” e do Poder Judiciário “enquanto continente”.

Construção – “A primeira coisa que o ministro fez, ao ser eleito presidente, foi nos reunir para conversar conosco e mostrar o caminho do diálogo, da conciliação e da Construção”, afirmou o presidente da AMB, Nelson Calandra. “Esse é o perfil dele, e será muito bom para a magistratura brasileira, assim como será bom para o povo brasileiro. Para o presidente da Ajufe, Gabriel Wedy, Ayres Britto “vai defender uma administração do Poder Judiciário democrática e aberta à sociedade”. Isso, acredita, “será muito importante, porque permitirá aproximar o Judiciário da população”.

O juiz do trabalho Renato Henry Sant’Anna, presidente da Anamatra, lembrou o prestígio que o novo presidente do CNJ e do STF sempre conferiu ao movimento associativo e afirmou que a expectativa é de mais diálogo com a magistratura e com os demais poderes. “A magistratura do trabalho está esperançosa de que terá no ministro Ayres, por sua trajetória marcante dedicada aos ideais sociais e humanistas, um líder sempre em busca da efetivação dos direitos, da valorização da magistratura e do fortalecimento do Poder Judiciário brasileiro”, destacou.

Do STF

6.2.5 Comissão discute valorização da carreira e motivação do magistrado

Veiculada em 24-04-12.



É preciso conciliar a valorização da carreira da magistratura com as metas de produtividade a que juízes e desembargadores perseguem atualmente. A afirmação foi feita pelo especialista em saúde mental e trabalho, professor francês Christophe Dejourns, na última segunda-feira (23/4), no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo. O professor foi convidado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para debater o tema.

Segundo o presidente da comissão, conselheiro José Lúcio Munhoz, o objetivo é iniciar uma discussão sobre formas de motivar os magistrados brasileiros, assim como valorizar a carreira. “Atualmente a percepção individual dos magistrados é de que não recebem da sociedade reconhecimento correspondente à carga de trabalho que enfrentam, principalmente quando se consideram as metas de produtividade fixadas que precisam alcançar”, afirmou.

O professor Dejourns atribuiu às novas formas de avaliação profissional adotadas recentemente pelo Poder Judiciário duas consequências negativas que se encontram disseminadas na categoria: a competição exagerada e o sofrimento ético. Segundo Dejourns, a necessidade de se julgar cada vez mais processos prejudica as relações de respeito, lealdade, confiança e solidariedade entre colegas. O trabalho exaustivo também provocaria um tratamento superficial dos julgamentos por parte de alguns. A prática acabaria gerando sofrimento ético em alguns juízes, que tentariam compensar o problema “levando trabalho para casa, trabalhando cada vez mais”, de acordo com Dejourns.

A criação de espaços informais que sirvam para a convivência, “como o cafezinho”, ajudam colegas a se valorizarem uns aos outros. Em outro plano, a prática desconstrói os métodos “quantitativos e objetivos” de padronização e mensuração do desempenho profissional, que precisam levar em conta a natureza do trabalho, segundo o especialista. “No mundo de hoje, a moda é a padronização. A padronização destrói a qualidade”, disse Dejours.

Também participaram do debate o membro da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, conselheiro Jefferson Kravchychyn, e representantes de associações de magistrados (AMB, ANAMATRA, além de associações estaduais), dos tribunais de justiça, dos tribunais regionais do trabalho, das corregedorias e das escolas da magistratura.

“Começamos a debater, com fundamentos científicos, o que empiricamente já percebemos nos nossos ambientes de trabalho. O objetivo agora é ampliar essa reflexão, pesquisar o tema e elevar a discussão para o plano nacional”, disse o conselheiro José Lúcio Munhoz.

*Manuel Carlos Montenegro
Agência CNJ de Notícias*

6.2.6 Projeto prevê até 6% para custas judiciais

Veiculada em 02-05-12.



A proposta de projeto de lei de regulamentação das custas judiciais, colocada em consulta pública pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece o máximo de 6% do valor da causa para a cobrança de custas judiciais, incluindo a tramitação do processo no primeiro grau e os recursos. O custo do processo no primeiro grau não poderá exceder a 2% do valor da causa. Para recorrer da decisão do juiz de primeiro grau, a parte interessada terá que pagar mais até 4%.

De acordo com o artigo 5º do projeto, as custas serão calculadas unicamente sobre o valor da causa e serão cobradas no momento da distribuição, no recurso e ao fim da execução. O custo máximo da inicial e da execução é fixado em 2%. O texto propõe ainda a estipulação do piso das custas em valor correspondente a 0,18 salário mínimo. O teto seria equivalente a 100 salários mínimos.

De acordo com estudo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, atualmente apenas sete estados utilizam o método de cobrança de percentual sobre o valor da causa. A maioria estabelece o valor das custas por faixas de valores da causa, o que, de acordo com o estudo, acaba onerando mais as demandas judiciais de menor valor. No Ceará, por exemplo, uma ação de R\$ 2 mil custa R\$ 610,99, enquanto outra de R\$ 100 mil custa R\$ 897,84.

Para elaborar a proposta, o conselheiro Jefferson Kravchychyn, acompanhado de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), reuniu-se com os Tribunais de Justiça do Paraná, Minas Gerais, Goiás, Paraíba, Pará, Amazonas e Rio de Janeiro. O conselheiro ressalta que o texto está em consulta pública para ser aperfeiçoado antes de ser submetido ao plenário do CNJ. Se aprovado, o projeto será remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) que avaliará a conveniência de encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

*Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

6.2.7 Começam este mês cursos de conciliação para magistrados

Veiculada em 07-05-12.



Nos próximos dias 14 e 15 de maio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inicia o primeiro curso de Formação de Instrutores em Políticas Públicas em Conciliação e Mediação voltado, especificamente, para magistrados. O curso, a ser realizado em Brasília, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), tem a proposta de contribuir para a disseminação da cultura da conciliação no Judiciário brasileiro e, nesta primeira etapa, será ministrado para magistrados das Justiças Federal e Estadual.

A iniciativa faz parte das ações de Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, previstas na Resolução/CNJ 125/2010. De acordo com a Resolução, que instituiu a Política Nacional de Conciliação, as escolas oficiais de magistratura dos tribunais serão responsáveis pela seleção dos inscritos. Com início das aulas, os juízes serão divididos em turmas exclusivas de acordo com o segmento de origem.

Palestras – Ao término do curso, os participantes receberão material pedagógico (slides, manuais, vídeos e exercícios simulados) - o que deverá auxiliá-los em futuras palestras e cursos oficiais do Poder Judiciário sobre Políticas Públicas em Conciliação e Mediação. Com a iniciativa, o CNJ espera mobilizar magistrados que possam repassar os conhecimentos adquiridos.

Os juízes também devem se comprometer, conforme as normas estabelecidas, a lecionar em regime de codocência pelo prazo de um ano, em, no mínimo, cinco oportunidades distintas, ocasiões em que ministrarão cursos para os demais magistrados de seus respectivos tribunais, devendo ainda ser convidados para a realização de palestras em outros tribunais. O cronograma dos cursos será definido pelo Comitê Gestor do Movimento Permanente pela Conciliação.

Intensificação – De acordo com os responsáveis pelo movimento gestor da Conciliação no CNJ, o curso vai ao encontro da intenção do Conselho de fazer com que os trabalhos pela cultura da conciliação sejam intensificados nos tribunais durante todo o ano. Para o coordenador do comitê gestor, conselheiro José Roberto Neves Amorim, a Política Nacional de Conciliação objetiva a “boa

qualidade dos serviços jurisdicionais e a intensificação, no Judiciário, da cultura de pacificação social”.

Hylda Cavalcanti

Agência CNJ de Notícias

6.2.8 Propostas de atos normativos são destaque da sessão desta terça

Veiculada em 07-05-12.

O ministro Carlos Ayres Britto preside nesta terça-feira (8/5), a partir de 9h, a primeira sessão plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde que assumiu a presidência do Conselho e do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 19 de abril. Três propostas de atos normativos são destaque da pauta desta 146ª sessão ordinária.

A corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, é a relatora de uma proposta de resolução para criação do sistema nacional de segurança do Poder Judiciário. O tema vem sendo discutido por um grupo de trabalho do CNJ, formado por conselheiros e juízes auxiliares e coordenado pela ministra Eliana Calmon.

Em março o grupo aprovou o texto da resolução, estabelecendo diretrizes e medidas de segurança institucional e pessoal dos magistrados e familiares em situação de risco. A proposta será agora submetida ao plenário (Ato Normativo 0001673-38.2012.2.00.0000). O texto aprovado pelo grupo prevê a requisição de servidores e militares para a segurança do Judiciário e a possibilidade de a Corregedoria Nacional de Justiça determinar a remoção de magistrados em risco ou autorizar o exercício provisório da função fora da sede do juízo.

Outro ato normativo pautado para essa sessão diz respeito ao pagamento de passivos a magistrados e servidores. O conselheiro José Lúcio Munhoz é o relator de uma proposta de resolução que regulamenta o pagamento de passivos a magistrados e servidores do Poder Judiciário (Comissão 0007039-29.2010.2.00.0000).

O conselheiro relata ainda consulta (Consulta 0001138-12.2012.2.00.0000) feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) sobre a possibilidade de responsabilização do presidente do tribunal em casos de celebração de acordos com a quebra da ordem de pagamento dos precatórios.

Outro destaque é o julgamento da resposta à consulta (Consulta 0005602-16.2011.2.00.0000) feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre a possibilidade de contratação de bancos privados para administração dos depósitos judiciais. O TJMT questiona se, em caso de licitação deserta para contratação de instituição financeira para administração de depósitos judiciais, é possível a contratação direta ou abertura do certame a bancos privados. O relator da consulta é o conselheiro Sílvio Luis Ferreira da Rocha.

Também deve ser discutida a exigência de submissão de advogados a portais detectores de metais nos prédios utilizados pelo Poder Judiciário do Amapá. Em seu pedido (Procedimento de Controle Administrativo 0005182-11.2011.2.00.0000), relatado pelo conselheiro Jorge Hélio, o advogado Paulo Henrique Campelo Barbosa pede não seja exigida dos advogados a revista pelo detector de metais, instituída no estado pela Instrução Normativa 055/2011, do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP). O pedido está sob vista do conselheiro José Guilherme Vasi Werner.

A pauta, com 127 itens, traz ainda quatro processos envolvendo supostos casos de nepotismo no Tribunal de Justiça de Goiás (Pedido de Providências 0001757-73.2011.2.00.0000), no Tribunal de Justiça do Piauí (Procedimento de Controle Administrativo 0007018-87.2009.2.00.0000) e no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Procedimento de Controle Administrativo 0006359-10.2011.2.00.0000).

Tatiane Freire

Agência CNJ de Notícias

6.2.9 "Judiciário é o Poder que evita o desgoverno", diz Britto

Veiculada em 08-05-12



Ao conduzir oficialmente, nesta terça-feira (8/5), a primeira sessão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como presidente do órgão, o ministro Carlos Ayres Britto – também presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) – recebeu homenagem dos conselheiros, do procurador-geral da República e de advogados. De acordo com Ayres Britto, existe um sistema de Justiça no país que se aperfeiçoa a olhos vistos, motivo pelo qual tem sido imprescindível a presença do CNJ. "O Judiciário é o Poder que não governa, mas evita o desgoverno. E quem evita o desgoverno não pode se desgovernar por definição", acentuou.

"Início a presidência honrado e feliz. Conheço de perto os eminentes conselheiros, tenho por todos a maior admiração, sei que passaremos a conversar com urbanidade e irmandade nesse propósito de viabilizar a Constituição Brasileira que em boa hora criou o CNJ. O Conselho Nacional de Justiça veio para aperfeiçoar o sistema de Justiça, suprir omissões e enfrentar com destemor e proficiência os déficits históricos. O Poder Judiciário brasileiro é modelar, não tem faltado à sociedade, mas precisava do CNJ, que se insere no âmbito do controle eminentemente democrático que marca a trajetória de evolução político-cultural dos povos ocidentais", completou o ministro.

Amadurecimento – Falando em nome dos conselheiros, a corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, destacou que Ayres Britto chega à presidência num momento em que o órgão está pacificado em relação às suas atribuições, após a avaliação pelo STF da Resolução 135, no início do ano (que dispõe sobre a uniformização de normas de procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados) e com os conselheiros "mais amadurecidos e mais afeitos às questões de julgamento desta corte".

"Estamos todos felizes com a sua presença, com sua finura de trato, a verve que lhe é peculiar e também o aspecto de encontrar tudo nos seus devidos lugares. Temos a certeza de que o CNJ se firma ainda mais com sua presidência", enfatizou a ministra.

O procurador-geral da República, Roberto Gurgel, por sua vez, disse que o ministro é "das pessoas talhadas para momentos ao mesmo tempo promissores e complexos" e lembrou que as instituições de Justiça vivem esse momento. "O tempo é de união e coesão entre Ministério Público,

magistrados, CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). E a contribuição que o CNJ tem dado à população tem sido imensa, apesar da sua curta existência”, deixou claro.

Mudança de paradigmas – Para o ministro Ayres Britto, o CNJ veio como categoria jurídica “a fazer parte das positivities constitucionais num ambiente de mudança de paradigmas no imaginário social”. Ayres Britto citou como exemplo dessas mudanças leis e decisões que ajudaram a Justiça a dar um salto de qualidade. São elas: a Lei da Ficha Limpa, a Lei Maria da Penha, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a decisão do STF que levou à isonomia a relação de casais homoafetivos e a decisão sobre as atribuições do CNJ durante a votação da Resolução 135. Matérias que, segundo afirmou, “levaram a uma transformação da sociedade”.

O novo presidente do CNJ também foi homenageado pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, e pelo advogado Eduardo Alkmin.

Hylda Cavalcanti

Agência CNJ de Notícias

6.2.10 Fórum do Judiciário vai acompanhar e debater liberdade de imprensa

Veiculada em 08-05-12.

Os integrantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovaram, por unanimidade, nesta terça-feira (8/5), a criação de um fórum nacional do Judiciário para a liberdade de imprensa. Conforme explicou o presidente do Órgão, ministro Carlos Ayres Britto, o tema se impôs perante a sociedade brasileira diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.130, sobre a Lei de Imprensa. Motivo pelo qual, enfatizou o ministro, tornou-se necessário o acompanhamento, por parte do Conselho, das decisões dos tribunais brasileiros a ele relacionadas.

“Precisamos debater esse tema na exata compreensão de suas angulosidades. Os congressos e seminários que se realizam no Brasil para discutir o assunto apontam a necessidade de o CNJ passar a monitorar, permanentemente, o que se passa nas decisões judiciais em torno da liberdade de imprensa, que é irmã siamesa da democracia”, acentuou Ayres Britto. O presidente acrescentou que o fórum, cuja normatização será definida posteriormente, não se limitará apenas à promoção de encontros e seminários, uma vez que terá atuação junto às escolas de formação e preparação de membros do Judiciário.

Ordem de prioridade - Uma segunda proposta aprovada pelos conselheiros do CNJ determinou ordem de prioridade na apreciação das matérias submetidas ao plenário. Ficou definido, de acordo com essa decisão, que durante os julgamentos do Conselho terão prioridade processos administrativos disciplinares (PADs), reclamações disciplinares, sindicâncias e recursos disciplinares. Essa prioridade também atende às prerrogativas das funções da Justiça (advogados, juízes e desembargadores) e valerá, da mesma forma, para os pedidos de vista. Os conselheiros aprovaram, ainda, a portaria de n. 55, do CNJ, que dispõe sobre a estrutura orgânica da instituição.

Hylda Cavalcanti

Agência CNJ de Notícias

6.2.11 Judiciário vai discutir implementação da Lei de Acesso à Informação

Veiculada em 10-05-12.

O presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Carlos Ayres Britto, informou que fará outros encontros para discutir a formatação adequada para a melhor aplicação da lei de Acesso à Informação no âmbito do Judiciário. No próximo dia 16, entra em vigor a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que torna a informação pública aberta aos Três Poderes e às três esferas (federal, estadual e municipal).

De acordo com o ministro Britto, a ideia é desenvolver uma regulamentação uniforme para toda a Justiça, depois de ouvidos os ministros do STF, os Tribunais Superiores, o CNJ e as associações de classe. "O objetivo da lei é dar total transparência à administração pública, e o Judiciário tem de estar na vanguarda, na defesa dos valores vitais da democracia e da República", afirmou o ministro.

Há um ano, as informações sobre receitas e despesas do Poder Judiciário federal já estão disponíveis no Portal da Transparência da Justiça (<http://www.portaltransparencia.jus.br>), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O sistema foi desenvolvido nos parâmetros do Portal da Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) e utiliza dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

O portal é um instrumento de transparência da gestão fiscal e visa disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário. O acesso público aos dados detalhados e diariamente atualizados sobre os atos praticados durante o processo de execução do orçamento permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados.

Agência CNJ de Notícias

6.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.3.1 Presidente do TST traça perfil do "novo juiz" em congresso de magistrados do trabalho

Veiculada em 02-05-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, participou ontem (1) da abertura do 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat) e, em seu discurso, ressaltou as transformações sociais e o papel do magistrado na era da informação, seguindo o tema proposto para o evento – "Uma nova sociedade. Um novo juiz do Trabalho".

"Embora o mundo haja sempre palmilhado estradas de transformações, não se pode negar que em nenhum outro momento as metamorfoses foram tão profundas e velozes quanto nesta era do saber e da informação, em que somos afetados em quase todas as dimensões da nossa vida pela revolução da informática e pelas novas tecnologias da informação", disse.

Para o ministro, o Direito do Trabalho tem de enfrentar novas realidades e os problemas delas decorrentes, como o controle da jornada teletrabalho e das doenças profissionais típicas da nova era. A globalização, observou, traz também a preocupação com a precarização dos direitos. "Compete à Justiça do Trabalho cumprir seu papel de algodão entre cristais, garantindo o trabalho decente e um patamar civilizatório aceitável".

Sobre o papel do magistrado, Dalazen afirmou que o juiz do trabalho tem um lugar "indispensável" na construção da democracia e na preservação da cidadania, deixando para trás a figura do juiz na torre de marfim. "O juiz que não interage com o povo não conhece a sociedade em que milita", assinalou. "Os novos tempos exigem que o juiz dialogue com a comunidade".

O presidente também falou da atuação do TST em questões atuais e afetas à Justiça do Trabalho e que dizem respeito à efetividade da prestação jurisdicional, como o aprimoramento da execução trabalhista e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). "Não há justiça que mereça respeito sem que suas sentenças sejam cumpridas em tempo razoável", alertou.

Ao final de sua exposição, o presidente do TST falou da importância do engajamento dos juízes do Trabalho no Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, que conta com diversos parceiros institucionais. "O programa dissemina a premissa da superioridade da prevenção sobre a reparação", concluiu.

Leia [aqui](#) a íntegra do discurso do ministro Dalazen.

(Com informações e foto da Anamatra)

6.3.2 TST aprova comissão que realizará concurso público

Veiculada em 08-05-12.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou hoje (8) a comissão do concurso público do TST, formada pelos ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Pedro Paulo Teixeira Manus e Renato de Lacerda Paiva. A comissão decidirá com a Fundação Carlos Chagas, escolhida para a realização do concurso, o dia das provas, valor de inscrição, conteúdo programático, validade, etc.

O concurso é para o preenchimento de cadastro de reserva para os cargos de analista e de técnico judiciário, o primeiro de nível superior e o segundo de nível médio. A expectativa é de que o edital seja publicado ainda neste semestre. Os candidatos aprovados serão chamados de acordo com a necessidade de vagas surgidas no TST, como no caso de aposentadoria de servidores.

Os vencimentos dos cargos de analista e técnico podem ser conferidos na [Lei 11.416/2006](#).

(Augusto Fontenele)

6.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

6.4.1 CSJT promove treinamento para administradores do PJe-JT

Veiculada em 30-04-12.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) deu início, nesta segunda-feira (30/04), a um treinamento para administradores do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Entre os 25 participantes, estão servidores da área de Tecnologia da Informação de Tribunais Regionais do Trabalho que já instalaram o sistema (2ª Região/SP, 7ª Região/CE, 10ª Região/DF-TO, 12ª Região/SC e 23ª Região/MT). Os TRTs da 5ª Região (BA), que instala o PJe-JT na Vara de Santo Amaro da Purificação em 21/05, e da 20ª Região

(SE) também foram convidados a enviar representantes.

Durante os cinco dias, técnicos da equipe que desenvolve o PJe-JT em Brasília capacitarão os participantes para efetuarem ajustes na parametrização da “versão descanso”, estabelecida após a integração de funcionalidades desenvolvidas pela Justiça do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

“Essa versão já possui novas funcionalidades e algumas evoluções nos módulos de intimação às partes e peticionamento de advogados, por exemplo”, explica o juiz Alexandre Azevedo, auxiliar da presidência do CSJT. Entre as novas funcionalidades planejadas, estão o editor estruturado para sentenças, o controle de prazos processuais que envolvem a emissão de expedientes e o boletim estatístico de 1º grau.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.2 Liberados recursos para modernização de instalações da JT

Veiculada em 03-05-12.

A presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) autorizou, na última segunda-feira (30/04), a primeira descentralização, em 2012, de recursos para o Projeto “Modernização de instalações físicas da Justiça do Trabalho”.

Os recursos deverão ser utilizados para reformas, ampliação e adaptações, de modo a propiciar conforto e funcionalidade, assim como facilitar o acesso a portadores de necessidades especiais. Além disso, serão usados para aquisição de mobiliário e equipamentos para as unidades.

Essa primeira descentralização atinge o montante de R\$ 23.500.000,00 e contemplará 217 projetos prioritários apontados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tais como as reformas do Complexo Administrativo do TRT da 2ª Região (SP), dos edifícios-sedes do TRT da 12ª Região (SC) e da 13ª Região (PB), dos Fóruns Trabalhistas de Florianópolis (SC) e de Camaçari (BA), das Varas do Trabalho de Três Rios (RJ) e de Macau (RN), do Arquivo Judicial em Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS), entre outros.

Nesta etapa, 23 Regionais serão contemplados com recursos do projeto. O TRT da 19ª Região (AL) é o único que não participará desta distribuição, pois os recursos do projeto de modernização a que fazia jus foram remanejados, a pedido, para o projeto "Instalação de Varas do Trabalho", em face da priorização da construção da sede própria da Vara do Trabalho de União dos Palmares.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.3 Nova versão do e-Doc estará disponível a partir de segunda-feira

Veiculada em 03-05-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) deu início, nesta segunda-feira (30/04), a um treinamento para administradores do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Entre os 25 participantes, estão servidores da área de Tecnologia da Informação de Tribunais Regionais do Trabalho que já instalaram o sistema (2ª Região/SP, 7ª Região/CE, 10ª Região/DF-TO, 12ª Região/SC e 23ª Região/MT). Os TRTs da 5ª Região (BA), que instala o PJe-JT na Vara de Santo Amaro da Purificação em 21/05, e da 20ª Região (SE) também foram convidados a enviar representantes. Será lançada na segunda-feira (7) uma nova versão do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-Doc). A versão atual apresentava incompatibilidades operacionais para a utilização dos certificados digitais V2 e V3. A certificação é pré-requisito para utilização do e-Doc, na medida em que só o mecanismo garante a validade jurídica do sistema.

A nova versão terá, entre outras melhorias, compatibilidade com os certificados digitais versão 2.0 e 3.0, emitidos a partir de janeiro de 2012; mais rapidez, fruto de infraestrutura reinscrita em linguagem JAVA, mais moderna e adequada às exigências atuais; telas mais simples e fáceis de usar (maior usabilidade).

Desenvolvido em 2005 e inicialmente testado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), o sistema e-Doc foi expandido para todos os outros regionais. Hoje, quase completamente integrado, partes, advogados e peritos de qualquer lugar do Brasil podem enviar a petição, sem necessidade de deslocamento, basta que acessem o site e façam o cadastramento.

(Ricardo Reis - TST)

6.4.4 Atualizações facilitam a utilização do Diário Eletrônico da JT

Veiculada em 04-05-12.



O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho passou por atualizações que facilitarão a publicação diária de documentos por gestores regionais (TRTs) e a consulta por parte dos usuários. As mudanças foram homologadas (testadas e aprovadas) pelo comitê gestor do DEJT, que se reuniu nos dias 2 e 3 de maio em Brasília. As melhorias implementadas incluem a padronização de atalhos nas telas e o aperfeiçoamento de funcionalidades relativas ao envio diário de documentos pelos gestores regionais.

Além disso, o horário-limite para encaminhamento das matérias foi estendido até às 15h. "A mudança foi necessária para ampliar o tempo útil de trabalho dos gestores, em especial, daqueles que atuam em TRTs com fuso horário diferente ao de Brasília", explica a gestora nacional do DEJT, Lilian Dantas.

Os usuários externos do Diário agora conseguem fazer consultas ampliadas. Não existe mais o limitador que permitia a pesquisa apenas das últimas 300 edições. "O usuário poderá consultar todas as edições, desde a primeira publicada", afirma a gestora nacional.

As mudanças implementadas serão comunicadas detalhadamente aos Tribunais Regionais do Trabalho.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

6.5.1 Sugestões das VTs de Cachoeirinha e Santana do Livramento são incluídas no Banco de Boas Práticas do TRT4

Veiculada em 02-05-12.



Dez dias após o lançamento do Banco de Boas Práticas, cinco novas sugestões já foram incluídas no sistema. A equipe responsável pelo projeto apreciou as propostas na última quinta-feira (26). Três foram aprovadas como "boas práticas" e duas, como "ideias". As ideias podem ser testadas por qualquer unidade. Caso obtenham resultados comprovados, podem passar por nova análise e serem aprovadas no sistema como boa prática.

As três novas práticas foram sugeridas pela 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha e estão relacionadas a softwares que auxiliam no gerenciamento de audiências e na realização de cálculos trabalhistas. A primeira refere-se a um programa em Visual Basic, utilizado na VT desde 2006, que automatiza o agendamento de audiências e pode ser acessado por todos os computadores da secretaria. A segunda boa prática é uma rotina de computador que auxilia na anotação das pautas de audiência. Como terceira indicação, a VT sugeriu um programa que possibilita o cálculo de parcelas trabalhistas a partir da inserção da data do início e do fim do contrato, valores dos salários recebidos e data de autuação do processo. O software é utilizado em Cachoeirinha desde 2001 para calcular verbas trabalhistas como FGTS e adicionais de insalubridade e periculosidade, em audiências que resultem em acordo.

Outras duas sugestões foram incorporadas ao Banco de Boas Práticas como ideias. Uma delas, indicada pela VT de Santana do Livramento, é a reutilização de capas plásticas de processos destinados ao arquivamento. Aquelas que, devido a algum dano, não tenham condições de ser aproveitadas em um novo processo, podem, segundo a sugestão, virar "envelopes" para remessa de documentos administrativos internos. Assim, substituem os envelopes em papel, diminuindo custos com impressão e aquisição de material. A medida também é ecológica, pois reaproveita capas que seriam descartadas.

A outra ideia partiu do servidor Jackson Guterres dos Santos e diz respeito à retirada de documentos de autos de processos já encerrados. Provas documentais, como cópias de dissídios, não essenciais ao processo, poderiam ser retiradas e enviadas às partes envolvidas, fazendo com que o volume fique mais leve e compacto. Essa medida otimizaria o espaço físico nos arquivos e facilitaria eventuais digitalizações dos autos.

O Banco de Boas Práticas é um ambiente virtual, acessado pela Intranet do Tribunal, que reúne experiências capazes de simplificar atos processuais ou melhorar práticas de administração das unidades judiciárias. O projeto está vinculado ao Plano Estratégico do TRT4.

Desde o lançamento do Banco, em 16 de abril, já foram registrados 2330 pesquisas no conteúdo das Boas Práticas e ideias. A página de perguntas e respostas do projeto recebeu 411 acessos. Conforme o servidor José Américo Ilha de Quadros, gestor do projeto e diretor da 27ª VT de Porto Alegre, os números são surpreendentes. "O interesse das pessoas superou nossas expectativas", afirma.

6.5.2 TRT4 capacita servidores para cálculos no software JurisCalc

Veiculada em 02-05-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promove, nesta quarta e quinta-feira, na Escola Judicial, um curso de formação em cálculos trabalhistas. A atividade é vinculada ao Projeto Estratégico "Calculista nas Varas", que passa a ser denominado "Sentença Líquida". O objetivo do projeto é estimular a produção de sentenças líquidas na 4ª região. Servidores estão sendo capacitados para auxiliar os juízes neste aspecto.



Patrícia dos Santos

Participam do curso 12 servidores, de quatro varas-pilotos do projeto e outros que já receberam treinamento no ano passado e retornaram para se aperfeiçoar. A atividade foca a utilização do software JurisCalc, ferramenta desenvolvida pelo TRT da 8ª Região (PA/AP) e que está sendo implantada no TRT4.

Conforme a gestora substituta do projeto, Sandra Nunes, servidora da Seção de Cálculos Trabalhistas, a adoção de sentenças líquidas poderá reduzir em 50% o tempo de tramitação dos processos na fase de execução. "Esta é a meta do projeto, baseada no sucesso obtido com as sentenças líquidas em outros regionais", afirma Sandra.

Nos próximos meses, a Seção de Cálculos Trabalhistas acompanhará os treinandos para resolver possíveis dúvidas quanto à liquidação das sentenças. A segunda turma, com servidores de novas varas pilotos (a serem definidas), deve iniciar em agosto.

Participam desta primeira edição do curso servidores da 1ª Vara do Trabalho (VT) de Sapiranga, da 5ª VT e 22ª VT de Porto Alegre, da VT de Camaquã, da 4ª VT de Pelotas e da 1ª VT de Caxias do Sul. Atuam, como pessoal de apoio, os servidores Patrícia Sarmiento dos Santos (instrutora) e Jeckson Ribeiro de Souza, da Seção de Cálculos Trabalhistas, além da assistente do juiz auxiliar da Gestão Estratégica, Nadir da Costa Jardim.



12 servidores assistem aos treinamentos

6.5.3 Corregedora representa TRT4 em sessão alusiva ao Dia Internacional do Trabalho

Veiculada em 02-05-12.

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, integrou a mesa oficial da sessão solene realizada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul em homenagem ao Dia Internacional do Trabalho. O evento foi realizado na tarde desta quarta-feira (2), no Plenário 20 de Setembro.

Além da magistrada, compuseram a mesa o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Alexandre Postal, que presidiu a sessão, o representante do Governo do Estado, procurador-geral

Bruno de Castro Winkler, o secretário-geral do Ministério Público do Estado, Júlio Cesar Finger, e a defensora pública Fernanda Pretto.



Des.ª Cleusa, à direita, compôs a mesa oficial

6.5.4 Desembargador Scheuermann profere palestra sobre acidentes de trabalho em Caxias do Sul

Veiculada em 02-05-12.

Des. Hugo Carlos Scheuermann O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Hugo Carlos Scheuermann foi o palestrante da reunião-almoço realizada pela Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC), nessa quarta-feira (2). O evento teve como tema o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. O Programa foi criado pelo Tribunal Superior do Trabalho e replicado pelos TRTs para eliminar ou reduzir os riscos de acidentes laborais.



O magistrado falou de estatísticas que indicam o Brasil como ocupante da quinta posição no ranking mundial de acidentes de trabalho com mortes e sustentou que somente a partir da prevenção será possível modificar essa realidade. "Hoje o foco está na prevenção da saúde do trabalhador. Não basta fornecer os equipamentos de proteção individual, é preciso preparar antecipadamente cenários de possíveis acidentes", argumentou o desembargador. Nesse sentido, Scheuermann salientou que os juízes estão saindo de seus gabinetes para dialogar com a sociedade. Uma das ações do Programa previstas para este ano são atos públicos nas obras preparativas para a Copa do Mundo de 2014, já que a construção civil é um dos principais setores responsáveis por acidentes de trabalho.

Fonte: Fotos: Júlio Soares - Fotobjetiva

6.5.5 Juiz Roberto Siegmann representa TRT4 em seminário internacional sobre acesso à justiça

Veiculada em 03-05-12.

O juiz Roberto Teixeira Siegmann, auxiliar de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, representa o TRT4 no "II Seminário Internacional sobre Acesso à Justiça e Assistência Jurídica Gratuita". Organizado pela Secretaria Nacional de Justiça, o evento ocorre nesta quinta e sexta-feira (3 e 4/5) em Brasília/DF, no Auditório Tancredo Neves, do Ministério da Justiça.

[Clique aqui](#) para acessar a programação do evento.

6.5.6 TRT4 é representado pelo juiz Paulo André em seminário sobre terceirização na indústria calçadista

Veiculada em 03-05-12.

O juiz Paulo André de França Cordovil, titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, representará a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul no "Seminário sobre Terceirização na Indústria de Calçados", que será realizado nesta sexta-feira (4/5), em Novo Hamburgo/RS. O seminário, promovido pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), ocorre no Salão de Atos da Feevale, a partir das 8h30.

[Clique aqui](#) para acessar a programação do evento.

6.5.7 Desembargadora Rosane Casa Nova representa TRT4 no XVI Conamat

Veiculada em 04-05-12.

A vice-presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, representa a Administração do Tribunal no XVI Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. O evento iniciou na terça-feira (1º) e termina neste sábado (5), em João Pessoa (PB). Juízes e desembargadores da 4ª Região também participam do encontro. A realização é da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 13ª Região (Amatra 13).

O Conamat reúne os juízes do Trabalho de todo o país, ocorrendo a cada dois anos e sempre no mês de maio, em razão das comemorações do Dia do Trabalho. O encontro científico objetiva discutir temas sócio-político-jurídicos, a partir da definição de tema central e subtemas.

O tema central desta edição é "Uma Nova Sociedade. Um Novo Juiz do Trabalho", refletindo o papel do Poder Judiciário e do magistrado do Trabalho na atualidade social brasileira, sua carreira e suas condições de trabalho. Os subtemas escolhidos foram: o papel do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas; a (des)humanização das atividades judiciais; e a reconstrução estrutural e a carreira do magistrado.

6.5.8 Juiz Ricardo Fioreze fala sobre o aumento no número de ações na Justiça do Trabalho em matéria da Ulbra TV

Veiculada em 04-05-12.

O juiz auxiliar da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, Ricardo Fioreze, participou de reportagem veiculada na última terça-feira (1º/05) pela Ulbra TV. A matéria abordou o crescimento do volume de ações ingressantes na Justiça do Trabalho gaúcha, destacando que o Rio Grande do Sul é o quinto estado do país com maior número de processos trabalhistas.

[Clique aqui](#) para assistir à reportagem.



6.5.9 Instalação da 6ª VT de Caxias do Sul é tema de reunião na Presidência

Veiculada em 04-05-12.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, reuniu-se, nesta sexta-feira (4), com juízes do Trabalho que atuam em Caxias do Sul, na serra gaúcha. O encontro abordou as possibilidades de adaptações físicas no Foro Trabalhista da cidade para a instalação da 6ª Vara do Trabalho. A unidade foi criada pela Lei nº 12.475, de setembro do ano passado. A 5ª VT de Caxias do Sul, instituída pela mesma lei, foi inaugurada em 6 de dezembro de 2011.



Além da presidente, participaram da reunião os juízes titulares Marilene Sobrosa Friedl (1ª VT), Maurício Machado Marca (2ª VT), Marcelo Silva Porto (3ª VT), Rui Ferreira dos Santos (4ª VT) e Adriano Santos Wilhelms (5ª VT), os juízes substitutos Max Carrion Brueckner, Tiago Mallmann Sulzbach e Fernanda Probst Marca, o diretor-geral do TRT4, Luiz Fernando Taborda Celestino, e o engenheiro Marcos Aurélio da Rosa Silva, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal (Cearq).

Na próxima semana, o diretor-geral do TRT4 irá a Caxias do Sul para conferir as possibilidades de adaptação da estrutura do Foro, juntamente com um engenheiro da equipe da Cearq.

6.5.10 Juíza Maria Madalena Telesca participa de congresso na Argentina sobre proteção ao trabalhador

Veiculada em 07-05-12.

A juíza do Trabalho Maria Madalena Telesca será painelistas no IV Congresso da Associação Latino Americana de Juízes do Trabalho. Esta edição do evento tem como tema a proteção dos trabalhadores frente à violência laboral e ocorre na próxima quinta (10) e sexta-feira (11), em Mendoza, na Argentina.

Além da magistrada, participam do congresso os juízes brasileiros Grijalbo Coutinho, Hugo Cavalcanti Melo Filho e representantes de outros países como Argentina, Bolívia, Chile e Uruguai.

Mais informações e inscrições através do e-mail ivcongresomendoza@gmail.com.



6.5.11 Desembargador Hugo recebe apoio do MPT-RS para nomeação ao TST

Veiculada em 07-05-12.



O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) Hugo Carlos Scheuermann, que integra lista tríplice para vaga de ministro do Tribunal Superior do Trabalho, esteve nesta segunda-feira (7/5) na Administração do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS). Durante o encontro, os procuradores do Trabalho garantiram o encaminhamento de moção de apoio à indicação de Hugo.

Acompanharam o magistrado dois desembargadores do TRT4 oriundos do MPT-RS pelo quinto constitucional: João Ghisleni Filho e Alexandre Corrêa da Cruz.

A comitiva do TRT4 foi recebida pelo procurador-chefe do MPT-RS, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, e pela procuradora-chefe substituta Adriane Arnt Herbst. Também estavam presentes os procuradores regionais Victor Hugo Laitano, Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Ana Luiza Alves Gomes e Silvana Ribeiro Martins, além dos procuradores Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira (Coordenadora do 2º Grau de Jurisdição), Paulo Joarês Vieira, Philippe Gomes Jardim, Roberto Portela Mildner e Noedi Rodrigues da Silva.



Fonte: ACS/TRT4, com informações e fotos do MPT/RS

6.5.12 Ministro Luiz Phillippe apresenta palestra na Escola Judicial no próximo dia 18

Veiculada em 07-05-12.

Mais um destaque na programação do primeiro semestre da EJ: o ministro Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho (TST), palestrará sobre "O Sistema Recursal Trabalhista e a Uniformização de Jurisprudência nos Tribunais". O evento acontecerá no dia 18 de maio (sexta-feira), às 15h, na sede da Escola Judicial.

Os magistrados do TRT da 4ª Região podem solicitar suas inscrições pelo e-mail cursoej@trt4.jus.br até o dia 15 de maio de 2012 (terça-feira). Servidores do público-alvo (servidores bacharéis em Direito lotados em Porto Alegre e Região Metropolitana) devem inscrever-se até as 18h do dia 11/05, através deste [link](#), ou pela intranet, na aba Cursos/Informações e Inscrições.

O conferencista

Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho é ministro do Tribunal Superior do Trabalho, empossado em fevereiro de 2006. Foi Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), onde atuou nas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Belo Horizonte, João Monlevade, Uberaba e Ouro Preto. De 1992 a 1998 atuou em substituição nos gabinetes de diversos juízes titulares do TRT da 3ª Região. Compôs a 5ª Turma do TRT da 3ª Região como juiz convocado em 1998 e foi promovido, por merecimento, a juiz daquele TRT, no mesmo ano. Eleito diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, entre 2001 e 2003, e membro do Conselho Consultivo da Escola em 2005. Integrou o Grupo de Diretrizes Básicas da Reforma Trabalhista criado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República e foi relator do Fórum Nacional do Trabalho para proposta de reforma sindical do governo Luiz Inácio Lula da Silva, entre 2003 e 2004. Autor de artigos jurídicos publicados em revistas especializadas.

Fonte: Escola Judicial do TRT4

6.5.13 TRT4 realiza 1º Encontro Institucional de Gestores Substitutos

Veiculada em 8-05-12.



Mesa de Abertura

O Congresso da International Stress Management Association no Brasil (ISMA-BR) em 2012 acontecerá entre os dias 19 e 21 de junho, no Centro de Eventos Plaza São Rafael, em Porto Alegre. Com o tema "Trabalho, Stress e Saúde: o impacto nos resultados da empresa – da teoria à ação", o evento engloba o 12º Congresso de Stress da ISMA-BR, o 14º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, o 4º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e o 4º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público.

Foi aberto nesta terça-feira (08), no Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, o 1º Encontro Institucional de Gestores Substitutos que atuam no primeiro grau da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. O encontro, que acontece até quarta-feira (09), tem como público diretores substitutos de secretarias de Varas do Trabalho, assistentes-chefes substitutos de Postos Avançados da Justiça do Trabalho e coordenadores substitutos de Distribuição dos Feitos. Cerca de 150 inscritos acompanham os dois dias deste evento que é inédito, por ser voltado à capacitação específica de gestores substitutos.

Na abertura do encontro, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou a importância do empenho dos substitutos, que "além de gestores na substituição do titular, são co-gestores de suas unidades judiciárias em tempo integral". A magistrada sublinhou que liderar pode não ser uma atividade fácil, mas a satisfação pessoal advém do resultado obtido com o trabalho. "Uma boa gestão depende de metas claras, com objetivos definidos e prazo para serem cumpridas. O atingimento dessas metas impõe trabalho em equipe e gera aprendizado, ambiente de trabalho produtivo, bons resultados e satisfação."

A primeira palestra do dia foi proferida pelo diretor-geral do TRT4, Luiz Fernando Taborda Celestino, que abordou o assunto "Metas e Comprometimento". Logo depois, a diretora da Secretaria de Recursos Humanos do TRT da 12ª Região (SC), Fernanda Gomes Ferreira, falou sobre "Gestão de Pessoas no Serviço Público". Um debate aberto a perguntas encerrou o primeiro dia do encontro, com a participação do diretor-geral do TRT4, da diretora da Secretaria de Recursos Humanos do TRT12 e do diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT4, Mauro Baltar Grillo.

Na quarta-feira (09), acontecerão as seguintes palestras:

9h30 - "Gestão por Processos", ministrada pelo juiz auxiliar da Corregedoria Regional, Ricardo Fioreze

11h - "Gestão do Conhecimento", ministrada por Mônica Cristina Bohme, especialista em Administração de Recursos Humanos

14h - "O novo perfil do gestor da Justiça do Trabalho", ministrada por José Augusto Neves, consultor sênior do Instituto MVC em Liderança, Gestão de Projetos, Team Building, Contract Management, Negociação Internacional e Outdoor Training.



Público lotou o auditório da Escola Judicial

6.5.14 Congresso da ISMA-BR sobre trabalho, stress e saúde está com inscrições abertas

Veiculada em 09-05-12.



O Congresso da International Stress Management Association no Brasil (ISMA-BR) em 2012 acontecerá entre os dias 19 e 21 de junho, no Centro de Eventos Plaza São Rafael, em Porto Alegre. Com o tema "Trabalho, Stress e Saúde: o impacto nos resultados da empresa – da teoria à ação", o evento engloba o 12º Congresso de Stress da ISMA-BR, o 14º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, o 4º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e o 4º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público.

Um dos coordenadores do congresso, que aborda questões como direitos humanos, qualidade de vida, desenvolvimento sustentável, stress e danos morais, é o desembargador do TRT da 4ª Região, Ricardo Carvalho Fraga. Outros magistrados do TRT4 também participarão do evento: a juíza do Trabalho Luciane Cardoso Barzotto e o desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Ambos participarão do simpósio "Trabalho, Saúde e Meio Ambiente", marcado para o dia 19 de junho, às 10h25, com debate previsto para as 12h. A juíza Luciane apresentará o tema "O meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador" e o desembargador Denis será o mediador do

simpósio, composto por outros temas como “Novas tecnologias e saúde do trabalhador” e “Repercussão previdenciária dos acidentes do trabalho e as ações regressivas acidentárias do INSS”.

Acesse aqui a programação completa do Congresso ISMA-BR 2012. Inscrições podem ser realizadas através **deste link** e têm valores diferenciados até o dia 31 de maio.

6.5.15 Encontro Institucional de Gestores Substitutos termina com avaliação positiva do público

Veiculada em 09-05-12.



Terminou, nesta quarta-feira (9), o Encontro Institucional de Gestores Substitutos do TRT da 4ª Região, no Auditório Ruy Cirne Lima, localizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Organizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), o evento iniciou na terça-feira e foi destinado a diretores substitutos de secretarias de Varas do Trabalho, assistentes-chefes substitutos de Postos Avançados da Justiça do Trabalho e coordenadores substitutos de Distribuição dos Feitos.

Promovido pela primeira vez, o encontro repercutiu positivamente entre os presentes pela proposta e pelo ineditismo da realização.

A assistente de diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, Mariane Aguiar Dias de Oliveira, considerou importante a iniciativa de reunir os gestores substitutos, já que isso valoriza e estimula o servidor. “A Secretaria em que trabalho tem uma rotina pesada e, às vezes, a quantidade de trabalho não nos deixa pensar em inovações. Então, estar em contato com a Administração do Tribunal, receber esse tipo de capacitação e trabalhar em afinidade com o diretor titular faz com que seja mais fácil implantar novas ideias”, afirma Mariane. Para Augusto Gomes de Freitas Vidal, lotado na 2ª Vara do Trabalho de Gramado, o evento proporcionou uma visão mais ampla do que a Instituição espera do servidor. “Devemos nos sentir parte do Poder Judiciário”, disse Augusto.

Para o diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT4, Mauro Baltar Grillo, é importante destacar esse incentivo à parceria entre o diretor e seu substituto em cada unidade judiciária. “Com a realização do encontro, pretendemos preparar e chamar os substitutos a atuarem juntamente com os titulares na gestão de sua unidade, não apenas durante a substituição, nas férias do diretor, mas em todo o ano”, propõe Mauro.

O segundo e último dia do evento começou com a palestra do juiz auxiliar da Corregedoria Regional, Ricardo Fioreze, que abordou o tema “Gestão por Processos”. Para o magistrado, “o gestor deve ter como preocupação constante o questionamento crítico das rotinas de trabalho, pois estas sempre podem ser melhoradas”. Segundo Fioreze, há três tipos de atos a serem verificados e transformados no fluxo de trabalho das unidades judiciárias: atos desnecessários que possam ser

eliminados, atos complexos passíveis de simplificação e atos inconsistentes que possam ser racionalizados e reordenados.

Logo após a apresentação de Fioreze, "Gestão do Conhecimento" foi o tema da palestra ministrada pela especialista em Administração de Recursos Humanos Mônica Cristina Bohme. A consultora destacou formas de os gestores utilizarem ferramentas desse tipo de gestão no dia a dia da unidade em que trabalham, gerando mais efetividade nas rotinas e impactando positivamente na equipe e na sociedade.

À tarde, o consultor sênior do Instituto MVC em Liderança José Augusto Neves ministrou a palestra "O novo perfil do gestor da Justiça do Trabalho". Ele enfatizou que o líder atual deve ter consciência de que sua força está na confiança da equipe. "O gestor ideal precisa estar mais propenso a ouvir do que falar, a perguntar mais do que responder. Para que apareçam bons resultados, é necessário criar um ambiente que permita a cada um dos colaboradores conhecer o melhor de si. Assim, se consegue desenvolver o melhor de cada um e, conseqüentemente, do todo", sustentou Neves.



Ricardo Fioreze



Augusto e Mariane

6.5.16 XVI edição do Conamat defende a independência da magistratura e a democracia nos tribunais

Veiculada em 10-05-12.

Integrantes da magistratura trabalhista de todo o Brasil participaram, de 1º a 4 de maio, da 16ª edição do Conamat – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. O evento deste ano foi realizado em João Pessoa/PB, tendo por tema central "Uma Nova Sociedade. Um Novo Juiz do Trabalho." O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) esteve representado por sua vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

Ao final do evento, durante assembleia geral, a categoria aprovou, por aclamação, a "Carta de João Pessoa". Dentre as ideias defendidas no documento, estão a "independência da função jurisdicional e a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário", assim como "a participação de todos os magistrados no processo de escolha dos dirigentes dos tribunais".

[Clique aqui para acessar a Carta de João Pessoa na íntegra.](#)

A programação do evento incluiu palestrantes como Marie-France Hirigoyen, Paulo Paim e Dalmo de Abreu Dallari. O juiz Francisco Rossal de Araújo, convocado ao TRT4, participou do painel

"A fragilidade estrutural da Justiça do Trabalho". O juiz Ben-Hur Silveira Claus, titular da Vara do Trabalho de Carazinho, foi um dos participantes do painel intitulado "A valorização sistêmica das decisões do juiz originário".

O secretário-geral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Daniel Souza de Nonohay, fez a apresentação do Rio Grande Sul como sede do 17º Conamat, a realizar-se em 2014, em Gramado.



Magistrados da 4ª Região Trabalhista

Fonte: Foto - Felipe Trindade/Especial

6.5.17 Juíza da 4ª Região integra comissão do CSJT sobre trabalho infantil

Veiculada em 10-05-12.

A juíza do Trabalho Andrea Saint Pastous Nocchi, titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, foi indicada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para integrar a Comissão Nacional Sobre Trabalho Infantil. Instituído pelo Ato nº 99 do CSJT, o grupo é formado por cinco juízes de diferentes regiões do Brasil, que terão 30 dias para discutir e elaborar estudos e propostas de ações que serão utilizadas pela Justiça Trabalhista em prol da erradicação do trabalho infantil no país.

Para a juíza Andrea, a Comissão oportunizará discussões sobre como a Justiça do Trabalho pode se aproximar do contexto do trabalho infantil. "Antigamente, essa prática, apesar de ilegal, era até formalizada, echegavam a assinar as carteiras das crianças e adolescentes. A realidade de hoje demonstra que esses problemas não chegam à Justiça: são escondidos por situações de

informalidade", avalia a magistrada. A juíza afirma que um dos temas que ela levará à Comissão, como representante da 4ª Região, será o convênio do TST com o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania. "É uma fonte de educação e formação que propicia a abordagem do trabalho infantil com as próprias crianças. Por isso, deve ser ampliado", explica.

Outra medida considerada importante pela magistrada é o aprofundamento do tema trabalho infantil na formação continuada dos juízes. "Os cursos de formação precisam discutir mais esse tema, para que se crie uma cultura de familiaridade por parte dos servidores e magistrados", sugere Andrea, que, além de magistrada, é secretária-geral do instituto Recriar, atuante na defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ela também integrou a Comissão de Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) entre os anos de 2005 e 2011.

Além da juíza de Sapucaia do Sul, a Comissão Nacional Sobre Trabalho Infantil é formada pelos juízes Paula Maria Pereira Soares (TRT8 - Pará e Amapá), José Roberto Dantas Oliva (TRT15 - Campinas), Platon Teixeira de Azevedo Neto (TRT18 - Goiás) e Zéu Palmeira Sobrinho (TRT21 - Rio Grande do Norte). A comissão terá como coordenador o juiz Marcos Neves Fava, auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A primeira reunião do grupo acontecerá no dia 16 de maio, em Brasília.

6.5.18 Justiça Trabalhista presente na homenagem da Assembleia ao Dia Internacional das Vítimas de Acidentes de Trabalho

Veiculada em 10-05-12.



Presidente Maria Helena entre autoridades

Presidente Maria Helena entre autoridades A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Maria Helena Mallmann, esteve presente no Grande Expediente promovido pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (ALRS) em referência ao Dia Internacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho – 28 de abril.

A solenidade ocorreu na tarde desta quinta-feira (10/5), em Porto Alegre, no Palácio Farroupilha, em um Plenário 20 de Setembro lotado por trabalhadores e representantes de sindicatos. A homenagem foi proposta pelo deputado Nelsinho Metalúrgico.

O desembargador do TRT4 Hugo Carlos Scheuermann, coordenador do Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, também esteve presente, assim como secretário-geral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Daniel Souza de Nonohay. Dentre as autoridades, o secretário estadual de Trabalho e Desenvolvimento Social, Luís Augusto Lara, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho

gaúcho, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, e o 2º secretário da ALRS, deputado Luís Lauermann, que presidiu o expediente.



Desembargador Hugo e Juiz Daniel

6.5.19 TRT de São Paulo promove concurso para juiz

Veiculada em 11-05-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que abrange a Região Metropolitana de São Paulo e a Baixada Santista, está promovendo seu 37º Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto. A seleção destina-se ao preenchimento de 174 vagas e à formação de cadastro de reserva. As inscrições estendem-se até às 16h do dia 29 de maio.

[Clique aqui para acessar o edital.](#)

6.5.20 Desembargadora Vania Mattos representa TRT4 em evento contra o uso de drogas nos estádios

Veiculada em 11-05-12.

A desembargadora Vania Mattos representou o TRT4 em evento promovido pela Justiça Estadual contra o uso de drogas nos estádios de futebol. A realização aconteceu na manhã desta sexta-feira (11) no auditório do Palácio da Justiça, em Porto Alegre. Na ocasião, foi lançada a campanha "Droga no estádio? Não rola!" e firmado o Protocolo de Ações para o Combate às Drogas nos Estádios de Futebol.



Des.^a Vania Mattos, em primeiro plano

Tanto a campanha, quanto o convênio têm como objetivo a prevenção do uso de drogas nos estádios de futebol e a transformação desses ambientes em locais mais seguros para os torcedores. Ambas as ações são fruto de uma parceria entre Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do RS, Brigada Militar, Polícia Civil, Associação Gaúcha de Rádio e Televisão (Agert), Associação dos Cronistas Esportivos Gaúchos (Aceg), Federação Gaúcha de Futebol (FGF), Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), Associação dos Diários do Interior (ADI/RS) e os clubes do Grêmio e do Internacional.

O idealizador da campanha é o juiz de Direito Marco Aurélio Martins Xavier, que atua nos Juizados Especiais Criminais dentro dos estádios Olímpico e Beira-Rio. Para o magistrado, a iniciativa pretende encarar o problema das drogas nos estádios, mas visando à conscientização da sociedade. "Acreditamos na importância da causa e na serventia da campanha, para criar uma consciência coletiva, que rejeita o contato do cidadão, principalmente do jovem, com substâncias entorpecentes", afirma.



Autoridades signatárias do Protocolo



Juiz Xavier, idealizador da campanha

6.5.21 Justiça do Trabalho lançará pedra fundamental de sua nova sede em Estrela

Veiculada em 11-05-12.

No próximo dia 30 (uma quarta-feira), às 15h, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul realizará a solenidade de lançamento da pedra fundamental da nova sede da Vara do Trabalho de Estrela. A construção será erguida em área de cerca de 1.500m² doada pela Prefeitura e situada nas esquinas das ruas Pinheiro Machado e Coronel Flores, local onde ocorrerá a cerimônia. O evento terá a presença de autoridades como a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Maria Helena Mallmann, e o juiz titular da VT de Estrela, Cloceimar Lemes Silva.

A Vara do Trabalho de Estrela hoje funciona na Rua Coronel Mussnich, 36, jurisdicionando os municípios de Bom Retiro do Sul, Colinas, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Teutônia e Westfália. A estimativa é de que a elaboração do projeto da nova sede tenha início em junho e leve cerca de três meses para ser concluída.

6.5.22 Fase e Justiça do Trabalho acertam parceria para levar cidadania a adolescentes

Veiculada em 11-05-12.

Joelza Pires (pres. da Fase), Carolina e Pereira Uma reunião na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fase) na manhã desta sexta-feira (11), entre o secretário da Justiça e dos Direitos Humanos (SJDH), Fabiano Pereira, diretores da Fundação e da SJDH e a juíza do Trabalho Carolina Gralha Beck, diretora administrativa da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), alinhavou a implantação do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) na Fase.



O TJC foi criado em 2004, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e consiste na atuação de juizes do Trabalho em escolas, oferecendo formação de professores e palestras a alunos. O objetivo das atividades é ensinar e esclarecer detalhes sobre direitos, além de instruir a respeito de como exigí-los. As ações abrangem, além dos temas relacionados ao mundo do trabalho, noções sobre Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito de Família, acesso à Justiça, estrutura do Poder Judiciário, entre outros. Também são trabalhados temas como ética, cidadania e bullying. Cartilhas com orientações para os trabalhadores, crianças e adolescentes, livros e edições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fazem parte do material distribuído pelo programa. No Rio Grande do Sul, o TJC é executado pela Amatra IV, com o apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e de diversas entidades da sociedade civil.

A iniciativa deverá ser implementada inicialmente em uma das unidades da Fase na Capital. No futuro, a ideia é levar as atividades para as casas do interior do Estado. Conforme o secretário, o conhecimento dos direitos é fundamental para a ressocialização. “Essa iniciativa abre portas e gera oportunidades, é um caminho para a cidadania e a inclusão dos nossos jovens”, disse Fabiano. Já a juíza Carolina Gralha declarou que o projeto tem o mérito de aproximar o Poder Judiciário da comunidade. “Muitas vezes, o juiz tem uma linguagem que não é sequer entendida pelo cidadão. Esse projeto faz com que as pessoas apropriem-se dos seus direitos e não fiquem distantes da Justiça”, afirmou Carolina.

Depois da reunião na sede da Fundação, os participantes visitaram a unidade Padre Cacique e o Centro de Convivência da Fase (Cecon).

Fonte: ACS, com informações da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Foto: Gabriel Gabardo

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 02-05-2012 a 11-05-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

7.1 Artigos de Periódicos

ALÁEZ CORRAL, Benito. Reflexiones jurídico-constitucionales sobre la prohibición del velo islámico integral en Europa. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 63-96, jan./mar. 2012.

ARAUJO, Jorge Alberto. Embargos declaratórios: prequestionadores ou protelatórios? **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 60-63, abr. 2012.

AUZERO, Gilles. Prise d'acte de la rupture et période d'essai. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 214-216, avr. 2012.

BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. Direitos humanos das crianças e adolescentes: como efetivá-los? **Consulex**: Revista Jurídica. Brasília, v. 16, n. 366, p. 16-17, 15/04/2012.

BRASIL. Alterações da jurisprudência do TST. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 116-118, abr. 2012.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. Por uma pública comprometida com o justo. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 366, p. 60-61, 15/04/2012.

CHARBONNEAU, Alexandre. La contrepartie financière d'une clause de non-concurrence: indifférence du mode de rupture du contrat quant à son montant. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 216-218, avr. 2012.

CHATZILAOU, Konstantina et al. Les nouveaux visages de la médecine du travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 4, p. 200-207, avr. 2012.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O que está no mundo (virtual) está nos autos. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 366, p. 66, 15/04/2012.

CIRNE, Mariana Barbosa. Qual pode ser o papel do direito fundamental da igualdade em uma política de cotas raciais? **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 178-202, jan./mar. 2012.

COIMBRA, Rodrigo. Jurisdição trabalhista coletiva e direito objetivo. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 88-107, abr. 2012.

CONCENTINO, Luciana de Castro. Coisa julgada nas ações coletivas. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 08, p. 287-279, abr. 2012.

DAL RI, Luciene. Os direitos políticos no Brasil imperial: entre constitucionalismo e liberalismo. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 129-148, jan./mar. 2012.

FALCÃO, Joaquim. Ensino jurídico global: o futuro dos professores de direito. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 366, p. 38-39, 15/04/2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalhador avulso não portuário: situação do chapa. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 42-49, jan./fev. 2012.

GAIO, Daniel. A busca pela concordância prática e os limites ao "método da ponderação de bens constitucionais". **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 120-128, jan./mar. 2012.

GARCÍA NINET, José Ignacio. La regulación del derecho de huelga en España (1977-2012). La elaboración jurisprudencial (parte I). **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 76-116, jan./fev. 2012.

GARDIN, Alexia. Vidéosurveillance et contrôle des horaires: un mauvais mariage. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 223-224, avr. 2012.

GÉA, Frédéric. L'ordre des licenciements à l'épreuve de la logique contractuelle. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 218-220, avr. 2012.

GÉA, Frédéric. Point de contestation de la cause économique en cas de rupture amiable. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 220-222, avr. 2012.

GIAMBIAGI, Fabio. Fim do fator previdenciário? Por quê? **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 366, p. 21, 15/04/2012.

GRUMBACH, Tiennot; SERVERIN, Evelyne. Un protocole sur les écritures entre la cour d'appel de Paris et les bâtonniers du ressort: au service de quelle justice? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 236-239, avr. 2012.

HÄBERLE, Peter. La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 266-290, jan./mar. 2012.

KROST, Oscar. Crítica à extinção do vínculo de emprego por culpa patronal: pela busca do reequilíbrio dos braços da balança. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 30-42, abr. 2012.

LASCALA, Maria Carolina Floretino; FREITAS, Riva Sobrado de. O Brasil e a cooperação jurídica internacional com a Corte Interamericana de direitos humanos. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 97-119, jan./mar. 2012.

LEÃO, Roberto Franklin de. As idiossincrasias do piso do magistério. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 366, p. 34-35, 15/04/2012.

LIMA, Ari. A importância da liderança na advocacia: chefes inadequadas prejudicam suas organizações e afastam os melhores talentos. **ADV - Advocacia Dinâmica**: informativo, Rio de Janeiro, n. 16, p. 247-246, 22/04/2012.

MANRICH, Nelson. Cenário das relações trabalhistas no Brasil. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 5-12, jan./fev. 2012.

MARINHO FILHO, Luciano. As normas coletivas como elementos de incorporação e flexibilização de contratos individuais de trabalho: breves considerações. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1423, p. 14-15, 23/04/2012.

MARINHO FILHO, Luciano. Breves considerações sobre as normas coletivas como elementos de incorporação e flexibilização de contratos individuais de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 108-115, abr. 2012.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil pelos danos à saúde do trabalhador decorrentes da exposição à fumaça do cigarro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 43-59, abr. 2012.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Conflitos coletivos de trabalho e suas formas de solução. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 77-87, abr. 2012.

MOIZARD, Nicolas; GAZIN, Fabienne. Le détachement des travailleurs intérimaires dans l'Union européenne. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 240-251, avr. 2012.

OLIVEIRA, Claudinéia Silva de. Assédio moral: desarmonia e mal-estar no ambiente de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 62-75, jan./fev. 2012.

PIERANGELO, André Cintra; PIERANGELO, Vanessa Santos Martins de Almeida. Globalização jurídica: a planificação dos sistemas da common law e da civil law. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 16, n. 366, p. 50-52, 15/04/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. O extrajudicial e a resistência dos juízes. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1423, p. 12, 23/04/2012.

PONTIF, Valérie. Les rythmes de travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 208-213, avr. 2012.

RAMOS, Brasilino Santos; AZEVEDO, Marta Franco de. Programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho: o empreendedorismo social da justiça do trabalho em prol de direitos fundamentais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1423, p. 11, 23/04/2012.

REIS, Palhares Moreira. Aplicação da pena de advertência a magistrado. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 16, n. 366, p. 64-65, 15/04/2012.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Trabalho religioso: a prestação de serviços do pastor evangélico para a Igreja. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 50-61, jan./fev. 2012.

RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 169-177, jan./mar. 2012.

SANTOS, Aline Maia et al. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e a tutela adequada dos direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 229-245, jan./mar. 2012.

SANTOS, Eugênio de Aquino dos. Agentes marítimos e as multas oriundas do tribunal marítimo. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 366, p. 18-20, 15/04/2012.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos na justiça do trabalho: da substituição processual à sentença genérica. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 340, p. 7-29, abr. 2012.

SILVA, Ildete Regina Vale da; PIAZERA JÚNIOR, Romeo. A redução do intervalo intrajornada à luz da estrutura do art. 71 da CLT: uma nova perspectiva. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 048, p. 235-238, maio 2012.

SILVEIRA, Paulo Antonio. Extrincato direito tutelado pelo mandado de segurança. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 08, p. 266-265, abr. 2012.

SIMM, Zeno. O trabalhador de reality show. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 13-21, jan./fev. 2012.

SINATORA, Sandra. A importância do instituto da sucessão de empregadores. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1423, p. 4, 23/04/2012.

SOURIAC, Marie-Armelle; MORAND, Michel. Accords de compétitivité: quels engagements sur l'emploi? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 194-199, avr. 2012.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. Recuperação judicial das empresas e administração estratégica dos negócios. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 366, p. 44-47, 15/04/2012.

SOUZA, Gelson Amaro de. Cumprimento da sentença ou execução e a prejudicialidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 08, p. 297-287, abr. 2012.

VARIN, Christelle. Clause de résidence: la Cour de cassation persiste et signe. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 4, p. 225-227, avr. 2012.

ZAGO, Evair de Jesus. Apontamentos sobre o trabalho em domingos e feriados no comércio em geral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 046, p. 219-228, maio 2012.

7.2 Livros

BRASIL. **Segurança e medicina do trabalho**. 69. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 951 p. ISBN 9788522469369.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. xx, 614 p. ISBN 9788522469550.

COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. **Magistratura e formação humanística**. São Paulo: LTr, 2012. 192 p. ISBN 9788536119717.

DEJOURS, Christophe. **O fator humano**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2011. 104 p. ISBN 8522502218.

DEJOURS, Christophe. **Trabalho, tecnologia e organização: avaliação do trabalho submetida à prova do real: crítica aos fundamentos da avaliação**. São Paulo: Blucher, 2008. 125 p. ISBN 9788521204510.

GASTALDI, Jose Petrelli. **Elementos de economia política**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 480 p. ISBN 8502048686.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 426 p. ISBN 9788577004966.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às orientações jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 232 p. ISBN 9788522469031.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 555 p. ISBN 9788522468720.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p. ISBN 9788522468935.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 183 p. ISBN 9788522468546.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT. 15.** ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1266 p. ISBN 9788522469000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 353 p. ISBN 9788522468126.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 180 p. ISBN 9788522469048.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xii, 159 p. ISBN 9788522468119.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. xi, 166 p. ISBN 9788522469529.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xviii, 276 p. ISBN 9788522468539.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xxvii, 956 p. ISBN 9788522469406.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 922 p. ISBN 9788522434671.

VIGNOLI, Francisco Humberto et al. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 8502037234.

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Público e Notório

Aparentemente, trata-se de palavras sinônimas. E, como tais, são consideradas e registradas pela maioria dos dicionários comuns. Há, todavia, em linguagem mais precisa, diferença semântica entre as duas.

Assim, *público* é o que corre na voz de todos, o que todos dizem, o que de todos é sabido; e *notório* é o que geralmente é sabido, ou conhecido como certo e indubitável. Exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, o que não necessita de prova, porquanto já preexiste por si mesmo.

O que é *público*, conquanto seja dito e crido por todos, pode ser falso; o que é notório é sempre certo. *Notório* é, por exemplo, o fato que não precisa ser provado, que se apresenta como fato que deve ser sabido, constituindo uma verdade indesmentível, diante de sua evidência, de sua própria notoriedade.

Tudo que é *notório* é público: é sabido, conhecido; todavia, nem tudo que é público é *notório*. Por isso mesmo é que se diz *público e notório*, e não *notório e público*. *Notório* liga-se ao verbo latino *noscere*, que significa conhecer, saber; *público* procede do substantivo latino *populus*, com o significado (público e notório) de povo.

Para a ascensão a certos cargos, é exigido, dos pretendentes, *público e notório saber*. Têm-no – supõe-se – todos os que foram considerados portadores desse cobiçável atributo.

A Lei n. 8.666, de 21-6-1993, prevê, em seu art. 25, II, a inexigibilidade de licitação para a contratação, pela Administração Pública, de profissional ou empresa de *notória especialização*, nos termos em que definida no § 1º do mesmo artigo.

Nota: dica publicada, originalmente, na edição nº 96/2010.